



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 4ª VARA CÍVEL DA  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BELO HORIZONTE - TRIBUNAL REGIONAL  
FEDERAL DA 6ª REGIÃO (TRF6)**

- Distribuição por prevenção. Art. 55, CPC. Ação Coletiva relacionada ao desastre do rio Doce. Amplitude Regional, abrangendo pessoas atingidas de MG e ES

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (DP/ES), a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (DPMG), a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU), o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, o MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS (MPMG) e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (MPES), por meio de seus Defensores e Defensoras Públicas, Promotores e Promotoras de Justiça, Procuradores e Procuradoras da República, no exercício de suas atribuições funcionais, com fundamento nos artigos 127, caput, 129, inciso III e 134 da Constituição da República e art. 5º, I e II, da Lei 7.347/1985, vêm respeitosamente perante Vossa Excelência ajuizar a presente:

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

**Com pedido de Tutela de Urgência**

em face da FUNDAÇÃO RENOVA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 25.135.507/0001-83, com sede na Avenida Getúlio Vargas, nº 671, 4º andar, Belo Horizonte – MG, CEP 30.112-021, SAMARCO MINERAÇÃO S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 16.628.281/0001-61, com sede na rua Paraíba, n. 1122, 9º andar, Bairro Funcionários, Belo



Horizonte/MG, CEP 30130- 918; **VALE S.A.**, sociedade empresária constituída sob a forma de sociedade por ações, inscrita no CNPJ sob o número 33.952.510/0001-54, com sucursal na Avenida Doutor Marco Paulo Simon Jardim, n.º 3580, Bairro Piemonte, Nova Lima/MG, CEP 34.006-200; e **BHP BILLITON DO BRASIL LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 42.156.596/0001-63, com sede na Av. das Américas, 3434, Bloco 07, Sala 505/506, Bairro Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22640-102.

Trata-se de Ação Civil Pública que visa ao reconhecimento da responsabilidade das requeridas pelos danos ocasionados às mulheres atingidas pelo procedimento para reparação de danos causados pelo desastre do rio Doce - rompimento da barragem de Fundão, em 05 de novembro de 2015 -, pela forma como a Fundação Renova e as empresas Samarco, Vale e BHP atuaram e têm atuado na violação sistemática aos direitos humanos.

**Diante da evidente relação com as demais ações que tramitam no juízo da 4ª Vara Federal de BH/MG, requerem a sua distribuição por prevenção, nos termos do art. 55 do CPC.**

## SUMÁRIO

**I - INTRODUÇÃO. DO PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO FORMULADO PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ) – Pg. 04**

**II - CONTEXTUALIZAÇÃO DO DESASTRE DA SAMARCO, VALE E BHP – Pg. 05**

**III - CONTEXTUALIZAÇÃO DOS DOCUMENTOS REFERENTES AO TEMA MULHERES ATINGIDAS – Pg. 07**

**IV - VIOLAÇÕES DOS DIREITOS DAS MULHERES ATINGIDAS – Pg. 10**

**IV.A - A invisibilização dos ofícios desenvolvidos prioritariamente ou em sua grande maioria – Pg. 10**

**IV.B - Cadastramento e núcleo familiar, a figura da dependente. Agravamento da situação das mulheres cadastradas na FASE 01 – Pg. 13**

**IV.C - Ausência de informações das mulheres atingidas no cadastro. Consequências advindas do estabelecimento de mulheres como dependentes e invisibilização das suas atividades – Pg. 21**

**IV.D - Impossibilidade de revisão ou alteração do cadastro da pessoa titular. Submissão das mulheres à autorização do marido, companheiro ou titular do cadastro para constar as suas informações – Pg. 24**

**IV.E - Alterações na composição dos Núcleos Familiares e o acesso ao AFE e às indenizações – Pg. 27**

**IV.F - Incremento da violência doméstica e de gênero no contexto do desastre da Samarco, Vale e BHP – Pg. 33**

**IV.G - Danos à saúde física e mental: consequências do tratamento discriminatório e da sobrecarga de atividades – Pg. 39**

**V - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA – Pg. 43**

**V.A - A proteção de mulheres contra toda forma de discriminação, a partir do direito internacional – Pg. 43**

**V.B - A proteção constitucional das mulheres contra toda forma de discriminação – Pg. 45**

**V.C - Enquadramento legal. O reconhecimento legal por meio da Política Nacional de Populações Atingidas por Barragens – Pg. 46**

**V.D - A responsabilidade das Requeridas pela ausência de reparação às mulheres atingidas – Pg. 48**

**V.E - O DANO PATRIMONIAL DAS MULHERES ATINGIDAS. A dificuldade de demonstração dos danos materiais experimentados ao longo de 08 anos do desastre – Pg. 49**

**V.F - DANO MORAL PRESUMIDO: o tratamento discriminatório comprovado nos autos e sua caracterização como “violência contra as mulheres atingidas” – Pg. 51**

**V.G - DANO MORAL COLETIVO: a discriminação em relação às mulheres atingidas configura lesão inescusável e significativa à dignidade humana e à ordem pública – Pg. 59**

**V.H - DANOS SOCIAIS: o rebaixamento do nível de vida da coletividade em razão dos atos discriminatórios sofridos pelas mulheres atingidas, com notoriedade para a criação de risco concreto à segurança física e psicológica – Pg. 66**

**VI - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – Pg. 70**

**VII - DA TUTELA DE URGÊNCIA – Pg. 75**

**VIII - DOS PEDIDOS – Pg. 76**

## **I. INTRODUÇÃO. DO PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO FORMULADO PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**

A presente Ação Civil Pública, baseada fundamentalmente em uma perspectiva de combate à violência de gênero, segue a linha do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero formulado pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ que trouxe *considerações teóricas sobre a questão da igualdade e também um guia para que os julgamentos que ocorrem nos diversos âmbitos da Justiça possam ser aqueles que realizem o direito à igualdade e à não discriminação de todas as pessoas, de modo que o exercício da função jurisdicional se dê de forma a concretizar um papel de não repetição de estereótipos, de não perpetuação de diferenças, constituindo-se um espaço de rompimento com culturas de discriminação e de preconceitos* (ANEXO I).

Desde o dia 14 de março de 2023, o CNJ estabeleceu a obrigatoriedade das diretrizes do protocolo, através de decisão da sua 3.<sup>a</sup> Sessão Ordinária.

O citado protocolo reconhece que a sociedade brasileira é marcada por profundas desigualdades estruturais, que atribuem às mulheres “ideias, imagens sociais, preconceitos, estereótipos, posições e papéis sociais” e que influencia diretamente no direito, desde a criação até mesmo na sua interpretação e na sua aplicação, não, podendo, portanto, observar a imparcialidade e a neutralidade sem considerar uma visão interseccional de gênero, de raça e de classe.

O CNJ, ao estabelecer o referido protocolo, reconhece que uma decisão judicial pode favorecer e até ampliar a desigualdade e a discriminação das mulheres e, assim, recomenda *atenção à dimensão cultural da construção dos sujeitos de direito – e seus potenciais efeitos negativos. Isso pode ser feito a partir do questionamento sobre o papel que as características socialmente construídas podem ter ou não em determinada interpretação e sobre o potencial de perpetuação dessas características por uma decisão judicial. Como a atribuição de atributos não é homogênea entre membros de um mesmo grupo, é muito importante que magistradas e magistrados atentem para como outros marcadores sociais impactam a vida de diferentes mulheres.*

Neste sentido, como será demonstrado em toda instrução processual, o processo de reparação e compensação empreendido pelas empresas e executado pela Fundação Renova desrespeitou o princípio da igualdade material, caracterizando como omissivo no papel de não perpetuação de diferenças entre homens e mulheres para rompimento da cultura patriarcal que empreende historicamente violência contra as mulheres.

Esta ação é uma oportunidade do Poder Judiciário corrigir o caminho tomado até aqui e construir de forma mínima uma reparação e compensação que se preocupe de forma específica com a mulher atingida e os danos por elas enfrentados com o rompimento da barragem e também com o processo de reparação e compensação em curso.

## **II - CONTEXTUALIZAÇÃO DO DESASTRE DA SAMARCO, VALE E BHP**

No dia 05 de novembro de 2015 ocorreu o maior desastre socioambiental brasileiro e o único dessa natureza no mundo, causado pelo rompimento da barragem de rejeitos de Fundão, de responsabilidade das empresas Vale S/A e BHP Billiton Brasil Ltda., ambas proprietárias da Samarco Mineração S/A.

O rompimento despejou mais de 44 milhões de m<sup>3</sup> de rejeitos de mineração na bacia do rio Doce, que seguiram o curso dos rios Gualaxo do Norte, Carmo, Piranga e Doce, em uma avalanche que provocou a morte de 19 pessoas, arrasou rios e nascentes, dizimou parte da flora e fauna, destruiu vilas e comunidades, incluindo casas, empresas, hotéis, patrimônios públicos e históricos, arruinando a economia da região, ao longo dos 680 quilômetros percorridos entre Bento Rodrigues, em Minas Gerais, até o mar de Regência, expandindo-se pelo litoral capixaba.

No Espírito Santo, os rejeitos se espalharam ao longo do rio Doce, desembocando no litoral capixaba, acabando com toda a vida marinha, causando danos sociais e ambientais com extensão inédita no País e no mundo.

No afã de buscar a reparação, no dia 02 de março de 2016, os entes federativos União, Estado do Espírito Santo e Estado de Minas Gerais firmaram, à revelia das instituições de Justiça que assinam a presente ação, o Termo de Transação e Ajustamento de Conduta (TTAC) (ANEXO II) com as empresas Samarco Mineração S/A, Vale S/A e BHP Billiton Brasil Ltda, mediante o qual, além de definirem 42 (quarenta e dois) programas de reparação socioeconômicos e socioambientais para a reparação dos danos causados pelo desastre, criaram uma fundação de direito privado, denominada Fundação Renova, que teria a função específica de gerir e executar tais programas. Ao Comitê Interfederativo, formado pelo Poder Público, caberia a sua fiscalização (Cláusula 06, XX).

Nos termos da cláusula 209 do TTAC, a Fundação a ser criada para promover a reparação dos danos causados pelo desastre de Fundão deveria possuir autonomia em face das suas mantenedoras (SAMARCO, BHP e VALE)

Contudo, a lógica de funcionamento do acordo entabulado entre o Poder Público e as

empresas poluidoras jamais permitiu a essa nova figura, denominada “Fundação”, atuar com independência de suas mantenedoras. O que se viu ao longo de quase 9 anos foi a imposição de inúmeros obstáculos à reparação, desencadeando ondas de judicialização e descumprimento crônico de deliberações do Comitê Interfederativo.

Primeiro, porque a elaboração, proposição, viabilização e execução destes planos, programas e projetos seria de competência da Diretoria Executiva da Fundação, cujos membros seriam eleitos ou destituídos pelo Conselho Curador (cláusulas 214 e 215 do TTAC).

Segundo, porque o TTAC trouxe regras específicas sobre a formação do patrimônio da fundação, com inexplicáveis limitações anuais de valores a serem aportados pela SAMARCO, VALE e BHP (cláusulas 225 a 241).

Além disso, não dotou o Poder Público, reunido no âmbito do Comitê Interfederativo e em suas Câmaras Técnicas, de poderes suficientes para proceder com a devida fiscalização de suas deliberações. Esse sistema, que conferiu às empresas mantenedoras enorme poder de ingerência financeira e decisória, instaurou um modelo de desgovernança pública e social<sup>1</sup>, comprometendo as ações de reparação.

A “porta de entrada” das pessoas atingidas nos programas de reparação do TTAC é o Programa de Levantamento e Cadastro dos Impactados, o chamado PG01 (Cláusula 19 e seguintes). O escopo do Programa seria o cadastramento de todas as pessoas físicas e jurídicas enquadradas como micro e pequenas empresas e levantamento dos danos vivenciados, tendo sido estabelecido o prazo de 8 (oito) meses para sua realização. O acesso à reparação individual se deu preponderantemente pelo programa de auxílio financeiro emergencial (PG 21) e o programa de indenização mediada (PG 02).

**O cadastramento das pessoas atingidas é o epicentro dos problemas vivenciados até hoje nos territórios quando se discute os modelos de reparação individual do desastre do rio Doce, cujos problemas gerais podem ser visualizados a partir do ofício e da NOTA TÉCNICA CONJUNTA N° 001 de 2024 das Assessorias Técnicas (ANEXOS XVIII e XIX).** Fundado em balizas metodológicas equivocadas e estabelecidas de forma unilateral<sup>2</sup>, o que era para ser um

<sup>1</sup> LAVALLE, Adrian Gurza; CARLOS, Euzeneia; ALBUQUERQUE, Maria do Carmo; DOWBOR, Monika; SZWAKO, José. Desastre e desgovernança no Rio Doce: efeitos e contratendências. In: Adrian Gurza Lavalley; Euzeneia Carlos. (Org.). Desastre e desgovernança no Rio Doce: atingidos, instituições e ação coletiva. Ied.Rio de Janeiro: Garamond, 2022, v., p. 15-40.

<sup>2</sup> ZHOURI, A.; ZHOURI, A.; TEIXEIRA, R. O. S.; MAGALHAES, M. V.; LASCHEFSKI, K.; ZUCCARELLI, M. . Parecer sobre o Cadastro Integrado do Programa de Levantamento e Cadastro dos Impactos (PLCI) elaborado pelas empresas Samarco e Synergia Consultoria Ambiental. 2016.

momento crucial no levantamento de informações das pessoas atingidas, virou um sistema burocrático e tortuoso (formado por inúmeras fases e questionários), tendencioso (porque de antemão excluía inúmeras categorias) e artificial (criando o titular do cadastro e os seus dependentes), gerando graves lacunas informacionais, que acabam por comprometer o acesso aos demais programas previstos no TTAC. **A mulher atingida, em especial, foi quem mais sofreu e sofre com essa forma de atuação.**

Desde o início das atividades de cadastramento, ocorreram violações dos direitos das mulheres atingidas pela adoção de metodologias inadequadas, invisibilização da força de trabalho e renda das mulheres atingidas em todos os territórios e recusa em adotar medidas efetivas para solucionar as contínuas denúncias e elementos técnicos que identificaram violações e obstaculização do acesso a direitos, seja sob uma perspectiva individual, como coletiva.

### **III - CONTEXTUALIZAÇÃO DOS DOCUMENTOS REFERENTES AO TEMA MULHERES ATINGIDAS**

A necessidade de recorte de gênero na análise dos desdobramentos do rompimento não é elemento novo e peculiar desta ação civil pública. O caso rio Doce é processo permeado pela reiteração de tratamento inadequado de gênero em que as mulheres possuem maior dificuldade em participar de esferas públicas de discussões, debates e disputas, e o processo de reparação e compensação decorrente do rompimento da barragem de Fundão, Mariana/MG, não trouxe cenário diferente.

Diante das reuniões feitas nas comunidades atingidas e dos relatos das mulheres que delas participavam, as Instituições de Justiça, na busca por correção dos rumos na metodologia do processo indenizatório em curso, editaram a Recomendação Conjunta n.º 10 de 2018 (ANEXO III), que determinou algumas diretrizes a serem adotadas pela Fundação Renova e Empresas, abaixo transcritas:

“13. Abstenham-se de utilizar questionários com a mulher atingida que direcione ao não reconhecimento do seu trabalho como autônomo, independente do seu companheiro; (...)

15. Reconheçam a renda da mulher atingida de forma autônoma, concedendo cartão emergencial em seu nome, em respeito à independência econômica conquistada antes do rompimento da barragem; (...)

23. Indenizem as mulheres atingidas em igualdade de condições com os homens atingidos, sem qualquer distinção no tratamento e valores, em respeito a Convenção n.º 100 da OIT; (...)

25. Observem, nas hipóteses de negociações com núcleos familiares em que se constate a existência de mulher em situação de violência, a Lei nº 13140/2015 (Lei de Mediação), em seu inciso II, art. 2º, que prevê como princípio orientador a isonomia entre as partes, não sendo possível aferir esse poder de negociação quando se trata de procedimento de autocomposição entre vítima de violência doméstica e familiar e ofensor;

26. Observem que as práticas de autocomposição envolvendo vítima de violência doméstica e familiar e ofensor, além de gerarem verdadeiro processo de revitimização, podem colocar a mulher em risco nos casos em que há perigo de ocorrência de novas violências;

27. Cumpram a Recomendação n.º 33 de 25 de julho de 2015, do Comitê CEDAW – Comitê para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, tratando especificamente sobre Acesso à Justiça, assegurando-se *“que casos de violência contra a mulher, inclusive violência doméstica, não sejam sob circunstância alguma encaminhados a quaisquer meios alternativos de solução de controvérsias/disputas;”*

A Recomendação foi o primeiro documento elaborado pelas Instituições de Justiça com a preocupação do recorte de gênero para demandar a Fundação Renova e suas mantenedoras, requerendo mudanças sistemáticas nos programas indenizatórios e na forma como se dava o cadastramento das pessoas atingidas. Posteriormente, novos relatórios e diagnósticos aprofundaram as constatações de violações de direitos humanos às mulheres, trazendo elementos concretos de tratamento desigual e discriminatório pela Fundação Renova. A inadequação do tratamento das mulheres é tema constantemente abordado, mas não são adotadas medidas adequadas, suficientes ou satisfatórias para a correção da conduta.

Neste sentido, o **Relatório Preliminar sobre a Situação da Mulher Atingida pelo Desastre do rio Doce no Estado do Espírito Santo** elaborado pela Defensoria Pública<sup>[13]</sup> (ANEXO IV) aponta que a metodologia adotada no cadastro desencadeou uma problemática específica às mulheres atingidas dentro do processo de reparação e compensação, citando de forma não exaustiva a falta de integração entre as iniciativas de reparação e a rede de políticas públicas de atendimento à mulher, a inexistência de mesas de diálogo composta integralmente por mulheres e a exclusão da matriz de danos de atividades laborativas típicas de mulheres.

Dados fornecidos pela Fundação Renova demonstram que, mesmo tendo um cadastro integrado, realizado pela própria Fundação, com quantitativo semelhante entre homens e mulheres, há reduzida participação da mulher já na oitiva para levantamento de dados primários. Apenas 39% das pessoas entrevistadas eram do gênero feminino e apenas 34% de mulheres foram elencadas como responsáveis economicamente pela casa<sup>4</sup>. **É importante lembrar que o citado cadastro**

<sup>3</sup> [Relatório-questao-de-genero-5-de-nov-de-2018-2.pdf](#)

<sup>4</sup> Cf. Fundação Getúlio Vargas. A Situação das Mulheres Atingidas pelo Desastre do Rio Doce a partir dos Dados da Ouvidoria da Fundação Renova. Rio de Janeiro, São Paulo: FGV, 2019, p. 71 - (Anexo V).

**representa a porta de entrada da Fundação Renova para os outros 41 (quarenta e um) programas de reparação ambiental e socioeconômica.** Assim, a ausência de participação das mulheres na coleta de dados na base da reparação trouxe efeitos danosos de caráter excludente e invisibilizador da realidade das mulheres antes e depois do desastre.

A Fundação Getúlio Vargas (FGV), perito consensual contratado nos termos do TAP e do ATAP (acordos homologados judicialmente) para realizar o diagnóstico dos danos socioeconômicos, elaborou relatório (ANEXO V) que se baseia em dados da Ouvidoria da Fundação Renova, trouxe informações acerca do aumento de sobrecarga doméstica, ligado a conflitos familiares e à saúde mental dos atingidos. Parte dos relatos foi considerada de extrema criticidade e retrata, inclusive, tentativas ou intenções de suicídio:

“Para se ter uma ideia, dos 154 casos com relatos sobre questões de saúde mental, 71,4% também informam problemas de sobrecarga doméstica, muitos deles, inclusive, associando o desenvolvimento de determinada doença mental — a depressão, na maioria dos casos — às dificuldades associadas aos cuidados e afazeres domésticos. Destes, os custos de manutenção do lar (60,4%) e os cuidados com filhos e netos (33%) também aparecem como principais temas associados às reivindicações relacionadas à saúde mental (FGV, 2019a, p. 66)”

Os erros cometidos durante o processo de compensação e reparação ao longo desses quase 09 (nove) anos, dentre os quais se destaca a carência de ações afirmativas com recortes de gênero, devem ser reconhecidos, revertidos e combatidos, para que o curso mude de rumo e haja redução efetiva dos danos coletivos e sociais, que são ainda maiores dentro de grupos já vulnerabilizados por questões históricas e culturais.

Há que se ter um olhar atento às interseccionalidades, sobretudo com relação às mulheres negras, indígenas e de comunidades tradicionais, como as quilombolas, principalmente por serem colocadas pelas estruturas patriarcais e racistas em lugares de maior fragilidade socioeconômica, mesmo sendo detentoras de direitos específicos. As narrativas das mulheres quilombolas, a seguir expostas, demonstram o descaso da Fundação Renova com as atingidas (ANEXO VII):

“N: Mas até agora ninguém recebeu nada da nossa comunidade, nem os pescadores, nem as mulheres, nem os homens. Ninguém aqui foi reconhecido, nem o homem, nem a mulher, as informações só chegaram aqui no final do ano. **A situação de Iapu é a mesma do Quilombo Esperança.** (FGV\_ILV\_045) (Negritou-se)

“N: Em relação à situação de como nós fomos reparados, eu acredito que pelo menos aqui, dentro da nossa comunidade, ninguém ainda foi contemplado. O único tio que foi contemplado mora em Santana, porque ele é artesão. Em 2019 eu fiz a minha inscrição na Renova, mas eu fiz como feirante, porque como todos aqui, que conhecem, sabem que eu fui criada na feira, juntamente com a minha mãe e todos os depoimentos que [nomes] deram é verídico. A minha mãe também parou de trabalhar na feira justamente por causa disso, porque a gente

levava a nossa produção para a feira e quando chegava lá não tinha para quem vender, então tinha que trazer novamente. (...) Eu peguei e dei entrada em 2019, e como eu entrei como feirante e como ambulante, eu entrei pelo PIM, então eu fui indeferida, porque falaram que, de acordo com o estudo que fizeram, o diagnóstico que fizeram no município, eu não fui atingida, o meu território não foi atingido. (...) Então agora que eu estou tendo que voltar para o advogado, para ele refazer o requerimento, ou até mesmo eu conseguir entrar no requerimento, porque até então eu não consegui ainda. Então assim, quando vocês falaram que iam fazer esse diagnóstico, eu me senti feliz, porque aí vai vir informação para nós. Porque às vezes a gente entra em uma situação, mas a gente não é tão informada para conseguir ser contemplado por aquilo que realmente somos merecedores. (FGV\_ILD\_076)”

As mulheres atingidas são também lideranças que desde o rompimento buscam por meio da mobilização o acesso a direitos, à proteção de suas famílias e comunidades, a descontinuidade de sua invisibilização e a eliminação da violência de gênero perpetrada, que fragiliza os territórios, ocasionando danos individuais e coletivos que devem ser reparados pelas requeridas.

Por fim, destaca-se o Relatório da Ramboll (ANEXO VI) que também traz conclusões semelhantes aos levantamentos da FGV, compondo os primeiros documentos gerais de construção e visibilização das mulheres atingidas.

Os relatórios, recomendação e documentos descritos acima e anexados à presente petição inicial, produzidos por experts que já trabalharam no processo e por Instituições de Justiça, fornecem dados relevantes para a comprovação da ocorrência de violência de gênero e violação dos direitos das mulheres, situação agravada pelo contexto pós-desastre desastre da Samarco, Vale e BHP, com impactos severos na vida das mulheres atingidas por danos de extensão e magnitudes jamais vistos no Brasil. Como já relatado, há alguns anos, dados apontam que a questão de gênero precisa ser abordada em todo o processo, desde o início, com alerta, cuidado e ações efetivas, sob pena de aumentar ainda mais as violações de direitos humanos das mulheres.

Além dos relatórios, recomendação e documentos apontados acima, a demonstração da violação de direitos humanos das mulheres atingidas será feita a partir dos levantamentos realizados pelas assessorias técnicas independentes, cujas Notas Técnicas permearam os fundamentos da presente Ação Civil Pública.

## **IV- VIOLAÇÕES DOS DIREITOS DAS MULHERES ATINGIDAS**

### **IV.A - A invisibilização dos ofícios desenvolvidos prioritariamente ou em sua grande maioria pelas mulheres afetadas**

O processo de reparação do desastre do rio Doce vem, até agora, **não apenas reproduzindo violências de gênero, mas também reforçando-as e aprofundando-as no território**. Em outras tintas, as deficiências no processo de reparação dos danos, a cargo da Fundação Renova, resultaram no agravamento da situação de vulnerabilização das mulheres atingidas pelo maior desastre tecnológico da história do Brasil.

A invisibilidade do trabalho das mulheres, tema profundamente arraigado na sociedade e que engloba diferentes tipos de trabalhos, indo desde atividades domésticas não remuneradas até tarefas que historicamente estão associadas aos homens, também ocorreu no processo de reparação.

De acordo com estudo conduzido pela Fundação Getúlio Vargas, as mulheres que antes do desastre exerciam diferentes profissões como feirantes, agricultoras, pescadoras, cabeleireiras, entre outras, sofreram uma série de prejuízos. Mesmo sendo valorizadas pela sociedade por atuarem nestes setores, não estão sendo contempladas pelo processo de reparação (ANEXO VIII):

“N: Muito difícil, viu? Muito pouco. Eles não querem reconhecer a mulher como trabalhadora. Eles não acreditam na capacidade da mulher pescar, na capacidade da mulher colher seu próprio fruto, tá lá plantando a sua própria plantação, eles não acreditam. Eu vejo na cara deles, que eles não querem reconhecer as mulheres.” (FGV\_ILV\_042)

“N: A mulher fazia de tudo, plantava, capinava. A gente plantava em terreno de terceiros, a gente não tinha terreno. Era a meia, a terça parte, a gente dava uma porcentagem porque o terreno não era da gente. Mas era a família que plantava, eu, minha mãe, meu irmão, meu pai. Colhia, plantava, capinava, todo mundo junto. (...) A mulher trabalhava tanto quanto as outras pessoas, já trabalhava desde nova, desde adolescente, porque aqui é um distrito pequeno, todo mundo aqui é roça.” (FGV\_ILV\_045)

“N: Eu era pescadora, moradora, comerciante, artesanato, vendedora. Hoje, eu saí até do advogado que ele disse que eu tinha que receber dois danos. Eu falei ‘Não doutor, eu sou profissional, eu tenho meus documentos, eu aposentei porque sou documentada. Então porque hoje eu vou receber dois danos?’ Eu falei ‘eu não aceito, o senhor cancela isso para mim’.” (FGV\_ILD\_078)

Ao agir de maneira omissa quanto às desigualdades pré-existentes e, na maioria dos casos, de forma a endurecer a invisibilidade dos trabalhos realizados pelas mulheres, o processo de reparação passa a perpetuar e sedimentar as desigualdades de gênero, trazendo sérias consequências sociais e econômicas. A declaração a seguir demonstra a invisibilização do trabalho feminino no contexto da reparação:

“Ela conta que desde criança sempre trabalhou como agricultora junto da família. No entanto, foi registrada como “do lar” pela Fundação Renova, considerada como dependente do marido e, por isso, nunca conseguiu acessar seus direitos pelos danos sofridos pelo rompimento da Barragem de Fundão em 2015. [...] ela lembra que no início do assentamento, subia a chapada para pegar esterco para ser usado como isolante térmico na construção das casas. Ela conta que é agricultora e pega no machado, na foice e agora, que está moderno, pega

na roçadeira também. Ela conta que ser registrada como do lar, **além de tirar a possibilidade de receber indenização pelo rompimento da barragem, apagou parte da sua história** (Atendimento à atingida D.C.O. realizado em 24 de outubro de 2023).” (Negritou-se)

De acordo com o relatório da Defensoria Pública do Espírito Santo (ANEXO IV), há várias explicações de mulheres na comunidade de Regência que faziam limpeza em pousadas e casas de veraneio, muitas vezes, gerando renda superior à do marido ou companheiro antes do desastre, que foram qualificadas no cadastro do grupo familiar como “do lar”, sendo completamente desconsiderada sua atividade exercida e seu papel relevante para a renda familiar.

Diversos exemplos de tal situação são narrados pela Ouvidoria da Fundação Renova (ANEXO XVII), em resposta à solicitação das instituições de justiça, que comumente recebe denúncias de mulheres alegando: 1) interrupção ou prejuízo às suas práticas de pesca, agricultura, extrativismo, artesanato e atividades comerciais; 2) alterações negativas em sua alimentação e na de seus entes queridos; 3) interrupção de seu lazer no rio Doce e afluentes e no mar; 4) prejuízo a suas redes de apoio e práticas de sociabilidades; 4) problemas experienciados na saúde física e mental das mulheres, seus parentes e comunidade; 5) alterações de seus planos e perspectivas de futuro, dentre entre outros diversos prejuízos.

Nesse sentido, compartilha os seguintes casos:

“Ainda quanto à invisibilidade de atividades econômicas desempenhadas por atingidas, em outra denúncia apresentada à ouvidoria, a atingida afirma que praticava a pesca juntamente com o seu marido, mas, enquanto este foi cadastrado como pescador, ela foi cadastrada como ajudante de pesca. Como consequência, apenas ele recebeu o cartão para recebimento do AFE, o que “atrapalhou suas atividades, pois, apesar de [a atingida] não ser pescadora profissional, parte da renda deles vinha de suas atividades” (Atingida, Ouvidoria, 2016).

Pesquisas da FGV (ANEXO VII) apontam uma série de outras atividades econômicas também impactadas pelo desastre, mas que são pouco consideradas no processo de reparação como o turismo, atividades artesanais, além de outras cadeias ligadas à arte e extrativismo. Além disso, mesmo dentro das cadeias de pesca e agropecuária, categorias com alto número de danos reconhecidos, os estudos e notas técnicas do CIF analisados pela FGV apontam para uma desconsideração do trabalho de mulheres que participavam nos processos de limpeza e venda de peixes, ou negociações e venda de produtos agropecuários, como parte integrante dessas cadeias produtivas. Essas mulheres acabam tendo dificuldade de serem consideradas diretamente impactadas e, portanto, de receberem suas devidas indenizações.

A FGV, utilizando relatos da Ouvidoria da Fundação Renova, também conseguiu constatar a questão da invisibilidade das atividades produtivas das mulheres. A falta de reconhecimento pode

ser atribuída a dois fatores principais: em primeiro lugar, os parceiros das mulheres atingidas não puderam fornecer informações sobre a renda delas durante o processo de cadastramento, pois elas estavam ausentes (constatou-se uma sobrerrepresentação de homens no momento da entrevista); em segundo lugar, a Fundação Renova não levou em conta as atividades declaradas pelas mulheres afetadas, mesmo quando acompanhadas de documentação válida, ao finalizar o cadastro ou elaborar a carta de impacto.

Ao longo dos anos que se passaram desde o rompimento da barragem do Fundão em 2015, muitas mulheres atingidas tiveram o direito ao trabalho e à renda violados, bem como sua força produtiva desconsiderada. Além da falta de reconhecimento de seus trabalhos geradores de renda ou da atividade laborativa que possuíam antes do rompimento da barragem de Fundão, as mulheres atingidas estão denunciando, ao longo desses anos, a negativa de concessão do Auxílio Financeiro Emergencial (AFE) pelas empresas e pela Fundação Renova.

O cadastro, que deveria servir para elucidar, detalhar e revelar aspectos relevantes do modo de vida das pessoas, famílias e comunidades atingidas, de modo a servir de instrumento para uma reparação integral dos danos causados, tem funcionado, no caso das mulheres, como mecanismo de **invisibilização e apagamento** de suas histórias de vida. E, neste ponto, a desconsideração do trabalho das mulheres é mais uma forma de **revitimização das atingidas**.

#### **IV.B - Cadastramento e núcleo familiar, a figura da dependente. Agravamento da situação das mulheres cadastradas na FASE 01**

O PG01 teve como escopo o cadastro e levantamento de danos sofridos por pessoas físicas e pessoas jurídicas atingidas pelo desastre. Ao longo dos anos, convencionou-se dividir as fases do cadastramento em Fase 01 e Fase 02. O “Cadastro Integrado - Fase 1” iniciou-se em agosto de 2016 e se encerrou em dezembro de 2017, sendo realizado em 03 grandes campanhas. A Fase 02, por sua vez, envolveu uma mudança de metodologia de cadastramento por parte da Fundação Renova, iniciando em janeiro de 2018 e encerrando em 31 de dezembro de 2021, a partir de decisão judicial.

Conforme se verá adiante, ambas as Fases compartilham problemas, mas na FASE 01, as pessoas atingidas - notadamente as mulheres - sofreram mais com ausência de informações cadastrais, haja vista a entrevista concentrar todas as informações no titular do cadastro. A ausência de dados compromete o acesso ao PIM, ao AFE e ao NOVEL e solidifica a invisibilização das mulheres atingidas em relação à reparação integral, haja vista as diversas camadas de “elegibilidade” que dependem das informações prestadas.

Por ser considerado como ponto de partida para acesso aos demais programas de reparação, o PG01 deveria ter sido conduzido com extrema cautela e rigorosa observância dos protocolos para o atendimento e o cadastramento das vítimas das graves violações de direitos humanos. No entanto, o que se constatou foram ações desorganizadas e uma série de erros que resultaram em injustas barreiras de acesso pelas mulheres atingidas aos demais programas compensatórios e indenizatórios.

O cadastro, desde o seu início, teve a centralidade do homem como **chefe de família**, optando por uma metodologia que, em regra, o colocava como membro gerador de renda e estabelecia que os demais componentes do núcleo familiar seriam apenas dependentes. De acordo com a Ouvidoria da Fundação Renova (ANEXO XVII):

“Uma vez que os procedimentos de cadastro e as entrevistas foram realizados com o titular do núcleo familiar, ocasião em que foram relatados os danos sofridos por todo o núcleo, identificou-se que os pareceres muito pouco dizem sobre os danos e impactos sofridos pelos demais membros dos núcleos familiares, categorizados como “dependentes”.

“Ainda, verifica-se que tais informações que concernem aos impactos e danos nas realidades familiares não influenciam no campo “conclusão”, sendo um campo meramente descritivo e para registro de informações e em especial para composição do índice de desenvolvimento da família (IDF). Conforme se verá no ponto específico deste ofício sobre o PIM e o AFE, este modelo gerou uma baixa capacidade de compreensão dos impactos sofridos por todos os atingidos — abandonando os dependentes no processo reparatório, já que o relatório final de danos foca no titular e desconsidera outras situações.”

Essa limitação sistêmica cria obstáculos ao acesso a todos os programas indenizatórios, notadamente ao PIM e ao AFE. Contudo, convém destacar que as pessoas atingidas, e especialmente as mulheres, da Fase 01, também encontraram dificuldades de acessar o NOVEL, que depende das informações prestadas. Na Fase 02, por haver entrevista individualizada com cada pessoa da família, o problema diminui de escala, conforme atesta a Ouvidoria (ANEXO XVII).

Ao ignorar amplamente as mulheres, registrando-as como dependentes ou “ajudantes” de seus maridos, o processo de cadastramento invisibilizou suas atividades laborais e econômicas. A centralização do cadastro em um único responsável por núcleo familiar, geralmente o homem, desconsiderou a autonomia da mulher e a apagou dos registros da reparação.

A base da violação de direitos foi a utilização do **conceito de família patriarcal como única espécie de família**, desconsiderando quaisquer outros formatos, conforme se verifica abaixo (ANEXO VII):

“N: **Pode colocar que a gente foi submetida a um modelo patriarcal no cadastro pois somente o homem teve reconhecimento.** No meu caso, até hoje se meu marido não é reconhecido eu não existo pra eles. Isso porque meu

negócio é diferente do dele, mas é uma luta para ser reconhecido, até hoje eu não consigo.” (FGV\_ILD\_104). (Negritou-se)

“N: Logo no começo, no início do processo de cadastro, a mulher foi muito fragilizada. No começo não queriam reconhecer a mulher, a mulher entrava como dependente do marido junto com os filhos. E essa luta foi a luta nossa junto com a Defensoria Pública, o Ministério Público para fazer valer nossos direitos. Então no começo nós não tinha, a mulher não tinha, praticamente não tinha nem seu direito de voz. Eles só ouviam mais os homens. Mas nós lutamos muito junto com a Defensoria Pública e com o Ministério Público para dar voz à mulher. Aonde que nós tivemos nosso direito de reconhecimento que a mulher ela também trabalha e é independente. Porque eles só queriam reconhecer o homem, que só o homem trabalhava. Mas a mulher também tem seu trabalho. Ela é independente. Eu toda vida fui independente, nunca dependi do meu marido para eu poder ter o meu dinheiro. E eles queriam colocar a gente como dependente dos maridos.” (FGV\_ILD\_078).

“N: Quando eu fui fazer minha entrevista eles perguntaram “E seu esposo?”. Eu falei que “Eu não tenho esposo, eu sou viúva, eu que sou a chefe de família, eu que cuido dos meus filhos, eu que cuido deles. E eles têm que receber também que eles trabalham, eles pescam e fazem as coisas deles também junto comigo”. Depois de muita luta, muita luta, perguntando sobre o marido, sobre o marido. Eu falei “Não tem marido, eu é que tenho que cuidar de tudo”.(FGV\_ILD\_078).

“N: Meu marido é pescador profissional, profissional assim, ele tem a carteira, o protocolo, tem tudo, né? Eu tenho minha carteirinha também de pescadora, só que ele paga o INPS, diferente de mim que eu tenho a carteira, mas não pago INPS (...) Conclusão: quando fizeram o cadastro do meu esposo, me colocaram como dependente do meu esposo. Sim, beleza, só que o negócio é o seguinte, não colocaram que eu pescou, não colocaram que eu faço artesanato. Não me perguntaram o que eu fazia, o que eu tinha de lucro dentro do Rio Doce.” (FGV\_IL\_042)

De acordo com o documento Síntese das Demandas do Território 16: Macrorregião Litoral Norte, Mulheres Atingidas e suas Demandas, produzido pelas comissões de pessoas atingidas em conjunto com a Assessoria Técnica ADAI (ANEXO VIII), “os efeitos da não participação das mulheres no processo aparecem imediatamente no ato de cadastro executado pela Fundação Renova. Para as mulheres atingidas, a violação de direitos a partir da **negação do status de “atingida pelo rompimento”** aparece de maneira específica mediante o não reconhecimento do papel da mulher na divisão sexual do trabalho. Para o próprio cadastramento não foram realizados atendimentos individuais dos membros da família e o preenchimento das informações foi realizado majoritariamente pelos homens.”

O relatório da FGV fornece dados concretos que apontam a responsabilidade da Fundação Renova, Samarco, Vale e BHP pelos atos ilícitos de violação do direito das mulheres decorrentes da desigualdade de gênero do Cadastro e dos programas de indenização.

Em linha com o que se afirma nesta petição inicial, o Relatório aponta que havia uma desigualdade de gênero no acesso ao Cadastro, com (i) impedimento e invisibilização das mulheres

atingidas, (ii) inclusão indevida de mulheres como dependentes, e (iii) parcela considerável das mulheres que tiveram suas declarações feitas por homens e não por si mesmas. Diz o relatório<sup>5</sup>:

“O pagamento do AFE a um único membro da família decorre, na realidade, de um problema anterior, relativo ao momento da realização do Cadastro. Como se depreende da leitura de alguns relatos, as declarações apresentadas durante a entrevista pelo “responsável” ou titular do cadastro não corresponderam à composição real do núcleo familiar, principalmente com relação àqueles que foram apontados como “dependentes”. (...)

A sub-representatividade de mulheres no momento da realização da entrevista pode ser levantada como um dos fatores responsáveis pela inclusão indevida de mulheres enquanto dependentes no cadastro. Conforme reconhecido pela própria Fundação Renova no Ofício SEQ14234/2018/GJU, muito embora as mulheres formem praticamente metade da população atingida (49,3%), elas se restringem a 39% das pessoas presentes no momento do cadastro, contra 61% de presença masculina. De acordo com a Fundação Renova, “os homens que declararam as próprias informações superam as mulheres presentes no momento da entrevista”. Em outras palavras, **parcela considerável das mulheres atingidas teve a sua declaração feita por um homem e não por si mesma. Não por acaso, a diferença entre a presença masculina e feminina no cadastro também é verificada, praticamente na mesma proporção, na figura do “responsável familiar”, assim como na distribuição da titularidade de auxílios financeiros emergenciais e de indenizações.** Esse argumento parece ser fortalecido pelos dados obtidos com o cruzamento e tratamento das bases de dados do SGS, que revelam um percentual de 86,8% (9.729 no total) de famílias com apenas um titular de Auxílio Financeiro Emergencial.” (Negritou-se)

Como informa o Relatório, a desigualdade no acesso ao Cadastro provocou forte diferença entre homens e mulheres no acesso aos programas de reparação.

**Dados fornecidos pela FGV apontam que, em 2019, as mulheres compunham (i) 39% dos presentes na entrevista do cadastro, (ii) 34% dos responsáveis pelos núcleos familiares, (iii) 31,5% dos titulares de AFE, e (iv) 36% dos titulares de PIM. Por outro lado, a porcentagem dos homens era significativamente maior em todos esses critérios. Os homens representavam (i) 61% dos presentes na entrevista do Cadastro, (ii) 66% dos responsáveis pelo núcleo familiar, (iii) 68,5% dos titulares de AFE, e (iv) 64% dos titulares de PIM<sup>6</sup>.**

O relatório vai além. Relata o fato de que a desigualdade de gênero ainda é fator estruturante das relações sociais no Brasil e, por isso, deveria ter sido considerada pela Fundação Renova na elaboração da metodologia do Cadastro e meios de reparação. Aponta que a Renova se defendeu

<sup>5</sup> Cf. Fundação Getúlio Vargas. A Situação das Mulheres Atingidas pelo Desastre do Rio Doce a partir dos Dados da Ouvidoria da Fundação Renova. Rio de Janeiro, São Paulo: FGV, 2019, p. 69-70 - (Anexo V).

<sup>6</sup> Cf. Fundação Getúlio Vargas. A Situação das Mulheres Atingidas pelo Desastre do Rio Doce a partir dos Dados da Ouvidoria da Fundação Renova. Rio de Janeiro, São Paulo: FGV, 2019, p. 71 - (Anexo V).

das acusações afirmando que os números refletem as declarações dos atingidos, não havendo interferência da Renova, e que a metodologia se baseia em conceito instituído pelo CadÚnico<sup>7</sup>.

Esses argumentos da Renova, contudo, não procedem. Isso porque, segundo o Relatório da FGV, ao contrário das políticas públicas que utilizam o Cad Único, a Renova não estabeleceu técnicas afirmativas capazes de impedir a invisibilização das mulheres no momento da entrevista. Além disso, embora os números reflitam as declarações das pessoas atingidas, essas declarações não contemplam a integralidade dos atingidos, justamente por conta da metodologia excludente utilizada no Cadastro, posteriormente refletida nos programas de reparação<sup>8</sup>. Isto é, se há uma restrição indevida à participação das mulheres, é claro que as declarações resultarão em desigualdade indevida entre os gêneros, que não reflete a realidade das pessoas atingidas. Por conta disso, a não interferência da Fundação Renova caracteriza conduta consciente e ativa, que resultou em situação de forte desigualdade no acesso ao Cadastro e aos programas de Reparação, em evidente violação ao direito das mulheres.

A responsabilidade da Fundação Renova e das empresas responsáveis pela reparação é reforçada pelo fato de que esta situação desigual foi devidamente reportada ao longo dos anos por recomendações e documentos produzidos pelas Instituições de Justiça. O Relatório da FGV relata as essas medidas, que ao longo desta petição também foram informadas<sup>9</sup>:

“Importa destacar que esse ponto já foi, por mais de uma oportunidade, objeto de críticas por parte das instituições públicas envolvidas no caso. Em 2018, os Ministérios Públicos Estaduais (MG e ES) e Federal, juntamente com o Ministério Público do Trabalho e as Defensorias Públicas da União e dos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo publicaram uma Recomendação Conjunta (nº 10/2018) na qual estipulavam uma série de recomendações a serem seguidas pela Fundação Renova. Dentre elas, a recomendação de nº 22 determina que a Fundação se abstenha de utilizar metodologias indenizatórias baseadas apenas no núcleo familiar e indenize as pessoas atingidas “a partir de critérios que considerem sua individualidade e os danos que tenham pessoalmente sofrido, sem prejuízo de outros critérios que levem em conta os danos ocorridos à entidade familiar ou à comunidade a que pertençam.

Além da Recomendação Conjunta, a Nota Técnica nº 16 da Câmara Técnica de Indígenas e Povos e Comunidades Tradicionais (CT-IPCT) também apresenta questionamento com relação à metodologia utilizada para aplicação do cadastro, alegando que o seu formato permitiu que mulheres deixassem de ser reconhecidas como titulares e, conseqüentemente, de ser atendidas pelo auxílio financeiro emergencial.”

<sup>7</sup> Cf. Fundação Getúlio Vargas. A Situação das Mulheres Atingidas pelo Desastre do Rio Doce a partir dos Dados da Ouvidoria da Fundação Renova. Rio de Janeiro, São Paulo: FGV, 2019, p. 71 - (Anexo V).

<sup>8</sup> Cf. Fundação Getúlio Vargas. A Situação das Mulheres Atingidas pelo Desastre do Rio Doce a partir dos Dados da Ouvidoria da Fundação Renova. Rio de Janeiro, São Paulo: FGV, 2019, p. 72 - (Anexo V).

<sup>9</sup> Cf. Fundação Getúlio Vargas. A Situação das Mulheres Atingidas pelo Desastre do Rio Doce a partir dos Dados da Ouvidoria da Fundação Renova. Rio de Janeiro, São Paulo: FGV, 2019, p. 72-73 - (Anexo V).

Mesmo diante dessas informações e recomendações, nenhuma medida efetiva ou suficiente foi tomada no sentido de sanear e reparar as violações aos direitos das mulheres atingidas, o que comprova a ciência da ilicitude e a responsabilidade das Rés e justifica a propositura da presente ação civil pública.

Percebe-se, portanto, violação ao direito humano e fundamental à igualdade entre homens e mulheres para fins de direitos e obrigações, expresso no *caput* e inciso I do artigo 5º da CRFB/1988. Como consequência à desconsideração do papel da mulher enquanto membro da família apta ao exercício de atividades produtivas e econômicas para prover o sustento, inviabilizando o adequado cadastramento dos danos por elas sofridos em razão do desastre, deflagra-se violação ao direito personalíssimo à autonomia privada e à autodeterminação assegurado às mulheres atingidas, como também ao direito humano e fundamental ao acesso à justiça, constante no inciso XXXV do artigo 5º da CRFB/1988, na medida em que restou prejudicada a efetiva reparação dos danos sofridos, em descumprimento à previsão contida no artigo 944 do CC/2002, gerando enriquecimento ilícito às empresas poluidoras (Samarco, Vale e BHP).

Cabe ao Poder Judiciário promover adequações que se façam necessárias para assegurar às mulheres atingidas o direito à efetiva reparação pelos danos decorrentes do desastre, como também do consequente processo de reparação discriminatório. Não por acaso o inciso IV do artigo 3º da CRFB/1988 qualifica como objetivo fundamental a promoção do bem de todos, sem preconceitos relacionados ao sexo, vedando qualquer forma de discriminação.

No julgamento do **Recurso Extraordinário nº 1.058.333/PR**, o Supremo Tribunal Federal (STF) conferiu destaque à igualdade material e à liberdade individual que devem ser asseguradas às mulheres, constituindo-se como pressuposto à sua autonomia privada e autodeterminação, como também ao primado da dignidade humana, nos termos do inciso III do artigo 1º da CRFB/1988. Vejam-se trechos do acórdão:

**“[...] A Constituição Federal de 1988 representou um marco contra a discriminação de gênero, tanto em ambiente familiar quanto laboral. A promoção do bem de todos, sem preconceito de sexo, foi alçada a objetivo fundamental da República (art. 3º, IV), mercê de ter sido explicitada a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). Aplicada a isonomia às relações de trabalho, a proibição de diferença de critério de admissão por motivo de sexo foi expressamente reconhecida como direito dos trabalhadores (art. 7º, XXX), aplicáveis aos servidores públicos (art. 39, §3º), admitido o estabelecimento de requisitos diferenciados quando a natureza do cargo o exigir e houver previsão legal.**

Assim vêm acompanhando a legislação nacional e a jurisprudência dessa Corte. Dentre os precedentes em que foram chanceladas medidas diferenciadoras dos

gêneros em prol da igualdade material, merecem ser mencionados a Ação Declaratória de Constitucionalidade 19 e a Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.424, em que o Plenário declarou a constitucionalidade de dispositivos da Lei 11.340/2006, Lei Maria da Penha; o Recurso Extraordinário 658.312, anulado por vícios processuais, que tratava do intervalo de quinze minutos para mulheres trabalhadoras antes da jornada extraordinária; e o Mandado de Segurança 29.963, em que a Segunda Turma desta Corte entendeu ser possível exigir-se teste físico diferenciado para o homem e a mulher em concurso público.

Também no plano internacional, vê-se a preocupação comum de combater as injustiças sociais pautadas no gênero. O Brasil é signatário da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. Internalizado por meio do Decreto 4.377, de 13 de setembro de 2002, o compromisso impõe que sejam adotadas todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher também na esfera profissional. Em particular, a fim de assegurar condições de igualdade entre homens e mulheres, o artigo 11 da Convenção assegura expressamente “o direito ao trabalho como direito inalienável de todo ser humano”, “o direito às mesmas oportunidades de emprego”, “o direito à proteção da saúde e à segurança nas condições de trabalho, inclusive a salvaguarda da função de reprodução”; e “o direito de escolher livremente profissão e emprego”.

Consentâneo com tal ideário de igualdade material da mulher e promoção de sua liberdade de escolha profissional, a remarcação do teste de aptidão física é o único meio possível de oportunizar que a candidata gestante à época do teste continue participando do certame.

Ora, caso fosse vedada a remarcação do teste de aptidão física ou condicionada à previsão editalícia, a candidata gestante seria invariavelmente eliminada do concurso público - pelo simples fato de estar grávida. Inviabilizada a conciliação de seus interesses pessoais e profissionais, a mulher vê-se tolhida de oportunidades de vida que se descortinam para outros.

[...]

**A dignidade humana, como respeito à autonomia privada, impõe o reconhecimento de que cada pessoa tem o poder de tomar as decisões fundamentais sobre sua própria trajetória e de adotar as medidas necessárias à implementação de seus planos de vida.** Isso inclui as realizações profissionais e familiares.

**Cada um deve ter, em princípio, liberdade para guiar-se de acordo com sua vontade, o que impede que o Estado ou terceiros direcionem as escolhas de vida individuais. Ao contrário, cabe ao poder público promover e tutelar a autonomia privada, criando os meios para que as capacidades individuais se otimizem ou removendo os obstáculos para que assim ocorra.** Como o desenho dessas vontades individuais decorre das suas próprias compreensões sobre o que seja uma “vida boa”, a dignidade se assenta na premissa de cada pessoa humana é um agente moral dotado de razão, capaz de decidir o que é bom ou ruim para si, de traçar planos de vida e de fazer escolhas existenciais (SARMENTO, Daniel. Dignidade da Pessoa Humana: Conteúdo, Trajetórias, Metodologia. Belo Horizonte: Fórum, p. 15, 2016, p. 135-143). Ao abrir mão da oportunidade profissional, são extirpadas as possibilidades de ascensão social, realização pessoal e independência financeira que então se descortinariam – perpetuando a desigualdade, com sua inegável faceta econômica. As múltiplas formas de discriminação contra as mulheres se interconectam e se retroalimentam.

**O não reconhecimento compromete a autoestima social e estigmatiza.** O efeito catalisador dessa exclusão é facilmente vislumbrável em uma sociedade marcada pela competitividade: as mulheres têm dificuldade em se inserir no mercado de trabalho e a galgar postos profissionais de maior prestígio e remuneração. Por consequência, acirra-se a desigualdade econômica, que por si só é motivo de exclusão social.

A simbiótica correlação entre identidade e participação foi desenvolvida por Nancy Fraser, para quem as demandas de grupo são bidimensionais (*two dimensionally*), associando-se tanto à injustiça sociocultural quanto à má distribuição de renda e poder político. Em especial, a identidade de gênero é essencialmente bivalente, vez que o desrespeito às mulheres se opera simultaneamente nas duas dimensões (“Social justice in the Age of identity Politics: redistribution, recognition and participation” In FRASER, Nancy; HONNETH, Axel. *Redistribution or recognition?: a political-philosophical exchange*. Verso, 2003. p 32). [...] <sup>10</sup> (Negritou-se)”

Essa centralidade na figura do homem, é importante destacar, partiu das entidades realizadoras do cadastro e não das pessoas atingidas, de forma que mesmo as mulheres e seus companheiros que solicitaram cadastros apartados foram informados de que o registro como dependente era adequado e *supostamente* não traria prejuízos. Da mesma forma, mulheres que após a realização de cadastro, identificando ausência de informações ou incremento de obstáculos, solicitaram o desmembramento, isto é, a separação das informações próprias para constituição de um novo cadastro, encontraram negativas e, outras vezes, orientações que as levaram a uma multiplicidade de ações, tarefas, ligações, buscas e não resultaram na separação ou em uma fundamentação da negativa.

Ao serem inseridas no cadastro como dependentes, houve uma invisibilização da autonomia financeira e força de trabalho das mulheres atingidas. A colaboração na geração de renda, por exemplo, com a limpeza e manutenção de materiais de pesca, preparo dos peixes para venda, entre outras atividades, não foram consideradas como elementos autônomos de renda.

Outras atividades informais foram totalmente desconsideradas, como, por exemplo, o trabalho das mulheres na agricultura familiar desenvolvida às margens do rio, atividade em que as mulheres em muitos casos se mantêm responsáveis pelas hortas, pela alimentação e dessedentação animal; o preparo dos alimentos para autoconsumo e venda direta, como, por exemplo, à partir da retirada de leite, a produção de doces, queijos, iogurtes; o preparo e venda de alimentos para as pescadoras e pescadores que permaneciam na beira do rio; a realização de atividades de diarista nas casas alugadas por pescadoras e pescadores; a atividade das lavadeiras, etc. Uma vez inseridas

<sup>10</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.058.333/PR**. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Relator: Ministro Luiz Fux. Data do Julgamento: 21.11.2018, pg. 09, 10, 16 e 17. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753327328>>. Acesso em: 20.05.2024.

como dependentes não havia menção a essas atividades e rendas geradas, eram apenas consideradas como parte do núcleo familiar que deixou de auferir a renda do suposto chefe de família.

Em tantos outros casos, as mulheres também atuavam na confecção de petrechos de pesca, a exemplo, produção de redes e tarrafas, assim como a atuação na pesca e produção agrícola de forma geral.

**Como dito, a desigualdade de gênero é mais impactante na Fase 1 do cadastro,** momento em que a metodologia trazia um maior número de perguntas ao chefe da família entrevistado, sem a participação dos demais membros da família. As mulheres não tiveram a oportunidade de falar e muitas vezes não estavam presentes no momento da entrevista para ouvir e tomar providências adicionais. As que estavam presentes e manifestaram o desejo de responder às questões, receberam empecilhos por parte da equipe e não tiveram dados inseridos.

#### **IV.C - Ausência de informações das mulheres atingidas no cadastro. Consequências advindas do estabelecimento de mulheres como dependentes e invisibilização das suas atividades**

Para além da discriminação dos seus danos, o instrumento previsto no TTAC para a promoção do reconhecimento enquanto pessoa atingida é eivado de vícios, que comprometem a sua visibilização pelo sistema. O que se vê é que as mulheres, sobretudo as registradas como dependentes, não possuem informações cadastrais suficientes que possibilitem o acesso aos programas de reparação.

Os relatos de atendimento a seguir, realizados pelo CAT/ATI, são exemplos disso (ANEXO IX):

“E. F. S. relata que percebe que outras pessoas do assentamento estão recebendo alguns programas, mas ela não fica nem sabendo como se inscrever e solicitar os projetos do Programa de Retomada das Atividades Agrícolas. Ela vê pessoas recebendo silagem, irrigação e recentemente começou ver pessoas recebendo umas caixas d’água grandonas. As enchentes que começaram ocorrer após o rompimento da barragem acabam com sua plantação de capim mombaça e prejudicam a horta. Além da qualidade da água, E. relata que o solo está diferente desde o rompimento da barragem. (Atendimento à atingida E.F.S. realizado em 28 de fevereiro de 2024).” (Grifou-se)

“A Sra. R. relatou que não foi indenizada até hoje e nunca recebeu AFE. Ela era lavadeira, pescadora de barranco e hoje recebe o BPC (...). R. disse que tinha solicitado seu cadastro, mas não tinha maiores informações sobre ele. (...) A Sra. R. foi acompanhada durante atendimento no CIA Móvel, onde foi informada pelo atendente da Fundação Renova que sua solicitação de cadastro se deu em 29/12/2021, mas que foi dada baixa na mesma em razão de excesso de tentativas de contato. Foi informado que a Fundação Renova fez contato nos dias

17/06/2023, 04/07/2023, 05/07/2023 e 22/07/2023 através do número (xx)xxxx-xxxx. O atendente informou ainda que não há mais o que ser feito depois da baixa. Foi solicitado o registro de manifestação esclarecendo que a Sra. Rosa não possui telefone e desconhece o número informado, não podendo ter sido contatada por esse meio de comunicação, e que a mesma tem interesse em prosseguir com seu cadastro (Atendimento à atingida R. D. O. realizado em 07 de maio de 2024).” (Grifou-se)

Segundo a FGV (ANEXO VII), a falta de informação impediu que as mulheres tivessem acesso à reparação, pois acreditavam que suas atividades econômicas não seriam passíveis de indenização. Ademais, algumas mulheres sequer tiveram ciência de qualquer reunião ou oportunidade de esclarecimento por parte dos representantes da Fundação Renova em seus territórios. Os membros de associações de mulheres longevas nas localidades atingidas narraram que não foram procurados para diálogo ou explicações de seus direitos. Deste modo, a desinformação colaborou fortemente para a exclusão dessas vítimas de grande parte do processo reparatório, assim como para o não entendimento das especificidades de seus danos.

“N: Um ponto importante é o da informação. O que aconteceu com ela aconteceu com muitos agricultores da região. Porque quando tudo aconteceu a gente achava que quem tinha que ser reparado era o pescador, que foi a primeira classe a ser atingida, a gente achava que nós agricultores não tínhamos direito. Nós mulheres nunca fomos procuradas por nenhuma instituição, nem por advogados, nem mesmo pela Renova, pra tá recebendo esse tipo de informação, ninguém pra dizer se tínhamos ou não direitos. (FGV\_ILD\_073)”

“N: (...) nós mulheres não fomos convocadas pra nenhuma reunião. Não procuraram as mulheres para saber como fomos impactadas, nossa associação dentro do assentamento tem mais de 16 anos, e a gente não foi convidada pra nenhuma reunião em nenhum momento. Nossa associação dentro do assentamento foi contemplada com um secador de pimenta, num projeto feito pela “Copterra”, custeado por uma atividade da Renova, de reparação, mas não fomos chamadas a conversar nesse ano. A parte informativa foi e está sendo o principal impacto, pelo menos no meu ver. Porque sabemos que temos direitos, mas como um prazo [prazo de fechamento do cadastro da Fundação Renova] determina se temos direito ou não? Isso não é lógico. (FGV\_ILD\_073)”

Nesse ponto, torna-se importante destacar o teor de precedente firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) a partir do julgamento do **Conflito de Competência nº 143.204/RJ**<sup>11</sup>,

<sup>11</sup> CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. DERRAMAMENTO DE ÓLEO. PESCADORES ARTESANAIS PREJUDICADOS. ACIDENTE DE CONSUMO. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. FORO. DOMICÍLIO DOS AUTORES. 1. Trata-se de ação ordinária ajuizada por pescadores artesanais visando a reparação de danos materiais e morais decorrentes de dano ambiental. 2. Os autores foram vítimas de acidente de consumo, visto que suas atividades pesqueiras foram supostamente prejudicadas pelo derramamento de óleo ocorrido no Estado do Rio de Janeiro. Aplica-se à espécie o disposto no art. 17 do Código de Defesa do Consumidor [...] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Conflito de Competência nº 143.204/RJ**. Órgão Julgador: Segunda Seção. Relator: Ricardo Villas Bôas Cueva. Data do Julgamento: 13.04.2016. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201502345470&dt\\_publicacao=18/04/2016](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201502345470&dt_publicacao=18/04/2016)>. Acesso em: 20.05.2024.

quando se compreendeu que os pescadores atingidos por derramamento de óleo ocorrido no estado do Rio de Janeiro devem ser qualificados como consumidores por equiparação, aplicando-se as normas do CDC no decorrer do processo de reparação. As premissas do aludido precedente são plenamente compatíveis com a situação das mulheres atingidas pelos graves danos ambientais proporcionados pelo desastre, com consequentes danos às atividades produtivas e econômicas por elas desempenhadas. Dito de outro modo, **as mulheres atingidas pelo desastre são qualificadas como consumidoras por equiparação.**

Sob tal perspectiva, **o acesso à informação se constitui como direito básico das mulheres atingidas (consumidoras por equiparação) pelo desastre durante o processo de reparação dos danos** por elas sofridos, inclusive no âmbito dos programas executados pela Fundação Renova.

Não obstante, observa-se que as informações sobre a reparação, os convites para reuniões com a Fundação Renova ou com outros agentes políticos foram majoritariamente direcionados aos homens, o que resultou na ausência feminina nos espaços de articulação. Como as Assessorias Técnicas Independentes (ATI's) somente foram estabelecidas em 2023, ou seja, oito anos após o rompimento da barragem, os prazos para revisão de cadastros e acesso a alguns programas de reparação já haviam se encerrado e várias decisões sobre a reparação integral - individual, coletiva e difusa - já tinham sido tomadas. Assim, ainda que, atualmente, as ações das ATI's busquem a inclusão das mulheres, os danos oriundos da abordagem inicialmente excludente são perceptíveis.

Veja-se um exemplo. De acordo com a planilha - Status Cadastro (ANEXO XV), encaminhada pelo ofício SEQ57256/2024 (ANEXO XIV), dos **180 nomes** encaminhados pela comunidade de Povoação, Linhares/ES, referente a pessoas atingidas que não obtiveram ainda o seu reconhecimento:

#### Planilha (ANEXO XV)

Mulheres	126
Dependentes	46
Cadastradas na FASE 01	59 (45 como dependentes)
Cadastradas na FASE 02	15 (apenas 1 cadastrada como dependente)
Não cadastradas ou “não se aplica” <sup>12</sup>	33

<sup>12</sup> Isto é, de acordo com a planilha, estariam em “tratativas” ou não foram cadastrados.

É possível interpretar alguns pontos a partir deste pequeno universo de mulheres atingidas de Povoação. **Primeiramente, a dificuldade de acesso denota que os obstáculos recaem de forma mais pesada para as mulheres. Dos 180 nomes, 126 são mulheres.**

Uma parte considerável de mulheres cadastradas são dependentes. Portanto, é bastante provável que não tenham acesso às ações de reparação por falhas no cadastro do titular do núcleo familiar, o que acaba por impedir o acesso ao PIM e ao AFE.

Conforme destacado anteriormente, o engessamento da Fase 01 traz consigo um número considerável de mulheres dependentes (45 mulheres dependentes na listagem). O fato de não haver mulheres dependentes na FASE 02 se explica pelo fato de que, para fins de NOVEL, não se consideram as informações prestadas no cadastro e pela dinâmica de entrevista familiar posteriormente implementada. No NOVEL, basta a conferência da matriz documental prevista para cada categoria. Assim, são titulares, com prováveis problemas de elegibilidade documental.

Entretanto, tanto a FASE 01 quanto a FASE 02, ou seja, toda a trajetória do PG01 ao longo dos anos, trabalha com as informações prestadas no cadastro para fins de acesso ao PIM e ao AFE. Com o encerramento do NOVEL, as pessoas atingidas, e especialmente as mulheres, estão imobilizadas e sem perspectivas de reparação.

#### **IV.D - Impossibilidade de revisão ou alteração do cadastro da pessoa titular. Submissão das mulheres à autorização do marido, companheiro ou titular do cadastro para constar as suas informações**

A ausência de informações nos cadastros realizados pela Fundação Renova permite a compreensão de como o direito à efetiva reparação dos danos sofridos pelas mulheres atingidas foi, ao longo de todos esses anos, completamente inviabilizado. Sem informações, as portas de acesso ao PIM, AFE e NOVEL são fechadas, porque sem danos declarados, não é possível acessar a matriz documental de cada política indenizatória existente.

A situação se agrava no momento em que a Fundação Renova **PROÍBE** dependentes de alterarem as suas informações no cadastro da pessoa titular. Isto é, se a esposa de um pescador, ao notar que os seus danos não foram informados no momento oportuno, procurar a Fundação Renova, terá a sua solicitação indeferida, sob o argumento de que **apenas com a autorização do seu marido** a alteração, caso tempestiva, poderia ser feita.

Inúmeros são os casos onde essa situação ocorre ao longo da bacia. É o caso da pescadora M<sup>13</sup>, que ao buscar a Defensoria Pública do Espírito Santo, informou que solicitou a alteração do cadastro do seu marido, uma vez que a mesma consta como pertencente do seu “núcleo familiar” como dependente. Isto porque, a ausência de informações tem comprometido o seu acesso ao PIM.

Em resposta, a Fundação Renova, por meio do ofício SEQ57093/2024 (ANEXO XVI) informou que:

“No entanto, todos os pagamentos foram destinados ao Sr. W, uma vez que ficou evidenciado em Ficha Cadastral e Questionário que a atividade era exercida apenas pelo cônjuge, não mencionando em momento algum o ofício de pescador profissional pela Sra. M. Nesse sentido, não houve tratativa individual no PIM DG, uma vez que as análises para atendimento dependem das informações constantes na Ficha Cadastral. Em anexo Ficha Cadastral e Questionário que comprovam as alegações respondidas.

Com relação às tentativas de correção/alteração no cadastro, cumpre destacar que a Sra. M. faz parte do núcleo familiar do Sr. W., cujo cadastro foi concluído na Fase 1, formulário entregue em 16/01/2017 e na metodologia da Fase 1, apenas o responsável pelo cadastro poderia solicitar correção do formulário entregue no prazo de tinha 10 dias.”

O caso é emblemático e demonstra como as rígidas regras da Fundação Renova no PG01 reforçam e amplificam a discriminação de gênero perpetrada contra as mulheres atingidas. Caso o seu marido ou companheiro não tenha enxergado a sua atividade como relevante no dia do cadastramento, está encerrada qualquer possibilidade da mesma ser atendida posteriormente. Dependerá, quando muito, que o seu marido refaça o seu cadastro, para que conste as informações que necessita para ter acesso à reparação. E ainda dependerá da boa vontade da Fundação Renova de aceitá-las.

Ao assim proceder, a Fundação Renova descumpre mandamento expresso no TTAC, concernente à cláusula 28, que dispõe que:

“CLÁUSULA 28: A FUNDAÇÃO deverá criar mecanismos **permanentes de atualização, revisão e correção** do cadastro para situações individualizadas, que poderá ser utilizado tanto para a inclusão quanto a exclusão de pessoas físicas e jurídicas.”

É importante destacar que os rígidos e exíguos prazos de revisão cadastral da Renova para os titulares não podem ser considerados suficientes ou aptos a atingir a sua finalidade. Como colocado pela Ouvidoria da Fundação Renova, o problema é crônico, inclusive com reiterados

---

<sup>13</sup> Para fins de preservação da imagem da atingida, não foi subscrito o seu nome completo ou do marido, inclusive no trecho do ofício da Fundação Renova. As informações completas estão nos anexos XVI, que acompanham a ACP com pedido de segredo de justiça.

descumprimentos de prazos e atendimentos pela própria Fundação Renova. Nesse sentido, aponta (ANEXO XVII):

“a) o prazo de revisão pressupõe o recebimento do formulário, e sua devida conferência, entretanto relatos noticiam inúmeros formulários não recebidos, extraviados, sendo certo que muitas comunidades não tem serviço de correios para entregar correspondências em casa, como é o caso da comunidade de Degredo ou comunidades rurais, por exemplo; b) são recorrentes no território as reclamações relacionadas à ausência de informações prestadas em entrevistas e inexistentes nos formulários, inclusive apontando situações de erros materiais e documentais substantivos, inclusive com o “sumiço” de documentos apresentados; c) centenas de solicitação de revisões realizadas no prazo de 10 dias previstos procedimentalmente pela Renova, NÃO FORAM REALIZADAS pelo cadastro, impedindo que as pessoas atingidas utilizassem as informações adequadas para acesso ao PIM, AFE ou, até mesmo ao NOVEL.”

Atualmente, mulheres atingidas têm tido sucessivas negativas de acesso ao PIM e ao AFE porque as suas informações não constam no cadastro dos titulares. Além da figura da dependente já ser criticável por si, impedi-la de rever o cadastro e incluir as suas informações sem a autorização do titular é diminuir a sua autonomia. **A rigor, ao assim proceder, a Fundação Renova e as mantenedoras revisitam o arcaico Código Civil de 1916, considerando, na prática, as mulheres incapazes de exercerem os atos da vida civil sem a supervisão do homem.**

Essa dificuldade de acesso aos seus dados pessoais inseridos na plataforma gerida pela Fundação Renova, bem como para requerer a correção daqueles incorretos, apesar de as mulheres atingidas serem pessoas plenamente capazes, condicionando tal diligência à autorização de seus maridos, também revela uma completa violação do direito fundamental à proteção dos dados pessoais, constante no inciso LXXIX da CRFB/1988. Contrariam-se, igualmente, regras e princípios trazidos pela Lei 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD).

Nesses termos, cabe citar alguns dispositivos da legislação especial supramencionada:

**“Art. 17. Toda pessoa natural tem assegurada a titularidade de seus dados pessoais e garantidos os direitos fundamentais de liberdade, de intimidade e de privacidade, nos termos desta Lei. (grifos nossos)**

**Art. 18. O titular dos dados pessoais tem direito a obter do controlador, em relação aos dados do titular por ele tratados, a qualquer momento e mediante requisição:**

I - confirmação da existência de tratamento;

II - acesso aos dados;

III - correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados;

[...]

VI - **eliminação dos dados pessoais tratados com o consentimento do titular**, exceto nas hipóteses previstas no art. 16 desta Lei;

VII - informação das entidades públicas e privadas com as quais o controlador realizou uso compartilhado de dados;

VIII - informação sobre a possibilidade de não fornecer consentimento e sobre as consequências da negativa;

IX - revogação do consentimento, nos termos do § 5º do art. 8º desta Lei.

[...]

**§ 3º Os direitos previstos neste artigo serão exercidos mediante requerimento expresso do titular ou de representante legalmente constituído, a agente de tratamento. “(Negritou-se)**

Aliás, como reflexo dessa violação à autonomia privada das mulheres atingidas com relação à gestão de seus dados pessoais tratados pela Fundação Renova, submetendo-as à vontade de seus maridos (sem procuração específica para tanto), acaba por violar o direito humano e fundamental à intimidade e privacidade, garantido pelo inciso X do artigo 5º da CRFB/1988.

É preciso salientar que as mulheres não permaneceram silentes sobre a invisibilização e barreiras colocadas. Atingidas de todo o território buscaram os escritórios da Fundação Renova e solicitaram o chamado desmembramento, a separação das informações próprias dos cadastros dos titulares para que tivessem retomada da autonomia e reconhecimento das atividades realizadas e dos danos vividos. Entretanto, mesmo diante da busca, receberam negativa da separação de cadastros, sendo imposta a permanência no cadastro dos titulares e as barreiras ao atendimento de seus direitos.

#### **IV.E - Alterações na composição dos Núcleos Familiares e o acesso ao AFE e às indenizações**

Se os danos às mulheres já são negligenciados dentro do próprio núcleo familiar com a invisibilização de sua condição de atingida, a situação se mostra ainda mais grave quando ocorrem alterações na composição dos núcleos familiares e por conseguinte no acesso ao AFE e ao PIM

O PG 21 (AFE) e o PGE 02 (PIM) são vinculados às informações registradas pelo PG 01. Ao priorizar o registro dos homens da família enquanto referência do núcleo familiar, o PG 01 impediu que as mulheres tivessem acesso ao auxílio financeiro emergencial (AFE) e às indenizações.

Como a gestão e o controle do recurso financeiro ficou a cargo do homem, as mulheres afetadas, obrigatoriamente, perderam a autonomia financeira. Ao impedir o acesso das mulheres ao auxílio mensal, a Fundação Renova contribuiu para o agravamento da situação de vulnerabilidade e, em consequência, criou um potencial de ameaça ao bem estar da família como um todo, especialmente, das crianças e dos adolescentes, considerando que as mulheres são, na divisão social

do trabalho, as responsáveis pelos cuidados com o lar e com os familiares. Segundo a atingida M.S.N.:

“Ela era a responsável por fazer a limpeza do peixe, trabalhava na parte de venda dos peixes e, ainda, nos dias em que o trabalho estava muito puxado, ajudava o marido na retirada da rede. No entanto, foi cadastrada como “do lar”. Ela tentou solicitar o Novel 2 vezes, mas a indenização foi negada. [...] M. não recebe Auxílio Financeiro Emergencial e afirma saber que muitas mulheres estão na mesma situação. Ela se mostra revoltada com a situação, porque são mulheres que sempre trabalharam e agora dependem do marido. Afirma que em sua casa a relação do casal é tranquila, mas muitas amigas suas reclamam que a situação em casa ficou mais difícil e elas sofrem com essa situação. (Atendimento à atingida M.S.N. realizado em 11 de abril de 2024).” (Grifou-se)

Também vale trazer à baila o caso emblemático da atingida M.M.S. que não consegue receber o AFE pois deixou de ser cadastrada, após ser informada pela funcionária da Fundação Renova, que ela não poderia responder ao cadastro por ser analfabeta.

“Conforme relatam, na época do Rompimento da Barragem, uma das funcionárias da Fundação Renova afirmou que M. não poderia responder ao cadastro por ser analfabeta. M. então achou que não poderia fazer o cadastro. Passados alguns anos, ela abriu solicitação para ingressar no PG01. A solicitação foi realizada dentro do prazo, mas M. nunca teve retorno. No entanto, durante o atendimento no CIA foram surpreendidas com a informação de que a solicitação tinha sido cancelada por terem sido realizadas diversas tentativas de contato sem sucesso. Seguindo o relato, elas foram informadas que no sistema da Fundação constam 3 tentativas de contato e todas elas realizadas para números de telefone que nem M. ou V. [filha] conhecem. Os números registrados também são diferentes dos números registrados no portal de registrados no cadastro de M. (Atendimento à atingida M.M.S. realizado em 13 de março de 2024).” (Grifou-se)

Saliente-se que o pagamento de AFE - ou de ASE, no caso de comunidades tradicionais - tem finalidade de assegurar o mínimo existencial às pessoas atingidas pelo desastre, de modo que a negativa de tal direito representa violação frontal à dignidade humana. Inclusive, por ocasião da decisão de ID 1498833889 (25.03.2024), proferida no Eixo Prioritário nº 07 (autos nº 1000415-46.2020.4.01.3800), este juízo reiterou a natureza alimentar do AFE, reprovando os cortes abusivos realizados pela Fundação Renova, assim como as negativas de elegibilidade totalmente injustificadas.

Segundo o CAT/ATI (ANEXO IX), muitas mulheres se veem em uma situação injusta em relação ao recebimento de AFE após o divórcio ou dissolução de união estável, sobretudo porque os ex maridos ou ex companheiros continuam a receber o Auxílio, muitas vezes com um adicional de 20% referente à ex-cônjuge e outros dependentes, enquanto essas mulheres ficam sem acesso ao

valor, ainda que permaneçam com a guarda dos filhos. Há falta de acesso também nos casos de indenização, quando os maridos recebem o montante indenizatório e abandonam suas famílias.

A falta de acolhimento dessas mulheres pelo processo de reparação e a perda de acesso ao AFE como também à indenização recebida pelos ex maridos e companheiros, foram identificadas no Território 05:

“Seu marido conseguiu realizar o cadastro, mas S. ficou registrada como “do lar”. S., no entanto, sempre foi agricultora e aprendeu o ofício junto com os pais e os irmãos ainda criança. Durante as vistorias realizadas pela Synergia, foi ela quem acompanhou os técnicos e apresentou as áreas que ela e o marido utilizavam para plantação e criação de animais. Os laudos dessa visita estão registrados no formulário do cadastro. S. tentou receber indenização via Novel, mas a solicitação foi negada. Seu marido, no entanto, conseguiu receber a indenização via Novel. Após ter acesso ao dinheiro da indenização, ele pediu a separação e foi morar com outra mulher em Barão de Cocais. A atual esposa do ex-marido de S. não permite que ele veja ou fale por telefone com as filhas e, buscando garantir a proteção das filhas, S. pediu a guarda unilateral das crianças durante o processo de divórcio. [...] Toda a situação familiar, fez S. se sentir ainda mais injustiçada com a falta de indenização pelos danos sofridos por causa do Rompimento da Barragem (Atendimento à atingida S.M.S. realizado em 05 de dezembro de 2023).”

O mesmo problema foi relatado pela FGV. O relatório que toma como base os casos na Ouvidoria da Renova identificou situações em que as mulheres tiveram dificuldades para obter o desmembramento do AFE ou do Cadastro, para que se tornassem as titulares do benefício, após a ocorrência de separações conjugais. Há relatos em que as mulheres tinham que cuidar sozinhas dos filhos e encontravam-se sem assistência financeira por parte dos maridos, receptores dos recursos da reparação, Segundo o Relatório, a rigidez e o formalismo exigido pela Fundação Renova, além da lentidão na análise dos pedidos, nesses casos, revelaram-se incompatíveis com a situação de vulnerabilidade em que se encontravam as mulheres e seus núcleos familiares, e, portanto, violadores de direitos alimentares necessários à sua subsistência<sup>14</sup>. Diz o Relatório<sup>15</sup>:

“Esse tema também já foi alvo de atenção pelas instâncias do Comitê Interfederativo (CIF), dessa vez pela Câmara Técnica de Organização Social e Auxílio Financeiro Emergencial (CTOS). A Nota Técnica no 32/2019 questionou a rigidez do cadastro frente às dinâmicas relativas aos indivíduos que compõem o núcleo familiar, especialmente com relação àqueles considerados como “dependentes”<sup>84</sup>. De acordo com a NT 32, o cadastro deveria possibilitar que alterações no estado da pessoa, sobretudo aquelas que a retirem da condição de componente do núcleo familiar — como é o caso de separações — permita a sua inclusão na condição de “impactado” principal. Quanto a esse ponto, a NT destaca expressamente a situação do ex-cônjuge:

<sup>14</sup> Cf. Fundação Getúlio Vargas. A Situação das Mulheres Atingidas pelo Desastre do Rio Doce a partir dos Dados da Ouvidoria da Fundação Renova. Rio de Janeiro, São Paulo: FGV, 2019, p. 73 - (Anexo V).

<sup>15</sup> Cf. Fundação Getúlio Vargas. A Situação das Mulheres Atingidas pelo Desastre do Rio Doce a partir dos Dados da Ouvidoria da Fundação Renova. Rio de Janeiro, São Paulo: FGV, 2019, p. 74 - (Anexo V).

(...) a situação do ex-cônjuge que, separado do antigo núcleo familiar, se vê impedido de retornar à sua vida independente pela não reparação do dano ambiental. Caso não se considere o seu cadastro separado, com acesso a todos os direitos previstos no TTAC cabíveis, estar-se-á criando uma limitação artificial ao dinamismo da vida com a potencialidade de causar sérias intercorrências graves (violência doméstica, drogadição, miserabilidade).”

Ainda há relatos de que a Fundação Renova cessa o pagamento do auxílio assistencial e alimentício AFE quando o cônjuge, titular do cadastro da família, falece, mesmo que tenha deixado dependentes cadastrados.

A negativa de transferência de titularidade para as mulheres pela Fundação Renova e o corte repentino do benefício AFE, que é de caráter emergencial, retira bruscamente a renda das famílias, que já estão lidando com danos causados pelo rompimento da barragem de Fundão e continuam sofrendo seus efeitos, agravando sobremaneira o processo de luto e vulnerabilidade dessas vítimas.

A gravidade dessas situações pode ser vista nos relatos apresentados:

“Ela relatou que antes do rompimento da barragem o marido era pescador e ela auxiliava na atividade realizando a limpeza e venda dos peixes. No entanto, as atividades que realizava não foram registradas no cadastro. Por isso, ela não conseguiu realizar a solicitação por AFE em um primeiro momento e teve a sua indenização por Novel negada. Seu marido recebia o AFE, mas faleceu em razão de um atropelamento provocado por um motorista menor de idade e sem carteira de habilitação. Após o falecimento do marido, o dinheiro do AFE continuou sendo depositado na conta dele por cerca de 4 meses, mas foi cortado. A Fundação Renova informa que ela não tem direito de receber o AFE do marido. Ela tem 5 filhos menores de idade, e atualmente vive trabalhando como catadora de papelão (Atendimento à atingida C.P.J.F. realizado em 04 de outubro de 2023).

“A Sra. C. P. J. F., viúva, residente em Tumiritinga, relatou que ela e seus 4 filhos foram registrados como dependentes de seu falecido esposo, cujo Auxílio Financeiro Emergencial (AFE) estava em seu nome. Após o falecimento do esposo, ela procurou a Fundação Renova para solicitar a titularidade do auxílio, porém teve o pedido negado. Ela mencionou enfrentar dificuldades financeiras, subsistindo com o benefício eventual de uma "cesta básica" fornecida pelo Centro de Referência da Assistência Social (CRAS), o Bolsa Família e, eventualmente, vendendo papelão para uma empresa de reciclagem. Além disso, conta com a ajuda de terceiros para adquirir vestuário (Atendimento à atingida C. P. J. F. realizado em 2023).”

“M. conta que no assentamento continuou a viver de agricultura, criação de animais como porco e galinha e da pesca. Além disso, ela era lavadeira. No início do acampamento, a comunidade se juntou para furar um poço artesiano e garantir o abastecimento das famílias. No entanto, a água que saía do poço era muito barrenta. Por isso, ela e outras mulheres se reuniam no Rio Doce para lavar roupas e vasilhas. [...] No cadastro, seu marido ficou registrado como agricultor, e M. foi cadastrada enquanto “do lar”, embora trabalhe “com a enxada” até os dias atuais. Ele recebeu indenização via Novel e AFE, mas ela não teve nenhum dos dois direitos reconhecidos. A partir de 2017, seu marido adoeceu. Ele teve Hanseníase e outras doenças [...] Seu marido faleceu em 2023 por um aneurisma

provocado por um tombo em que bateu a cabeça. [...] Mesmo recebendo baixo salário, precisa comprar água mineral, pois teve bactéria no estômago após o rompimento da Barragem e acredita que o adoecimento está relacionado com a contaminação da água. No entanto, por falta de recursos financeiros, ainda precisa utilizar a água de abastecimento para preparar os alimentos e tomar banho com água da cisterna, que é salobra, não recebe nenhum tratamento e fica parada por muito tempo. Atualmente, mora sozinha [...]. Ao fim do atendimento, M. informou que precisará pegar um empréstimo para conseguir pagar suas contas nesse final de ano. Ela já pegou um empréstimo de R\$6.000, outros dois de cerca de R\$2.000 e agora precisará pegar um outro de R\$1.000. Ela informou que não faz uso de remédios, mas tem gastos com alimentação, com a criação de animais, com água e com uma prestação que ainda não terminou de pagar (Atendimento à atingida M.G.S.M.B. realizado em 12 de dezembro de 2023)”

É importante ressaltar que a Fundação Renova informa que somente aceita solicitações de revisão de dados do Programa de Cadastro Socioeconômico até 03 (três) meses após a entrega do formulário, não levando em consideração que depois da tragédia as pessoas atingidas continuam reconstruindo suas vidas, o que pode implicar em alterações nos seus arranjos familiares. Há casos, inclusive, de descumprimento do referido prazo pela própria Fundação Renova, o que agrava ainda mais a situação das mulheres atingidas (ANEXO XVII).

Não bastassem os fatos expostos até o momento, também merece destaque a falta de acesso das mulheres atingidas aos sistemas indenizatórios: Programa de Indenização Mediada - Programa 01 e Sistema Simplificado Novel.

O Programa de Indenização Mediada (PIM) foi estabelecido pela Fundação Renova com o objetivo de *“ressarcir pessoas e micro e pequenas empresas que tenham sofrido danos materiais ou morais, bem como perdas referentes às suas atividades econômicas, em consequência direta do rompimento da barragem de Fundão”* (TTAC, 2016).

A Fundação Renova é responsável pela avaliação dos critérios de elegibilidade com base nas informações descritas no formulário de cadastro. Ocorre que, ao cadastrar as mulheres enquanto dependentes de seus maridos, os danos materiais sofridos por elas deixaram de ser registrados no formulário de cadastro e, por conseguinte, as mulheres afetadas não foram aprovadas pelos critérios de elegibilidade do PIM.

É o que se visualiza no caso a seguir:

“C. compareceu ao escritório para atendimento agendado e acompanhada por seu marido, J.. Os dois são agricultores moradores do xxxxxx e tiveram múltiplos danos à lavoura por causa do rompimento da barragem. Além disso, sofrem pelo aumento de despesas domésticas e com o medo dos danos que a contaminação da água pode provocar à saúde. Durante a realização do cadastro da Fundação Renova, foram informados de que o cadastro era realizado por núcleo familiar. C. foi cadastrada enquanto dependente do marido e não foram registradas as atividades que realizava. Por isso, seu marido teve acesso ao AFE e foi chamado

para reuniões com a Fundação Renova para a negociação dos Lucros Cessantes, mas ela teve os direitos negados. Apesar dos Lucros Cessantes terem sido pagos ao marido, C. teve que comparecer ao escritório da Fundação Renova para assinar o termo de recebimento dos Lucros Cessantes. (Atendimento à atingida C.V.M.P. realizado em 24 de setembro de 2023)”(Grifou-se)

As falhas do PG01 também criaram barreiras de acesso ao sistema indenizatório Novel. No relato a seguir é possível verificar como sua ineficiência traz implicações na vida das mulheres atingidas até hoje:

“No dia 03 de agosto de 2023 a senhora J. esteve na sede do CAT em Galileia e relatou que a época do rompimento sua renda era advinda da venda de artesanatos e das plantações que cultivava em seu quintal. Após o rompimento percebeu que suas plantas não estavam se desenvolvendo como antes e suas folhas ficavam amareladas devido à rega com a água do rio. Seus clientes não quiseram mais comprar suas plantas devido à desconfiança da qualidade das produções pela utilização da água do Rio Doce. As vendas do artesanato diminuíram significativamente e chegou um momento que a atingida parou de produzir os trabalhos por conta de alergias que surgiram. J. manifestou que compra água mineral para consumo e utiliza água da mina para cozinhar. A atingida não recebeu nenhum valor a título de indenização até o momento, não se recorda quando fez o cadastro e diz não ter retorno da advogada. Em ligação para Fundação Renova, o atendente não soube explicar adequadamente e informou que não encontrou nenhuma manifestação de solicitação de cadastro, mas que a Synergia entraria em contato para fazer a entrevista e que deveria aguardar o contato. O atendente chegou a sinalizar que existia um pedido de indenização por meio do Novel, mas a ligação foi interrompida (Atendimento à atingida J.B. realizado em 03 de agosto de 2023).” (Grifou-se)

Apesar de algumas mulheres terem sido indenizadas através do PIM ou Novel, as compensações financeiras concedidas ignoraram a realidade local dessas vítimas, que frequentemente exerciam múltiplas atividades econômicas. Tais situações podem ser visualizadas nos relatos a seguir:

“Ela recebeu Novel (cerca de 94 mil reais) como vendedora ambulante. Todavia, além dessa atividade também era comerciante (tinha um ponto de comércio) e pescava para subsistência, mas não teve seu cadastro aprovado para essas duas atividades. Conta que vendia produtos na prainha do jaó de quarta a domingo (comida, bebida, remédio e etc) e que quando tinha festa ela montava barraca. Hoje vende comida na sua casa (domingo), pois não tem mais nada na prainha. Recebeu 1000 reais referente a água, mas informa que isso não supre a necessidade, pois a cidade ficou mais de 20 dias sem água e até hoje não tem segurança de tomar a água sem ser mineral. (Atendimento à atingida S.M.G. realizado em 25 de maio de 2023).” (Grifou-se)

“Ela informou que tinha recebido a carta de negativa do AFE, porque já recebeu a indenização via Novel. Ela recebeu a indenização enquanto Lavadeira, mas ela também vendia requeijão na rua e na Praia do Jaó. Ela também era frequentadora

da praia e perdeu essa opção de lazer. No entanto, esses danos não ficaram registrados em seu cadastro (Atendimento à atingida M.A.C. realizado em 02 de abril de 2024).” (Grifou-se)

Além do mais, não se pode afirmar que o Novel, pela sua extensão, tenha atenuado ou corrigido a discriminação de gênero, na medida em que persiste os problemas estruturais apontados no PG01, como também a própria discriminação existente na concessão do AFE ou acesso ao PIM.

No ano de 2021, a Fundação Getúlio Vargas (FGV), que atuou como *expert* do Ministério Público Federal - MPF no caso do rompimento, emitiu parecer com análise dos modelos indenizatórios. No documento, ela discorre sobre denúncias realizadas na Ouvidoria da Fundação Renova sobre o sistema Novel, onde os depoimentos apresentados corroboram com os relatos apresentados pelas mulheres ao CAT/ATI:

“A manifestante alega que possui o cadastro junto a Fundação Renova no novo sistema indenizatório, desde março de 2021, pois ajudava o esposo na pesca, ressaltando que o esposo possui cadastro desde 2018. Relatou ainda que, fez o seu pedido individual de indenização pois foi informada através da central de relacionamento de que teria direito a indenização de forma individual. Informou ainda que está acionando a ouvidoria, pois gostaria de saber o andamento de seu pedido, pois acredita que está demorando muito (BDOFR, 2021 in. FGV).”

#### **IV.F - Incremento da violência doméstica e de gênero no contexto do desastre da Samarco, Vale e BHP**

É fato público e notório o nível alarmante de violência doméstica no Brasil, incluindo os territórios impactados pelo desastre da Samarco, Vale e BHP.

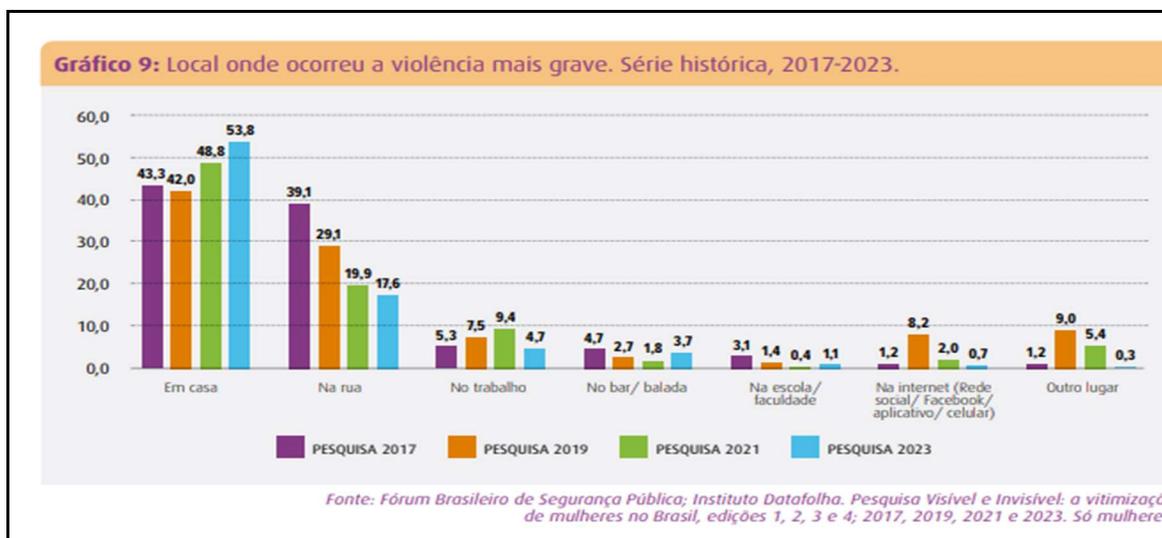
Conforme informações constantes no relatório “Visível e Invisível: a Vitimização de Mulheres no Brasil”<sup>16</sup>, divulgado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, e referenciado no “Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023”<sup>17</sup>, a violência contra a mulher cresceu no ano de 2022, incluindo-se aumento tanto de feminicídio quanto de agressões de um modo geral no contexto de violência doméstica (ANEXOS X e XI).

De acordo com o relatório produzido pelo Fórum, 33,6% das mulheres brasileiras com 16 anos ou mais já experimentaram algum tipo de violência física ou sexual provocada por parceiro

<sup>16</sup> FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Visível e Invisível: A Vitimização de Mulheres no Brasil**. - 4ª Edição, 2023. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/03/visiveleinvisivel-2023-relatorio.pdf>>. Acesso em: 20.05.2024.

<sup>17</sup> FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: FBSP, 2023. Disponível em <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>>. Acesso em: 20.05.2024.

íntimo ao longo da vida. Verifica-se ainda denúncias envolvendo negativa de acesso a recursos básicos, insultos e humilhações etc. O ambiente residencial se configura como espaço de maior violência contra as mulheres, com 53,8% das ocorrências. Os gráficos inseridos em tal relatório evidenciam bem este nefasto cenário, destacando-se adiante dois deles:



O rompimento da barragem de Fundão alterou a dinâmica social dos territórios e intensificou a vulnerabilização das mulheres em dimensões e perspectivas diversas. A atuação da Fundação Renova, ao perpetuar o comprometimento discriminatório, amplificou as violências. De acordo com a sua Ouvidoria (ANEXO V):

“Há também relato de mulheres sofrendo ameaças em razão do não desmembrando do cadastro, mesmo não possuindo qualquer ingerência sobre

essa atuação da Fundação Renova, e de mulheres que não recebem qualquer verba proveniente do AFE, pelo fato de o marido/companheiro/ex-companheiro que consta como titular do cadastro não fazer o repasse.”

A desconstrução da autonomia financeira das mulheres pelas barreiras de acesso ao cadastro e pela realização do pagamento do auxílio financeiro emergencial na conta do titular do cadastro, em regra, o homem, trouxe majoração da fragilização das mulheres. Segundo dados da FGV (ANEXO V):

“Do total de relatos referentes a problemas no recebimento do AFE — o que inclui atrasos no pagamento ou demora no processamento das etapas que antecedem o recebimento do cartão —, 38% também apontam questões relacionadas à sobrecarga doméstica, em termos gerais. Analogamente ao procedimento feito em relação ao Cadastro, ao analisar a temática de forma desagregada, foi possível identificar que, do total de denúncias que afirmam a existência de problemas no recebimento de auxílio financeiro emergencial, 32,24% também discorrem sobre dificuldades de arcar com os custos de manutenção do lar e, paralelamente, 16,12% apontam para intersecção com cuidados com filhos e netos (FGV, 2019, p. 64)”.

Esse contexto de submissão das mulheres atingidas pelo desastre aos seus maridos, inclusive no que diz respeito ao reconhecimento de direitos essenciais à manutenção do mínimo existencial - como é o caso do AFE -, suprimindo sua autonomia privada e sua capacidade de autodeterminação, se constitui como situação potencializadora do risco de agravamento do nível já alarmante de violência doméstica no Brasil.

Inclusive, em Nota Técnica apresentada pela ATI Cáritas (ANEXO XII), verifica-se relato de uma mulher atingida trazendo à tona uma situação concreta de violência doméstica:

“A Sra. N.C.S. de Águas Férreas, membro da comissão, relata a ATI que não pode participar das atividades desacompanhada, pois o marido não permite. Ela relatou que ele fica agressivo, parece que faz uso de álcool e sempre é motivo de briga a participação dela caso venha sozinha, como a ATI oferece transporte via taxista ela solicita que possa trazer uma acompanhante, sendo assim é possível amenizar esta situação com o marido. ( Relato da Sra. N.C.s Distrito de Águas Férreas/ São Pedro dos Ferros, dezembro de 2023).”

Ainda segundo a FGV, há dados concretos de órgãos de proteção social que apontam a ampliação da violência de gênero no território atingido pelo rompimento e a relação deste aumento com as ineficiências do processo de reparação. Diz o Relatório<sup>18</sup>:

“Certamente, a pior faceta dos conflitos familiares relacionados ao pagamento do AFE está relacionada ao fato de que, em parcela significativa dos casos, foi verificada a existência de contextos de violência doméstica e familiar. A relação entre um potencial aumento da violência doméstica e problemáticas quanto ao pagamento do auxílio financeiro não é algo desconhecido das instâncias que participam do processo de reparação, tendo sido constatada pelos próprios

<sup>18</sup> Cf. Fundação Getúlio Vargas. A Situação das Mulheres Atingidas pelo Desastre do Rio Doce a partir dos Dados da Ouvidoria da Fundação Renova. Rio de Janeiro, São Paulo: FGV, 2019, p. 74-77 - (Anexo V).

estados de Minas Gerais e Espírito Santo durante a elaboração dos Planos Estaduais de Assistência Social, instrumentos que integram o Programa de Proteção Social da Fundação Renova.

Com efeito, em Minas, os profissionais de assistência social indicaram o aumento de casos de violência financeira/patrimonial em função do pagamento de Auxílio Emergencial como uma das principais demandas de proteção especial surgidas ou agravadas pelo rompimento da barragem. Ainda, o Plano Estadual revela que, enquanto o número de pessoas vítimas de violência ou violações de direitos que ingressaram no Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI) apresentou uma tendência de redução no total do estado, para os municípios atingidos esse número cresceu, passando de 1.330, em 2015, para 1.405, em 2017 (dados se encontram expressos no Gráfico 10 a seguir). Nota-se, portanto, um aumento de 5,6% de casos nos municípios atingidos e uma redução de 37,1% em relação ao total em Minas Gerais.

Já no Espírito Santo, a relação entre AFE e conflitos familiares também foi destacada pelos profissionais da assistência social. Segundo a percepção destes, os principais impactos do rompimento da barragem relacionados à violência se devem ao possível: (...) (iii) aumento da violência doméstica e familiar, destacando a existência de conflitos familiares motivados pelo recebimento do Auxílio Emergencial.

Em paralelo, a partir de uma análise realizada pelo banco de dados secundários do SINAN disponibilizados pelo DataSUS 91, foi possível observar, no que tange às notificações de violência doméstica e abuso sexual, uma variação positiva (aumento) de 45,35% entre o pré e pós-desastre. Nos municípios de controle, não é possível observar um acompanhamento dessa tendência. Nota-se, ainda, que dentre os 45 considerados atingidos, 34 demonstram um aumento desse índice, fator que corrobora para o argumento da extensão desse fenômeno no território. Se analisados os dados pela contagem dos agravos — e não em relação a taxa por 100 mil/habitantes — é possível identificar que nos municípios atingidos há um aumento de mais de 80% de notificações, enquanto nos municípios de controle tal percentual reduz-se a cerca de 20% (o que nos indica uma variação 4x menor).<sup>19</sup>

O Relatório aponta ligação entre o aumento dos casos de violência familiar e a situação de desigualdade no acesso aos recursos da reparação da Renova. Indica que em um total de 34 relatos para conflitos familiares e 44 relatos para pedidos de desmembramento do AFE, 15 relatos indicavam situações de conflitos familiares e violência doméstica. Em um dos exemplos, “a vinculação entre o recebimento do auxílio e o cometimento da violência física é exposta de forma explícita na fala do próprio agressor, que ameaça e agride fisicamente a sua companheira com a justificativa de que teria o dinheiro fruto do auxílio guardado para pagar a fiança (Atingida, Ouvidoria, 2016)”<sup>19</sup>.

Flagrante a postura da Fundação Renova em ignorar o contexto de violência doméstica gerada nos territórios atingidos, e ainda, propiciar o agravamento da violência com a criação de

<sup>19</sup> Cf. Fundação Getúlio Vargas. A Situação das Mulheres Atingidas pelo Desastre do Rio Doce a partir dos Dados da Ouvidoria da Fundação Renova. Rio de Janeiro, São Paulo: FGV, 2019, p. 77 - (Anexo V).

espaços nos quais as mulheres em situação de violência doméstica eram revitimizadas e, nos quais, o cometimento de violência patrimonial ocorria de forma institucionalizada.

Como o caso da Senhora E. M. S. (ANEXO IV), mulher em situação de violência doméstica, chamada a participar do Programa de Indenização Mediada (PIM) juntamente com o seu agressor.

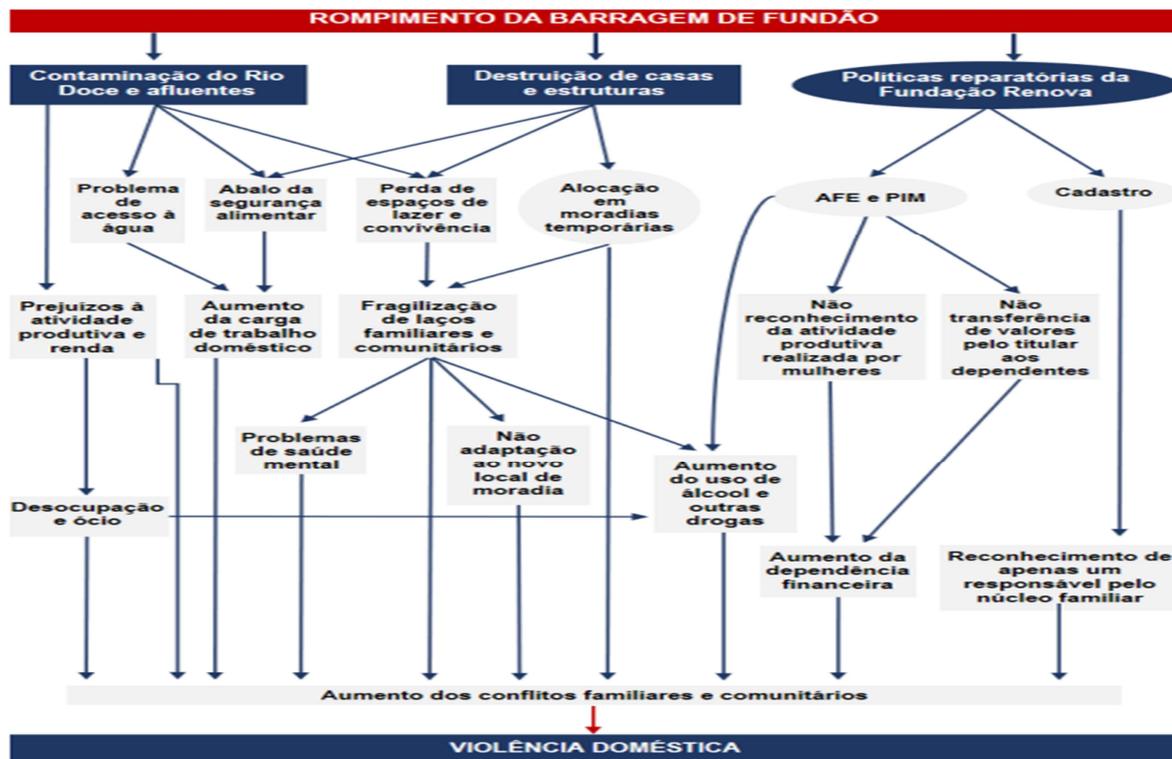
“Durante a audiência realizada na Comarca de Linhares, a Sra. E.M.S. informou que, após o desastre, com o recebimento do auxílio emergencial e a suspensão da atividade pesqueira exercida, seu ex-companheiro passou a consumir de forma excessiva álcool e drogas, e tornou-se extremamente violento, o que ocasionava medo do mesmo atentar contra a sua vida. A senhora E.M.S. relatou sua vontade de ser retirada do núcleo familiar do companheiro para que possa receber seu próprio cartão de auxílio e indenização individualizada. A Defensoria Pública informou a situação por diversas vezes a Fundação Renova relatando os perigos de se proceder tentativa de mediação com núcleo familiar exposto a vulnerabilidade e com fortes indícios de violência doméstica, todavia, os riscos foram ignorados.”

Ocorre que nas hipóteses de núcleos familiares nos quais se constate a existência de mulheres em situação de violência, não é possível encontrar ambiente propício ao tratamento do conflito pelo método da autocomposição.

Nesse ponto, a Recomendação n.º 33 de 25 de julho de 2015, do Comitê CEDAW – Comitê para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, especificamente no tópico do Acesso à Justiça, assegura “*que casos de violência contra a mulher, inclusive violência doméstica, não sejam sob circunstância alguma encaminhados a quaisquer meios alternativos de solução de controvérsias/disputas*”, ponto que já havia sido apontado em Recomendação Conjunta das instituições de justiça (ANEXO III).

Trata-se, inclusive, de vedação corroborada pela Lei n.º 13140/2015 (Lei de Mediação), que em seu inciso II, art. 2º, prevê como princípio orientador a isonomia entre as partes, inexistente nos contextos de violência de gênero.

O fluxograma ilustrativo apresentado pelo FGV, e exposto a seguir, demonstra a relação entre o rompimento da barragem e o aumento dos casos de violência doméstica contra mulheres no território atingido (ANEXO XIII).



Segundo o fluxograma, no âmbito do PG01, apenas uma pessoa foi designada como responsável pelo núcleo familiar, normalmente homem. Essa escolha, por si só, acabou gerando conflitos familiares.

A título de exemplo, um relato encontrado no SGS informa que o ex-marido de uma atingida foi cadastrado como residente da propriedade em que ela habita com as duas filhas do casal. Ele havia deixado a residência há anos, mas recebeu a indenização no lugar dela. Pesquisas anteriores também descobriram que há mulheres que sofreram ameaças de seus companheiros em razão de disputas em torno do desmembramento do AFE (FGV, 2019b; 2019c).

O AFE e o PIM foram implementados a partir do cadastro e, portanto, muitos homens (pais, maridos, ex-maridos, filhos) foram colocados como titulares e passaram a receber os valores da reparação. Assim, as mulheres cadastradas como dependentes não puderam ter acesso direto ao dinheiro da reparação.

Nesse contexto, muitas mulheres que eram financeiramente independentes antes do desastre, agora dependem do companheiro ou familiar. Essas mulheres tiveram suas atividades produtivas consideradas secundárias às de seus companheiros e não conseguiram obter a titularidade do cartão Policard.

De acordo com os relatos coletados na Ouvidoria e SGS (ANEXO V), muitos titulares têm deixado de repassar os valores devidos aos seus dependentes. Como consequência, diversas mulheres atingidas se tornaram gravemente dependentes financeiramente e vulneráveis dentro do contexto familiar após o desastre, o que também vem gerando ou agravando conflitos familiares.

Como visto, o tratamento discriminatório conferido às mulheres atingidas no âmbito do processo de reparação, retirando-lhes por completo sua autonomia, incapacitando-as até mesmo da condição de gerir os dados pessoais tratados pela Fundação Renova, deixando-as totalmente submissas aos seus maridos, acabou potencializando o risco de novas incidências de violência doméstica, seja física ou psicológica.

#### **IV.G - Danos à saúde física e mental: consequências do tratamento discriminatório e da sobrecarga de atividades**

A Organização Mundial da Saúde (OMS) adotou o conceito ampliado de saúde, qual seja, “um estado de completo bem-estar físico, mental e social” e não apenas “ausência de doença ou de enfermidade”.

Este conceito foi adotado no Brasil desde a construção do Sistema Único de Saúde (SUS) e acrescido da noção de determinantes e condicionantes da saúde, com base na 8ª Conferência Nacional de Saúde, conforme dispõe a Lei nº. 8.080/90 (Lei Orgânica da Saúde):

Art. 3º Os níveis de saúde expressam a organização social e econômica do País, tendo a saúde como determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, a atividade física, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais.

Parágrafo único. Dizem respeito também à saúde as ações que, por força do disposto no artigo anterior, se destinam a garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social.

O tratamento discriminatório conferido às mulheres atingidas durante o processo de reparação e a consequente situação de obstrução de direitos resultantes dos obstáculos ao acesso à justiça, levam à degradação do bem-estar físico, mental e social dessas mulheres. Como adverte Adilson José Moreira:

“Essas diferentes dimensões da saúde estão interligadas: a saúde física depende da saúde psíquica, sendo que o gozo das duas depende das condições de existência de uma pessoa. Vemos então que os mesmos fatores responsáveis pela negação de acesso ao gozo de direitos afetarão as chances de uma pessoa poder ter boa saúde, no sentido amplo desse termo, porque esse fato depende diretamente das formas de status social que o indivíduo possui. Como a exclusão de direitos atinge certas coletividades, seus membros estarão mais sujeitos a problemas dessa natureza.

As consequências das diferentes formas de discriminação na vida emocional das pessoas são significativas. Experiências de discriminação geram reações físicas imediatas nas pessoas, tais como, aumento de batimentos cardíacos, aumento de pressão arterial e comportamento de risco. Ao lado dessas alterações físicas, os indivíduos que sofrem esse problema passam por processos que comprometem a autoestima; a experiência da discriminação pode gerar dúvidas sobre a capacidade pessoal e até mesmo da relevância de continuarem vivendo. Essas reações decorrem do fato de que episódios de discriminação não são isolados; na verdade, têm um caráter cumulativo porque se repetem ao longo da vida.”<sup>20</sup>

Ademais, ao tratar dos danos experimentados pelas mulheres atingidas é essencial o reconhecimento da desproporcionalidade do impacto que sofrem em razão da construção do papel social e histórico que lhes é imposto, principalmente por serem cuidadoras da família.

A invisibilização do trabalho doméstico da mulher é apenas uma das faces das atividades realizadas e que permaneceram ocultas em todo o processo de reparação e por isso nunca foram atendidas de forma satisfatória.

O rompimento da barragem afetou o tecido social comunitário. A perda do rio como espaço de lazer mantém as pessoas em casa, traz um adoecimento mental, muitas vezes experimentado a portas fechadas por mulheres, seja na forma de conflitos, seja na forma de violência. O esfacelamento do rio como fonte de alimento, de renda, traz a fragilização dos vínculos familiares pela partida de muitos jovens para outras cidades em busca de empregos. As redes de apoio diminuem. Os idosos, cujos filhos foram embora, são cuidados por outras pessoas da comunidade.

Além de todas as atividades anteriores que eram realizadas pelas mulheres, há um incremento do trabalho no cuidado com os membros da família e da comunidade.

No caso rio Doce podemos entender essa sobrecarga pela mera visualização da participação em audiências judiciais, audiências públicas, reuniões comunitárias, manifestações, atos políticos, momentos de denúncia, mobilizações. A grande maioria das comunidades está representada nesses espaços por uma mulher - em geral uma mulher negra, com participação nos cuidados de filhos, netos, pais, companheiros.

O repertório de protetoras da comunidade, lideranças em defesa do direito de grupos, categorias e territórios precisa ser reconhecido não apenas pela deferência à força e grandiosidade do papel exercido por essas mulheres que são lideranças, mas como um elemento que as torna ponto central de cobranças de notícias do processo, diálogos com atores, denunciante das dificuldades.

<sup>20</sup> MOREIRA, Adilson José. Tratado de Direito Antidiscriminatório | Adilson José Moreira – São Paulo: Editora Contracorrente, 2020, p. 745, 746.

A visibilidade e também a exposição trazem como consequência não apenas o reconhecimento, mas também desgastes, conflitos e, infelizmente, o adoecimento mental.

Dentre os diversos danos à saúde mental das mulheres atingidas, destacam-se (ANEXO VII):

- **Trauma psicológico:** O rompimento da barragem de Fundão que se estendeu ao longo da Bacia do Rio Doce foi uma experiência traumática para muitas mulheres, resultando na perda de entes queridos, casas, meios de subsistência e comunidades. Esse trauma pode levar a uma série de problemas de saúde mental, como transtorno de estresse pós-traumático (TEPT), depressão, ansiedade e transtornos do humor.
- **Estresse crônico:** A incerteza em relação ao futuro, a luta para reconstruir suas vidas e a batalha legal contínua podem contribuir para altos níveis de estresse crônico entre as mulheres afetadas pelo desastre-crime.
- **Impacto social e emocional:** Muitas mulheres perderam suas redes de apoio social e comunitário, o que pode levar a sentimentos de isolamento, solidão e desamparo. Além disso, o desastre-crime pode ter interrompido relacionamentos familiares e comunitários, gerando tensões adicionais.

Segundo pesquisa realizada pela Fundação Getúlio Vargas por meio da Base de Dados da Ouvidoria da Fundação Renova (FGV, 2019), houve um aumento significativo de danos à saúde mental das mulheres entre 2016 e 2019. As mulheres que adoecem fazem parte de um ciclo observado nos desastres e nas emergências socio sanitárias. São elas que constroem mundos cotidianos e se responsabilizam, ainda, pelos pós-desastres.

“N: A vida ficou muito triste, especialmente para as mulheres. Porque as mulheres pensam muito essa questão da saúde, da educação, da cultura. Lazer, é uma coisa que as mulheres quase não têm falado essa palavra mais. Porque além de não poder sair, nem no aconchego do lar tá tendo a oportunidade da mulher espalhar no lazer. A vida multiplicou de problemas. Então o que tem visto de gente tomando remédio que não tomava, indo fazendo tratamento, e de gente depressiva. Isso é um problema sério na comunidade. É a depressão.” (FGV\_ILV\_042)

“N: E teve um abalo muito grande na saúde mental das pessoas também. A mulher tem essa visão do todo. O trabalho é vida, ele traz vigor, e quando ficamos sem essas atividades, teve a questão financeira, mas o mental da gente também abalou. (...) - (FGV\_ILD\_073)”

Entre os problemas enfrentados pelas mulheres após o rompimento da barragem de Fundão, há a perda de trabalho e de questões financeiras. As narrativas seguintes evidenciam como esses fatos afetam a saúde física, mental e a autoestima das mulheres que perderam atividades produtivas e não podem mais contribuir com a renda familiar:

“N: A gente se sente inútil de não poder estar colaborando com nada dentro de casa. Ainda mais hoje depois da pandemia que ficou tudo muito caro. Fica muito

difícil para o marido sozinho ter que bancar tudo. Eu não tenho renda nenhuma, nem o auxílio emergencial, eu não consegui. Eu ainda tô enferma, tô com sete tipos de doença nos ossos. (...) O último médico que eu fui agora me passou uns remédios que fica em R\$ 700 reais por mês. E eu não tô tomando, porque eu não tenho condição de tomar o remédio. (...) A minha diabete é descompensada. (...) Eu fiquei com depressão. Sempre fico com crise de choro, dor no peito. O médico me passou um remédio que eu não consigo tomar que me faz mal. Tomo tarja preta e já não faz efeito. Eu tomo sete comprimidos de manhã. (...) Eu me sinto inútil. (...) É muito difícil você estar dentro de casa e ver o marido fazendo tudo sozinho, sacrificando, e você não poder ajudar com nada. Porque antes ele não saía para vender o peixe, eu saía oferecendo “você vai querer?”, “quantos quilos?”. Antes de eu pescar já tava encomendado. Ficava peixe para dentro de casa, trocava peixe, vendia para comprar uma carne, às vezes um gás. Hoje, além de ter encarecido tudo, R\$ 1.200,00 reais não dá para fazer tudo dentro de uma casa. Eu tenho essa receita, o remédio fica em R\$ 700 reais, comprei uma vez e depois não comprei mais. Minha depressão é de ficar em casa. (FGV\_ILV\_044)

N: E tem a questão psicológica, isso mexe muito com a autoestima da gente, nossa necessidade de ter uma graninha, a gente se sente psicologicamente abalada. Eu fico pensando na minha tia que não consegue se cuidar sozinha, que tem problema de depressão. Imagina nós mulheres idosas, como será? Pensando nessa perspectiva do pós [rompimento] a gente perdeu muito. As mulheres mais ainda. As mulheres negras mais ainda. É uma sociedade muito desigual. Sobra muito nas nossas costas. O homem pode até entrar no mato pra pegar açafraão, mas quem faz o corante é a gente, cuida da casa, assa o peixe, cuida dos familiares. (FGV\_ILV\_045)”

Esse cenário de vulnerabilização se intensifica quando as mulheres são as principais ou as únicas responsáveis pela manutenção de seus lares.

Desde a implementação do CAT/ATI, em 2023, no território 5, as equipes de atendimento registraram relatos frequentes de mulheres que passaram a fazer uso contínuo de medicamentos para depressão e ansiedade. Essa prática se deve às mudanças no estilo de vida provocadas pelo rompimento da barragem de Fundão.

É o que se depreende dos relatos de atendimentos a seguir expostos (ANEXO IX):

“A atingida L. V. S. (Tumiritinga), relatou que reside em uma casa cedida por sua sogra após o falecimento do esposo. Em alguns momentos, apresentou-se apática diante da situação vivenciada junto com os filhos, enquanto em outros ficou emocionada, demonstrando fragilidade emocional (Atendimento à atingida L. V. S. realizado em 2023)” - (Grifou-se)

“A atingida A. G. L.P., (natural de Galiléia), relatou sua situação e a de seu esposo, informando que atualmente estão vivendo com a ajuda dos filhos. Ela mencionou que não estão se alimentando adequadamente e manifestou preocupação e insatisfação com o futuro. A atingida apresentou-se de forma triste e pensativa. (Atendimento à atingida A. G. L. P. em 07 de março de 2024)” (Grifou-se).

É preocupante observar que esses danos não tenham sido devidamente recompostos pelas empresas responsáveis pelo desastre nem pela Fundação Renova, encarregada das ações de

reparação, incluindo o apoio à saúde física e mental da população atingida, por meio do Programa 014.

A falta de reconhecimento dos danos individuais e coletivos à saúde das mulheres afetadas como passíveis de reparação é um sério obstáculo para garantir a recuperação adequada e justa dessas comunidades.

Assim, os atos discriminatórios praticados durante o processo de reparação, os obstáculos impostos ao acesso das mulheres à justiça, a sobrecarga de atividades (sequer reconhecidas como atividades no processo de reparação), geraram a degradação bem-estar físico, mental e social, com consequentes danos à saúde física e mental das mulheres atingidas, que devem ser compensados.

Portanto, é crucial que sejam tomadas medidas urgentes para garantir às mulheres atingidas a compensação justa pelos danos sofridos, de forma individual e coletiva, inclusive por meio do fortalecimento de ações e serviços de atenção integral à saúde das mulheres no âmbito do SUS (promoção, prevenção e assistência e recuperação da saúde).

## **V - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

### **V.A - A proteção de mulheres contra toda forma de discriminação, a partir do direito internacional**

Os tratados internacionais e regionais ratificados pelo Brasil, para além da Constituição Federal de 1.988, garantem a proteção de mulheres e meninas contra toda forma de discriminação, em especial a discriminação sexual e a discriminação baseada no gênero.

O art. 1º da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), de 1979, recepcionado pelo Decreto nº 4.377 de 2002, dispõe que a "discriminação contra a mulher" significa "toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo".

Ademais, a CEDAW garante a proteção efetiva da mulher contra todo ato de discriminação, bem como a obrigação dos Estados Partes de eliminar a discriminação contra a mulher (arts. 2º e 10).

O Comitê para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres, por meio de suas Recomendações Gerais, aclara o alcance e o significado da referida Convenção. A Recomendação Geral n.º 28 esclarece que um tratamento “pode constituir uma discriminação contra as mulheres sempre que (...) tiver como resultado ou efeito privá-las do exercício de um direito por não se ter levado em conta a pré-existência de desvantagens e de desigualdades que afetam as mulheres, por motivos de gênero”.

Por sua vez, a Recomendação Geral n.º 33 trata do direito de acesso das mulheres à justiça, e abarca todos os níveis dos sistemas de justiça, que devem ter em conta a igualdade de gênero e o crescente recurso à justiça por parte das mulheres. O referido documento qualifica o direito de acesso das mulheres à justiça como essencial à realização de todos os direitos protegidos pela Convenção, e multidimensional, por englobar “a tutela jurisdicional efetiva, a disponibilidade, a acessibilidade, a boa qualidade, a previsão de vias recurso para as vítimas e a prestação de contas dos sistemas de justiça”.

O referido documento destaca, também, a interseccionalidade na discriminação, agravada pela etnia, cor da pele, situação socioeconômica, maternidade, idade, o enquadramento urbano ou rural, deficiência, estigmatização das mulheres que lutam por seus direitos, incluindo defensoras de direitos humanos, entre outros tantos fatores que dificultam o acesso das mulheres à justiça.

O Comitê recomenda aos Estados Partes que assegurem a efetiva aplicação do princípio da igualdade, abolindo quaisquer obstáculos discriminatórios no acesso à justiça, em especial:

- i. A obrigação e/ou necessidade de as mulheres pedirem autorização a membros da família ou da comunidade para intentar uma ação judicial;
- ii. Os preconceitos de quem participa ativamente no sistema de justiça face às mulheres que lutam pelos seus direitos;
- (...)
- iv. Os procedimentos que excluem o testemunho das mulheres ou lhe conferem um estatuto inferior;
- v. A falta de medidas para assegurar condições de igualdade entre mulheres e homens durante a preparação, o tratamento e o seguimento dos casos;
- vi. O tratamento dos casos e a recolha de provas inadequados, em situações denunciadas por mulheres, de que resultam falhas sistemáticas na investigação;
- vii. Os obstáculos enfrentados na recolha de provas relativas a violações emergentes de direitos das mulheres que ocorrem on-line e cujos autores utilizam as tecnologias de informação e comunicação (TIC) e os novos media sociais;
- (...)”

Para além, a Recomendação Geral n.º 19 e a Recomendação Geral n.º 33 conceituam a violência de gênero contra as mulheres como “*uma forma de discriminação que inibe a capacidade*

*das mulheres de gozarem os direitos e liberdades numa base de igualdade com os homens”. Nesta última, o Comitê esclarece que “a violência de gênero contra as mulheres é um dos meios sociais, políticos e econômicos fundamentais pelos quais a posição subordinada das mulheres em relação aos homens e seus papéis estereotipados são perpetuados”.*

Neste ponto, cabe ressaltar que a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994 e promulgada pelo Decreto 1.973, de 1º de agosto de 1993, em seu artigo 5, dispõe que a violência contra a mulher impede e anula o exercício dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais das mulheres.

A Relatoria Especial das Nações Unidas (A/HRC/16/44 e Corr.1), no ano de 2011, publicou informe especial sobre a situação das mulheres defensoras de direitos humanos, destacando o papel de advogadas, jornalistas, lideranças comunitárias na promoção de direitos, afirmando que sofrem maiores riscos e obstáculos que os defensores, estando na linha de frente da restrição e negação de direitos e liberdades.

Em complemento a todas as normas internacionais de proteção aos defensores e defensoras de direitos humanos já expostas, a Declaração sobre Defensores/as de Direitos Humanos (Resolução 53/144 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 9 de Dezembro de 1998) estabelece os direitos de defensores/as de direitos humanos e afirma que todas as pessoas têm o direito, individualmente e em associação com outras, de promover e lutar pela proteção e concretização dos direitos humanos e das liberdades fundamentais nos âmbitos nacional e internacional (art. 1º).

Conforme apresentado acima, as diversas evidências técnicas que acompanham a presente Ação Civil Pública demonstram a ocorrência de obstáculos ao reconhecimento dos direitos das mulheres atingidas ao longo de mais de 08 anos do desastre do rio Doce, configurando violação da igualdade de gênero e do acesso das mulheres atingidas à justiça. Mesmo que instada, judicialmente e extrajudicialmente, a adequar as suas ações, as Requeridas persistiram no prosseguimento de modelos de atendimento que replicam discriminações de gênero ao invés de combatê-las, afetando, especialmente, mulheres que se dedicam aos espaços públicos de discussão como lideranças e defensoras dos direitos humanos.

## **V.B - A proteção constitucional das mulheres contra toda forma de discriminação**

A Constituição da República Federativa do Brasil, de 1.988, elegeu como fundamentos da República Federativa do Brasil, entre outros, a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os

valores sociais do trabalho (art. 1º). Ademais, dentre os objetivos fundamentais da República destacam-se a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a redução das desigualdades e a promoção do bem de todos, livre de qualquer forma de discriminação (art. 3º).

Assim, com lastro nos valores fundantes da República e visando os objetivos a serem alcançados, os direitos fundamentais estão estruturados no princípio da igualdade (formal e material), garantindo-se à mulher a igualdade de gênero e a proteção contra toda forma de discriminação (art. 5º, caput e inciso I).

E para que a proteção dos direitos fundamentais das mulheres seja efetiva, não se admitem obstáculos discriminatórios no exercício do direito fundamental de acesso à justiça (art. 5º, XXXV), considerando pela doutrina “o mais importante direito-garantia fundamental de acesso a todo meio legítimo de proteção e de efetivação adequada dos direitos individuais e coletivos”.<sup>21</sup>

## **V.C - Enquadramento legal. O reconhecimento legal por meio da Política Nacional de Populações Atingidas por Barragens**

No dia 15 de dezembro de 2023, a Presidência da República sancionou a Política Nacional de Populações Atingidas por Barragens (Lei n.º 14.755, de 15 de Dezembro de 2023, marco normativo do direito das pessoas atingidas e das responsabilidades sociais do empreendedor. Por meio do seu art. 2º, inaugura o conceito legal de Populações Atingidas por Barragens (PAB) que, conjugado com seu art. 5º, há expressa previsão de exigência da observância da perspectiva de gênero na construção de direitos e programas, no seguinte sentido:

“Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entendem-se por Populações Atingidas por Barragens (PAB) todos aqueles sujeitos a 1 (um) ou mais dos seguintes impactos provocados pela construção, operação, desativação ou rompimento de barragens:

- I – perda da propriedade ou da posse de imóvel;
- II – desvalorização de imóveis em decorrência de sua localização próxima ou a jusante dessas estruturas;
- III – perda da capacidade produtiva das terras e de elementos naturais da paisagem geradores de renda, direta ou indiretamente, e da parte remanescente de imóvel parcialmente atingido, que afete a renda, a subsistência ou o modo de vida de populações;
- IV – perda do produto ou de áreas de exercício da atividade pesqueira ou de manejo de recursos naturais;

<sup>21</sup> Assagra, Gregório. Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro: MPRJ, n . 53, jul./ set. 2014, p. 78.

V – interrupção prolongada ou alteração da qualidade da água que prejudique o abastecimento;

VI – perda de fontes de renda e trabalho;

VII – mudança de hábitos de populações, bem como perda ou redução de suas atividades econômicas e sujeição a efeitos sociais, culturais e psicológicos negativos devidos à remoção ou evacuação em situações de emergência;

VIII – alteração no modo de vida de populações indígenas e comunidades tradicionais;

IX - interrupção de acesso a áreas urbanas e comunidades rurais; ou

X – outros eventuais impactos, indicados a critério do órgão ambiental licenciador.

(...)

Art. 5º Nos casos previstos no art. 1º desta Lei, deve ser criado um PDPAB, a expensas do empreendedor, com o objetivo de prever e assegurar os direitos estabelecidos na PNAB, com programas específicos destinados:

I - **às mulheres**, aos idosos, às crianças, às pessoas com deficiência e às pessoas em situação de vulnerabilidade, bem como aos animais domésticos e de criação.”

Considerando que o desastre do rio Doce **ainda está em curso** e que os seus danos possuem caráter dinâmico e cotidiano, prolongando-se com o tempo, entende-se que a referida lei é **imediatamente aplicável** ao caso e passa a fazer parte do patrimônio jurídico de todas as pessoas atingidas<sup>22</sup>.

A intensidade do dano é tamanha que a invisibilização de gênero não decorre apenas da ausência de apresentação de um programa específico que trate de direitos das mulheres, mas também da negativa de direitos pelos programas existentes. A aplicação da PNAB ao caso concreto exige, portanto, não necessariamente a criação de um novo programa, mas a adaptação de todos os já existentes, **oportunizando o ingresso às mulheres de forma autônoma e considerando em seus critérios de elegibilidade a perspectiva de gênero**.

<sup>22</sup> E não se diga que o veto ao § 3º do art. 1º da Lei 14.755/23, que previa a aplicabilidade da lei a fatos já ocorridos, excluiria o desastre do Rio Doce do alcance da Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens. O texto original foi vetado apenas porque trazia previsão que poderia ser interpretada como inconstitucional ou inútil, gerando insegurança jurídica. Inconstitucional se pretendesse alterar atos jurídicos perfeitos e coisa julgada. Inútil caso pretendesse indicar que a lei nova é aplicável a eventos presentes, em ocorrência, como o desastre do Rio Doce, previsão desnecessária, uma vez que a aplicabilidade imediata das leis é a regra ordinária no ordenamento jurídico brasileiro (art. 5º, inciso XXXVI da CR/88 e art. 6º da LINDB). Quando falamos de aplicação de institutos da lei da PNAB a desastres presentes, em ocorrência, embora desencadeados por rompimentos passados, não falamos, propriamente, de retroatividade, mas de aplicação imediata. Relevante também o fato de que a nova lei concretiza direitos fundamentais, devendo ser interpretada segundo princípios aplicáveis a estes, entre eles o da máxima efetividade. Seria absurdo, por fim, entender que esta lei, fruto de tanta luta dos atuais atingidos, teria aplicação somente em caso de desastres futuros. Seria quase que desejá-los.

## **V.D - A responsabilidade das Requeridas pela ausência de reparação às mulheres atingidas**

Conforme demonstrado, a reiterada e persistente conduta da Fundação Renova promove a violação dos direitos das mulheres atingidas, a partir do cometimento doloso de ações ilícitas que excluem ou dificultam o acesso à reparação, devendo ser responsabilizada na forma do art. 156 e 927 do Código Civil.

Por sua vez, as empresas mantenedoras, por serem responsáveis diretas pelo processo de reparação e por participarem ativamente da governança da Fundação Renova (pelo seu Conselho Curador), são, da mesma forma, responsáveis pelas consequências advindas das falhas da reparação. Isto porque, não há exoneração de responsabilidades pela formalização do TTAC com a criação de uma Fundação de direito privado. O art. 264 do Código Civil determina a solidariedade *quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado, à dívida toda.*

É certo dizer que as empresas rés são garantidoras integrais da execução de todas as ações previstas no TTAC. Pensar de outra forma levaria à conclusão de que a criação da Fundação Renova exonerou as empresas de suas responsabilidades, o que, evidentemente, não é aceitável.

Ainda que se ponderasse eventual sucesso dos programas de reparação, é importante ressaltar que o sistema CIF não conferiu quitação de nenhum dos principais programas discutidos, quais sejam: cadastro, PIM e AFE (Cláusula 06, XXVI). Ou seja, conclui-se que a responsabilidade da Fundação Renova e das empresas advém da própria vontade das partes ao formalizar o TTAC, confirmando a solidariedade, na forma do art. 265 do Código Civil.

Desta forma, as Requeridas estão inseridas também no regime de responsabilidade ambiental previsto no artigo 225, § 3.º, da CRFB/88, que dispõe que: *“as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”*, reforçado, por sua vez, pelo § 1.º do artigo 14 da Lei 6.938/81, segundo o qual: *“sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade”*.

A responsabilidade civil do causador do dano ambiental é objetiva, informada pela **Teoria do Risco Integral**. O E. Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre o tema quando do

juízo do Resp 1.374.284/MG, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-B, CPC), Vejamos:

“RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DANOS DECORRENTES DO ROMPIMENTO DE BARRAGEM. ACIDENTE AMBIENTAL OCORRIDO, EM JANEIRO DE 2007, NOS MUNICÍPIOS DE MIRAÍ E MURIAÉ, ESTADO DE MINAS GERAIS.

TEORIA DO RISCO INTEGRAL. NEXO DE CAUSALIDADE.

**1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, INFORMADA PELA TEORIA DO RISCO INTEGRAL, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar; b) em decorrência do acidente, a empresa deve recompor os danos materiais e morais causados e c) na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado.**

2. No caso concreto, recurso especial a que se nega provimento. (Grifo nosso)

(REsp 1374284/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/08/2014, DJe 05/09/2014)”

Fixada a existência do dano e a responsabilidade pelo mesmo, resta apenas a discussão a respeito da reparação/compensação.

## **V.E - O DANO PATRIMONIAL DAS MULHERES ATINGIDAS. A dificuldade de demonstração dos danos materiais experimentados ao longo de 08 anos do desastre**

A conduta das Requeridas foi determinante para que as mulheres atingidas fossem impossibilitadas de acessar o PG01, comprometendo, por conseguinte, o seu acesso aos demais programas, em especial o PIM, AFE (e o NOVEL), impossibilitando a ocorrência do seu processo de reparação. Por meio dos relatórios apresentados pelos *experts*, assessorias técnicas, informações da Fundação Renova e de sua ouvidoria, restou demonstrado que as mulheres, seja individualmente ou enquanto coletividade, foram invisibilizadas pelo processo de reparação.

Conforme demonstrado, as Requeridas praticaram ato discriminatório com as mulheres atingidas ao executar o Programa (PG) 01 (sobretudo na FASE 01), previsto no TTAC, submetendo-as à vontade de seus cônjuges/companheiros, suprimindo-lhes a autonomia privada e a possibilidade de se autodeterminarem, informando por si próprias os danos sofridos. As

Requeridas deveriam ter propiciado às mulheres atingidas plenas condições de relatarem os danos que sofreram, sem obstáculos, viabilizando a análise de sua elegibilidade ao PIM, ao NOVEL e ao AFE.

Ao impedir o seu acesso por falhas no cadastro (sobretudo da FASE 01), há clara situação de discriminação por gênero, colocando as mulheres em situação de inferioridade perante aos homens, sobretudo os titulares dos cadastros. Com isso, não conseguiram ser efetivamente indenizadas por danos emergentes e lucros cessantes decorrentes da inviabilidade do exercício de atividades produtivas e econômicas impactadas (PIM e NOVEL) e de receber o pagamento de verbas assistenciais (AFE).

Oportuno destacar que as Requeridas pagaram bilhões de reais em indenizações a milhares de pessoas atingidas, por intermédio do PIM e do NOVEL, além de outros milhares de reais em AFE. O NOVEL, aliás, caracterizou-se pela simplificação dos meios de prova destinados à comprovação dos danos (danos emergentes e lucros cessantes devido à inviabilidade do exercício de atividades produtivas e econômicas), sofridos especialmente por trabalhadores informais. Essa oportunidade foi perdida pelas mulheres atingidas, que não tiveram condições de relatar adequadamente os danos sofridos, sobretudo durante a Fase 01 do PG 01. Aqui, faz-se necessário relatar que o Juízo da 4ª Vara Federal permitiu a utilização dos levantamentos de danos realizados pela Synergia para fins de cadastramento ao NOVEL - como não podia ser diferente.

No caso concreto está evidenciada a ocorrência de danos patrimoniais ocasionados pela discriminação perpetrada pelas Requeridas em detrimento das mulheres atingidas no âmbito do processo reparatório gerido pela Fundação Renova, deixando de realizar o cadastro dos danos que sofreram. Restou inviabilizada a reparação (inclusive com meio de prova simplificado) quanto aos danos sofridos em consequência à impossibilidade do exercício de atividades produtivas e econômicas impactadas pelo desastre (danos emergentes e lucros cessantes), mediante adesão ao Programa de Indenização Mediada (PIM) ou ao Sistema Indenizatório Simplificado (NOVEL) ou, ainda, em relação à impossibilidade de recebimento de parcelas de Auxílio Financeiro Emergencial (AFE).

As Instituições de Justiça compreendem ser juridicamente possível a condenação solidária das Requeridas ao pagamento de indenização pelos prejuízos resultantes da impossibilidade de as mulheres atingidas receberem as indenizações via PIM e NOVEL, além das parcelas de AFE, com possibilidade de que cada mulher, querendo, discuta a diferença de valor em liquidação individual da sentença coletiva condenatória.

Nesse sentido, as instituições de justiça requerem a fixação de um valor mínimo, referente aos danos patrimoniais experimentados pelas mulheres que não foram reparadas, haja vista a enorme dificuldade, ou muito provavelmente a impossibilidade, de se demonstrar a correta mensuração e detalhamento dos danos após mais de 08 (oito) anos do rompimento da barragem de Fundão, **no valor mínimo de R\$ 135.552,00 (cento e trinta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e dois reais)**, sem prejuízo de que, em liquidação individual, as mulheres atingidas possam demonstrar prejuízos maiores.

Trata-se de valor estimado referente ao cálculo do valor do salário mínimo atual multiplicado por 08 anos de ausência de reparação, seguindo metodologia aceita pelas Requeridas no âmbito do NOVEL.

### **V.F - DANO MORAL PRESUMIDO: o tratamento discriminatório comprovado nos autos e sua caracterização como “violência contra as mulheres atingidas”**

A dignidade da pessoa humana é atributo essencial do Estado Democrático de Direito, conforme se depreende do inciso III do artigo 1º da CRFB/1988. Aquelas objetivos tidos como essenciais à República Federativa do Brasil, elencados no artigo 3º, dentre os quais se destacam oportunamente o combate à desigualdade e a promoção do bem de todos, sem qualquer tipo de tratamento discriminatório, inclusive quanto ao sexo, orientam-se igualmente pelo primado da dignidade humana.

Em razão da centralidade da dignidade humana no ordenamento jurídico brasileiro, logo no artigo 5º do texto constitucional foram elencados diversos direitos fundamentais que lhe dão concretude, tal como a igualdade entre homens e mulheres quanto aos direitos e obrigações. Esses direitos fundamentais se qualificam como cláusulas pétreas, de modo que não podem ser suprimidos, sendo inviável a relativização de seu núcleo essencial. A otimização de cada um desses direitos em seu nível máximo possível, diante de situações concretas, é pressuposto ao pleno desenvolvimento da capacidade humana e ao bem comum, devendo ser fomentado pelos poderes constituídos - executivo, legislativo e judiciário.

Por tal razão, a dignidade humana é figura amplamente presente em processos judiciais envolvendo litígios que versam sobre a proteção e promoção de direitos fundamentais. De forma exemplificativa, trabalhando-se com o direito fundamental à igualdade, o Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 1.058.333/PR, já citado nesta petição, enfatizando a igualdade material e a liberdade individual das mulheres. Pode-se mencionar também a ADPF nº

132, quando a Corte de Vértice equiparou a união homoafetiva à união estável entre homens e mulheres, nos termos do artigo 226 do texto constitucional.

Em suma, cabe ao Poder Judiciário, diante de uma situação concreta, promover a máxima efetividade dos direitos fundamentais, especialmente aqueles relacionados a interesses existenciais, seja por meio de obrigações impostas a possíveis lesantes, como também por intermédio da devida reparação, naqueles casos em que for constatada violação injusta a tais direitos, em prejuízo à dignidade humana de seu titular.

Os danos morais, de cunho extrapatrimonial, inserem-se em situações envolvendo o desrespeito à dignidade humana. Nas palavras de Farias, Rosenvald e Braga Netto<sup>23</sup> “o dano moral pode ser conceituado como uma lesão a um interesse existencial *concretamente merecedor de tutela*”. No que se refere à tutela jurisdicional do dano moral, ressaltam que “a tarefa do magistrado consistirá em perscrutar se na concretude do caso se deu a ofensa a um interesse existencial. Se a resposta for positiva, a gravidade será inerente ao dano moral, posto decorrente de sua própria ofensa”.

Significa dizer que naquelas hipóteses que envolvam responsabilidade objetiva - tal como no caso concreto, referente à relação de consumo por equiparação -, uma vez comprovada a ocorrência de lesão desproporcional e irrazoável a interesse existencial da pessoa humana, além de seu nexo de causalidade com a conduta comissiva ou omissiva do lesante, estará caracterizado o dano moral, fazendo-se mister sua justa reparação. A gravidade do dano é inerente à própria conduta ofensiva ao interesse existencial que compõe a dignidade humana, devendo o nível dessa gravidade (da reprovabilidade do dano à luz do caso concreto) ser detalhada apenas para fins da quantificação da indenização correspondente.

Convém realçar que de acordo com a Organização Mundial de Saúde (OMS), o termo “violência contra a mulher” deve compreender “*qualquer ato de violência de gênero que resulte ou possa resultar em danos ou sofrimentos físicos, sexuais ou mentais para as mulheres, inclusive ameaças de tais atos, coação ou privação arbitrária de liberdade, seja em vida pública ou privada*”.<sup>24</sup>

<sup>23</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe. **Responsabilidade Civil**. - 11 ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Editora JusPodivm, 2024, pg. 343, 346 e 347.

<sup>24</sup> ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE (OMS). **Violência contra as mulheres**: investir para prevenir a violência contra mulheres e meninas. Disponível em: <[Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 21/06/2024 17:12. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave d2ea7e92.b284cdf.f.23ecc689.f0484e51](https://www.paho.org/pt/topics/violence-against-women#:~:text=As%20Na%C3%A7%C3%B5es%20Unidas%20definem%20a,em%20vida%20p%C3%BAblica%20ou%20privada%22.>”. Acesso em: 21.05.2024.</a></p></div><div data-bbox=)

No caso concreto foram trazidos aos autos elementos de prova suficientes a evidenciar o tratamento discriminatório experimentado pelas mulheres atingidas no âmbito do processo de reparação gerido pela Fundação Renova, deixando-as submetidas à vontade de seus cônjuges/companheiros, inviabilizando o exercício da autonomia privada e sua autodeterminação, suprimindo-lhes o direito ao acesso à informação e à gestão de seus dados pessoais, inclusive em violação à sua privacidade e intimidade.

Não há dúvidas, portanto, que a discriminação sofrida pelas mulheres atingidas, no decorrer do processo reparatório, caracteriza-se como um ato de violência contra a mulher causador de lesão a interesses existenciais, com danos psicológicos efetivos, além da sujeição a riscos concretos de danos à sua integridade física a partir de violência doméstica.

Uma vez demonstrado o tratamento discriminatório sofrido pelas mulheres atingidas, faz-se indispensável o reconhecimento de hipótese de dano moral *in re ipsa* (presumido), haja vista a presença de situação de violência contra a mulher, conforme conceito adotado pela OMS, supracitado.

Afinal, se a jurisprudência do STJ é uníssona quanto à configuração de dano moral presumido em casos como inscrição indevida em cadastro de inadimplentes e na interrupção do serviço público de abastecimento de água potável, revela-se razoável e proporcional o reconhecimento do caráter *in re ipsa* em situações de tratamento discriminatório contra mulheres atingidas, tal como demonstrado no caso concreto, considerando o caráter ainda mais nocivo a interesses existenciais.

Nesses termos, destacam-se trechos do acórdão formado a partir do julgamento do **Recurso Especial Repetitivo nº 1.643.051/MS**, que tratou especificamente do dano moral decorrente de casos de violência doméstica contra a mulher. *In verbis*:

“De toda sorte, em situações como a retratada nos autos, a exigência de dilação probatória fere a própria essência do subsistema de proteção à mulher. Mais: a interpretação díspare do art. 387, IV, do CPP está, ao menos nos casos que envolvem violência praticada contra a mulher em ambiente doméstico e familiar, a inutilizar o escopo da Lei n. 11.340/2006, expresso em seu art. 1º.

Anoto, por derradeiro, que **esta própria Corte já considerou despicienda a produção de prova específica para a postulação de indenização por dano moral, considerando-se *in re ipsa* casos advindos de relações do cotidiano**, como, entre outros, a inscrição indevida em cadastro de devedores inadimplentes (AgInt no ARESp n. 1.127.900/RS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª T., DJe 31/10/2017); a interrupção do fornecimento de água, pela concessionária do serviço público, como forma de compelir o usuário a pagar débitos pretéritos (AgRg no RESp n. 1.562.905/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª T., DJe 9/10/2017); o protesto indevido de título de crédito (AgRg no ARESp n. 764.776/PR, Rel. Ministro Moura Ribeiro, 3ª T., DJe 6/10/2016); o extravio de

talonários de cheques pela instituição financeira (AgRg no AREsp n. 482.722/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, 4ª T., DJe 19/12/2014); a impossibilidade de registro de diploma de curso não reconhecido pelo MEC (REsp n. 631.204/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, 3ª T., DJe 16/6/2009); o atraso de voo e extravio de bagagem (AgRg no Ag n. 442.487/RJ, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, 3ª T., DJ 26/11/2007, p. 164); e até a multa de trânsito indevidamente cobrada (REsp n. 608.918/RS, Rel. Ministro José Delgado, 1ª T., DJ 21/6/2004).

**Ora, se a jurisprudência da Corte dispensa a produção de prova do dano moral para a indenização postulada em ações como as mencionadas, que não implicam necessariamente a humilhação e o desprezo do ser humano, ao menos no grau e na extensão de uma violência doméstica contra a mulher, seria inconciliável com a lógica, com o tratamento isonômico e com a razoabilidade jurídica exigir tal comprovação no âmbito da postulação de indenização por dano moral nesta última situação [...]”<sup>25</sup> (grifos nossos)”**

Diante disso, as Instituições de Justiça consideram indispensável o reconhecimento do dano moral *in re ipsa* no caso concreto, como consequência ao tratamento discriminatório sofrido pelas mulheres atingidas durante o processo de reparação gerido pela Fundação Renova, fazendo-se presente situação de “violência contra as mulheres”, na medida em que foi-lhes retirada a autonomia privada e a capacidade de autodeterminação, além de violação à privacidade e intimidade devido à falta de acesso à informação e de gestão de seus dados pessoais, sendo presumida a humilhação e o sentimento de impotência decorrente da submissão aos cônjuges/companheiros que lhes foi imposta. É igualmente flagrante a criação de risco concreto de danos à integridade física e psicológica no âmbito doméstico e familiar, haja vista a situação de dependência injustificadamente criada, agravando eventual estado de vulnerabilidade.

Desse modo, faz-se necessária a condenação solidária das Requeridas a reparar integralmente o dano moral experimentado pelas mulheres atingidas como consequência ao tratamento discriminatório que atentou contra interesses existenciais essenciais à dignidade da pessoa humana, qualificados como direitos individuais homogêneos. Assim, **espera-se a prolação de sentença que reconheça o *an debeatur* (existência de obrigação de reparar os danos morais), o *quis debeat* (a identidade do sujeito passivo da obrigação - os réus) e o *quid debeatur* (a natureza da prestação devida, qual seja, a obrigação de pagar).**

**Compreende-se ainda ser plenamente viável a fixação de um *quantum* indenizatório mínimo (uma média, qualificada como valor-base), a partir da aplicação da primeira fase do**

<sup>25</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial Repetitivo nº 1.643.051/MS**. Órgão Julgador: Terceira Seção. Relator: Rogério Schietti Cruz. Data do Julgamento: 28.02.2018, pg. 22 e 23. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201603259674&dt\\_publicacao=08/03/2018](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201603259674&dt_publicacao=08/03/2018). Acesso em: 21.05.2024.

**método bifásico**, considerando-se a média retirada do valor de condenações envolvendo situações semelhantes.

De acordo com a **Edição nº 125 de 26.04.2019 da ferramenta Jurisprudência em Teses do STJ**,<sup>26</sup> consiste no seguinte:

**“A fixação do valor devido à título de indenização por danos morais deve considerar o método bifásico, que conjuga os critérios da valorização das circunstâncias do caso e do interesse jurídico lesado, e minimiza eventual arbitrariedade ao se adotar critérios unicamente subjetivos do julgador, além de afastar eventual tarifação do dano.**

#### ACÓRDÃOS

**AgInt no REsp 1533342/PR**, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/03/2019, DJe 27/03/2019

**AgInt no AREsp 900932/MG**, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/02/2019, DJe 27/02/2019

**REsp 1771866/DF**, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 19/02/2019

**AgInt no REsp 1719756/SP**, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 21/05/2018

**REsp 1669680/RS**, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 22/06/2017

**RCDESP no REsp 362532/PB**, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 20/08/2012.” (Negritou-se)

No julgamento da **Apelação Cível nº 1.0000.21.198160-0/002**, julgada em 11.05.2023 no âmbito do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, o relator Desembargador Antônio Bispo esclareceu que na quantificação da indenização por danos morais, mediante aplicação do método bifásico, devem ser *“considerados os precedentes em relação ao mesmo tema e as características do caso concreto (a gravidade do fato em si, a responsabilidade do agente, a culpa concorrente da vítima e a condição econômica do ofensor)”*.<sup>27</sup>

<sup>26</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Edição nº 125: Responsabilidade Civil - Dano Moral**. Jurisprudência em Teses, 17.05.2019. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jt/doc.jsp?livre=%27125%27.tit>. Acesso em: 23.05.2024.

<sup>27</sup> MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Cível nº 1.0000.21.198160-0/002**. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Desembargador Antônio Bispo. Data do Julgamento: 11.10.2023. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=1&totalLinhas=2&paginaNumero=1&linhasPorPagina=1&numeroUnico=1.0000.21.198160-0/002&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar&>. Acesso em: 23.05.2024.

Colacionam-se, adiante, situações concretas de condenação ao pagamento de indenização em danos morais como consequência a tratamento discriminatório ocorrido em situações diversas, analisadas em Tribunais de Justiça.

“[...]

A ficha médica preenchida pelos genitores no ato da contratação registra que a criança apresentava dificuldades na fala, enurese noturna e TOD – Transtorno Opositivo Desafiador (Id. 7582002).

A Apelada afirma que o Apelante avisou que a criança possuía um novo diagnóstico, o de Transtorno Espectro Autista – TEA, e que precisava de acompanhamento especializado e em turma reduzida, mas seus genitores não apresentaram o laudo médico para a adequação da instituição de ensino à necessidade da estudante, o que ocasionou a não efetivação da matrícula.

Todavia, a informação prestada pelos pais referente à deficiência da filha era suficiente para o ato da matrícula, pois o laudo médico apenas serviria para a comprovação da necessidade de acompanhamento especializado, como previsto no parágrafo único do art. 3º da Lei 12.764/12.

O cancelamento da matrícula da criança demonstra nítida intenção de a Ré não tê-la como aluna da instituição, pois apegou-se a detalhes do contrato, quando poderia apenas exigir o laudo médico para o adequado acompanhamento especializado.

Ademais, a recusa em matricular a criança com necessidades especiais não poderia se pautar em cláusula contratual que estabelece critério não previsto na legislação de regência.

**A recusa da efetivação da matrícula da filha do Apelante é ato discriminatório que fere o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos da personalidade**, o que gera o dever de indenizar a família, no caso, o genitor, a fim de desestimular a conduta ilícita da escola e com intuito pedagógico.

[...]

Ante o exposto, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO à Apelação para reformar a r. sentença e **condenar a Ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, corrigido desde a data deste julgamento, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Apelação Cível nº 0702306-78.2018.8.07.0007) (grifos nossos)

Depreende-se do conjunto fático probatório que **a servidora, ao ser lotada na Secretaria de Desenvolvimento Social, do Trabalho e Renda, em julho de 2013, como ocupante do cargo de agente administrativo, passou a sofrer tratamento diferenciado e discriminatório**, bem como ameaça de demissão por estar em estágio probatório, além de imposição de trabalho diverso das atribuições que lhe competiam. O depoimento da testemunha em juízo confirmou, ainda, o perfil agressivo dos superiores hierárquicos, que conferiam tratamento hostil e humilhante à autora na frente dos demais servidores da Secretaria, com intransigência exagerada e ofensiva.

[...]

VOTO pelo CONHECIMENTO e PARCIAL PROVIMENTO do recurso para **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de indenização por dano moral, condenando o réu ao pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, acrescido de juros moratórios calculados no percentual estabelecido para a caderneta de poupança, conforme artigo 1º-F da Lei 9.494/199, com a redação modificada pela Lei 11.960/2009, a contar da citação; e corrigida monetariamente com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, a partir da data deste Acórdão. Condene o réu ao pagamento da taxa judiciária e de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. (Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Apelação Cível nº 0005458-65.2014.8.19.0078) (grifos nossos)

02.05. Consoante o conjunto probatório acostado aos autos, observe que a **autora desincumbiu-se do seu encargo ao demonstrar que cumpriu com todas as exigências requeridas pela instituição financeira para conseguir a liberação de crédito imobiliário e o mesmo somente não foi concedido em razão de sua deficiência física.**

02.06. Os documentos de fls. 22 e 57/73 apresenta, de forma clara, a motivação dos Recorridos em negar a concessão do crédito. O comunicado acostado nas fls. 22 expõe que, depois de acusar "o recebimento da Declaração Pessoal de Saúde em referência" e de analisar o expediente declaratório (inserindo apontamentos nele, inclusive), a entidade securitária não aceitou o "risco" do financiamento com base em "critérios técnicos de aceitação".

02.07. Ocorre que, nem a instituição financeira, nem tampouco a instituição securitária, esclareceram quais seriam estes ditos "critérios técnicos de aceitação", os quais, como categoricamente afirmado no comunicado de fls. 22, foram utilizados na avaliação da declaração de saúde da Recorrida, sabidamente pessoa com deficiência.

[...]

02.11. Acertado, portanto, o entendimento firmado pelo juízo a quo, ao aplicar a Convenção de Nova York sobre os direitos das pessoas com deficiência, que, incorporada ao ordenamento pátrio com status de emenda à Constituição, reconhece que "a discriminação contra qualquer pessoa, por motivo de deficiência, configura violação da dignidade e do valor inerentes ao ser humano".

02.12. **Legítima e necessária, assim, a condenação ao pagamento de indenização por dano moral em favor da autora** (ora Apelada).

02.13. Contudo, em relação ao montante arbitrado, entendo ser o caso de parcial provimento do recurso. É que, embora o dano moral no caso concreto seja evidente, o arbitramento deve seguir os pressupostos da proporcionalidade e razoabilidade consagrados pela jurisprudência. A medida deve imprimir caráter pedagógico, entretanto, não pode caracterizar enriquecimento sem causa.

02.14. Por esse motivo, **reduz o montante fixado pelo juízo de primeiro grau e, em consequência, arbitro, enquanto indenização por dano moral, o montante de R\$40.000,00 (quarenta mil reais)**, corrigido e acrescido de juros de mora na forma consignada no comando sentencial. (Tribunal de Justiça do Amazonas - Apelação Cível nº 0618442-86.2014.8.04.0001). (grifos nossos)

[...] A recusa de contratação do seguro imobiliário em razão da segurada ser portadora de artrite reumatoide configura ato discriminatório contra o portador

de deficiência física. O abuso de direito importa em ato ilícito a ensejar a obrigação de indenizar os danos causados. - É devida indenização por dano material referentes aos juros incidentes sobre o saldo devedor entre a data em que o financiamento deveria ter sido concedido e a data em que os autores obtiveram o financiamento com outra instituição financeira. - **O ato discriminatório configura um dano moral passível de indenização pecuniária.** - A compensação do dano moral, de um lado deve proporcionar um conforto ao ofendido que amenize o mal experimentado e, de outro, deve servir como uma forma para desestimular a reiteração dos mesmos atos, o que **justifica o arbitramento da condenação em R\$ 50.000,00** [...] (Tribunal de Justiça do Paraná - Apelação Cível nº 0020663-24.2015.8.16.0001). (grifos nossos)

[...] A Apelante relatou, neste sentido, que foi objeto de chacota na unidade hospitalar em virtude de não ter submetido-se ao pré-natal de forma correta, ocasião que foi ironizada pela médica ao informar, inclusive, que "as mães nunca têm culpa". Estes fatos acabaram restando incontroversos, na medida em que o Estado do Amazonas não apresentou contestação contra estes pontos, de forma a ser despendida a produção de prova, na forma do art. 374, IV, do CPC

[...] O parto humanizado é direito fundamental e visa proteger a mulher durante a gestação, pré-parto e puerpério, bem como se destina à erradicação da violência obstétrica. **As mulheres tem pleno direito à proteção no parto e de não serem vítimas de nenhuma forma de violência ou discriminação.**

E essa violência psicológica, tal como a sofrida pela Apelante, coloca a mulher em posição constrangedora e muitas vezes traumatizante, não podendo sequer reagir em virtude da sua posição de submissão à necessidade do tratamento terapêutico.

Entendo, portanto, pela existência de ato ilícito cujo dano é *in re ipsa*.

[...]

Deve ser significativa para inibir o infrator e impedir a recalcitrância, sensibilizando-se que é muito mais vantajoso ser mais cauteloso em suas ações e práticas médicas do que arcar com indenizações pela má prestação de seus serviços.

Portanto, sopesando todos esses valores, verifica-se que o **arbitramento dos danos morais em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) é razoável e proporcional à ofensa**, sequer apto a ensejar enriquecimento sem causa e, por outro lado, também capaz de servir de alerta à apelante quanto aos cuidados que devem nortear suas relações comerciais.” (Tribunal de Justiça do Amazonas - Apelação Cível nº 0636103-78.2014.8.04.0001). (Negritou-se)

**Retira-se dos julgados supracitados uma média de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais),<sup>28</sup> qualificando-a como *quantum* razoável a ser fixado no caso concreto enquanto valor indenizatório mínimo decorrente da aplicação da 1ª fase do método bifásico, em favor de cada mulher atingida que sofreu com os atos discriminatórios praticados pela Fundação Renova**

<sup>28</sup> Trata-se de média (valor-básico) extraído dos 05 (cinco) julgados citados, nos quais foram fixadas indenizações como consequência a atos discriminatórios ocorridos em situações diversas (R\$ 50.000,00 + R\$ 50.000,00 + R\$ 40.000,00 + R\$ 20.000,00 + R\$ 20.000,00 = R\$ 180.000,00 → R\$ 180.000,00 : 5 = R\$ 36.000,00)

enquanto gestora do processo de reparação dos danos proporcionados pelo rompimento da barragem de Fundão (05.11.2015).

Viabiliza-se, com isso, que uma vez proferida a sentença condenatória, seja realizada sua **liquidação e execução individual** pelas mulheres atingidas. Em tal procedimento, cabe-lhes comprovar **apenas a titularidade do direito** (que foram atingidas pelo desastre, encontrando dificuldades durante o processo de reparação em razão de restrições discriminatórias criadas pela Fundação Renova) e o **nexo de causalidade** com a conduta comissiva ou omissiva adotada pelas rés. De mais a mais, **poderão comprovar circunstâncias particulares capazes de majorar o quantum indenizatório mínimo fixado na sentença (R\$ 36.000,00)**, evidenciando, por exemplo, situação concreta de violência doméstica ou discriminação sofrida em razão de negativa de acesso a recursos básicos.

### **V.G - DANO MORAL COLETIVO: a discriminação em relação às mulheres atingidas configura lesão inescusável e significativa à dignidade humana e à ordem pública**

A dignidade humana consiste em fundamento norteador do ordenamento jurídico brasileiro e sua concretização pressupõe a máxima efetividade dos direitos e das garantias fundamentais individuais e coletivas, consoante § 1º do artigo 5º da CRFB/1988.

Preenchendo o conteúdo do primado da dignidade humana, logo no inciso I do artigo 5º da Constituição consolida-se o direito fundamental ao tratamento igualitário entre homens e mulheres, em convergência com o objetivo previsto no inciso IV do artigo 3º, determinando aos Poderes constituídos a execução de políticas e ações concretas à promoção do bem de todos, abolindo-se todas as formas de discriminação, inclusive aquelas embasadas em preconceito quanto ao sexo.

Desse modo, constata-se que os atos discriminatórios empreendidos pela Fundação Renova em relação às mulheres atingidas no decorrer da execução dos programas reparatórios que ficaram sob sua responsabilidade em decorrência do TTAC, sujeitando-as à vontade de seus cônjuges/companheiros, retirando-lhes sua autonomia privada e sua capacidade de autodeterminação, além de violar sua privacidade, pode ser qualificado como lesão significativa à dignidade humana e aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.

Cabe salientar algumas considerações de Farias, Rosenvald e Braga Netto, ao enfatizar que o ordenamento jurídico preconiza que os valores morais e o patrimônio da coletividade são merecedores de tutela:

“Contudo, em uma sociedade de massa, o direito privado alcança a esfera social, pois prevalece o princípio da solidariedade. Transitamos do sujeito isolado para o “sujeito situado”, que se coloca diante de bens públicos escassos. Isso requer uma tutela jurídica diferenciada. **Enquanto cada indivíduo titulariza a sua própria carga de valores, a comunidade possui uma dimensão ética, independentemente de suas partes. Ela possui valores morais e um patrimônio ideal para receber tutela. A violação da própria cultura de certa comunidade em seu aspecto imaterial produz o dano moral coletivo.** Cuidase de interesses afetos a uma generalidade de sujeitos, seja uma comunidade ou um grupo com maior ou menor grau de coesão. A titularidade é difusa, pois, ao contrário do que se passa no direito privado individual, não há um vínculo de domínio ou imediatismo entre a pessoa e o interesse.

Diante de uma ordem constitucional que se centra no princípio da dignidade humana, qualquer dano injusto praticado contra interesses legítimos, mesmo que imateriais, é intolerável. **A personalidade não mais se relaciona aos aspectos internos da pessoa, mas também a aspectos exteriores relativos às interações de grupos e da própria coletividade com os bens imateriais, de caráter transindividual e indivisível**<sup>29</sup> [...] (grifamos)

O tratamento discriminatório institucionalizado pela Fundação Renova contra as mulheres atingidas pelo desastre, invisíveis durante o processo de reparação dos danos, representa lesão significativa à dignidade humana e aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, sendo causa de dano moral coletivo.

A conclusão exposta no parágrafo anterior está em sintonia com a jurisprudência consolidada das Cortes de Vértice, segundo as quais o dano moral coletivo é *in re ipsa* (presumido), uma vez demonstrada, objetivamente, a presença de comportamento gravemente contrário à ordem jurídica que se configura como causa de lesão intolerável a valores e interesses coletivos qualificados como fundamentais - como é o caso do tratamento igualitário entre homens e mulheres, livre de qualquer tipo de discriminação.

Nesse sentido, ao julgar os **Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.342.846/RS**, dirimindo controvérsia interpretativa acerca dos pressupostos à configuração do dano moral coletivo, o Superior Tribunal de Justiça enfatizou se tratar de consequência ínsita àquelas situações em que se verificar, objetivamente, lesão a interesses transindividuais a partir de conduta antijurídica, inescusável e injusta. Destacam-se adiante trechos do acórdão:

“[...] Nessa senda, **o dano moral coletivo decorre do próprio desrespeito aos direitos coletivos e difusos, que possuem, por essência, natureza**

<sup>29</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe. **Curso de Direito Civil** - V. 3.- Responsabilidade Civil. - 11 ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Editora JusPodivm, pg. 400 e 401.

extrapatrimonial, de maneira que sua violação gera repercussão objetiva do prejuízo moral, não se cogitando de prova de abalo moral, nitidamente subjetiva. Desse modo, aspectos como insegurança, indignação, transtorno ou abalo coletivo, que possuem caráter subjetivo, não são necessários para a caracterização do dano moral coletivo. **Basta, para a sua configuração, a existência de conduta antijurídica intolerável e injusta lesando**, por exemplo, o meio ambiente, pessoas com deficiência, idosos ou crianças e adolescentes, o patrimônio público, os consumidores, classes e grupos de trabalhadores, etc.

Com efeito, a ofensa a direitos morais transindividuais, que demanda recomposição, traduz-se, objetivamente, na lesão intolerável ao ordenamento jurídico, à coletividade, de modo que sua configuração independe de lesão subjetiva a cada um dos componentes da coletividade ou mesmo da verificação de um sentimento coletivo de desapareço ou repulsa. **O que importa, em cada caso concreto, é a gravidade da violação infligida à ordem pública.**

Nesse contexto, não se pode perder de vista que o dano moral coletivo somente se configura se houver grave ofensa à moralidade pública, objetivamente considerada, causando lesão a valores fundamentais da sociedade e transbordando da tolerabilidade. **A violação aos interesses transindividuais deve ocorrer de maneira inescusável e injusta, percebida dentro de uma apreciação predominantemente objetiva**, de modo a não trivializar, banalizar a configuração do dano moral coletivo estendendo-a, indiscriminadamente, a todas as hipóteses, sem avaliar a gravidade da conduta antijurídica.

[...]

Com isso, a tese jurídica trazida no acórdão ora embargado, de que o dano moral coletivo configura-se *in re ipsa*, dispensando a prova do efetivo prejuízo ou do abalo moral, está em conformidade com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, o que leva à incidência da Súmula 168/STJ e, pois, à não configuração do dissídio pretoriano, na hipótese em apreço.”<sup>30</sup>(Negritou-se)

Cumprido ressaltar que o dano moral coletivo não se confunde com os danos morais individuais homogêneos tutelados no tópico anterior. Essa posição se baseia em dois fundamentos: (i) um único fato ou um conjunto de fatos pode ensejar violações simultâneas de mais de uma espécie de direitos coletivos lato sensu; (ii) a possibilidade de ação civil pública tutelar mais de uma espécie de direito coletivo lato sensu.

É de se assentar que os direitos que dão conteúdo a essa categoria de dano – *dano moral coletivo* – são indivisíveis e titularizados por mulheres atingidas indeterminadas ligadas por circunstâncias de fato, inserindo-se assim no âmbito do conceito de *direitos difusos* (art. 81, parágrafo único, I, Código de Defesa do Consumidor).

<sup>30</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.342.846/RS**. Órgão Julgador: Corte Especial. Relator: Ministro Raúl Araújo. Data do Julgamento: 16.06.2021. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201201878029&dt\\_publicacao=03/08/2021](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201201878029&dt_publicacao=03/08/2021). Acesso em: 03.06.2024.

Já foi devidamente demonstrado, em tópicos anteriores, que o tratamento discriminatório institucionalizado pela Fundação Renova contra as mulheres atingidas é conduta antijurídica que afeta gravemente direitos coletivos fundamentais. Não obstante, traz-se adiante julgados do Superior Tribunal de Justiça reconhecendo a ocorrência de dano moral coletivo em situações envolvendo atos discriminatórios, embora em amplitude inferior àquela exposta no caso concreto.

Destacam-se adiante, de forma sucessiva: **(i) Recurso Especial nº 1.517.973/PE**, reconhecendo-se a ocorrência de dano moral coletivo em razão de programa televisivo que incentivou tratamento discriminatório a crianças que não são filhos biológicos de seus pais, em grave violação à ordem jurídica, notadamente o artigo 227 da CRFB/1988 e o ECA; **(ii) Recurso Especial nº 1.315.822/RJ**, reconhecendo que a não utilização do método Braille em instituições financeiras, de modo a viabilizar a adequada informação e autonomia aos deficientes visuais, é causa intolerável de discriminação contrária às disposições legais protetivas, em violação à dignidade humana, causando grave lesão ao patrimônio imaterial da coletividade de pessoas portadoras de deficiência visual.

“Na hipótese dos autos, verifica-se que o Ministério Público do Estado de Pernambuco deduziu pretensão voltada à reparação dos danos causados às crianças e aos adolescentes - cujos direitos à dignidade, ao respeito e à proteção contra discriminação teriam sido vulnerados pelo programa televisivo exibido pela emissora ré -, e também a toda coletividade.

[...]

No caso dos autos, como devidamente assente pelo acórdão estadual, verifica-se que o quadro "Investigação de Paternidade" do programa televisivo, ao expor a identidade (imagens e nomes) dos "genitores" das crianças e adolescentes, tornou-os vulneráveis a toda sorte de discriminações, ferindo o comando constitucional que impõe a todos (família, sociedade e Estado) o dever de lhes assegurar, com absoluta prioridade, o direito à dignidade e ao respeito e de lhes colocar a salvo de toda forma de discriminação, violência, crueldade ou opressão (artigo 227 da Constituição da República de 1988).

Ademais, sobressai o fato de extrema gravidade, nos dias atuais, de ter sido cunhada expressão extremamente pejorativa para designar crianças ou adolescentes cuja origem biológica é objeto de questionamento, o que, além de contrariar o comando constitucional, vai de encontro ao disposto nos artigos 17 e 18 do ECA.

Nessa perspectiva, **a conduta da emissora de televisão - ao exibir quadro que, potencialmente, poderia criar situações discriminatórias, vexatórias, humilhantes às crianças e aos adolescentes - traduz flagrante dissonância com a proteção universalmente conferida às pessoas em franco desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, donde se extrai a evidente intolerabilidade da lesão ao direito transindividual da coletividade,**

configurando-se, portanto, hipótese de dano moral coletivo indenizável, razão pela qual não merece reforma o acórdão recorrido [...]”<sup>31</sup> (Negritou-se)

“Nesses termos, valendo-se das definições trazidas pelo Tratado, pode-se afirmar, com segurança, que **a não utilização do método braille durante todo o ajuste bancário levado a efeito com pessoa portadora de deficiência visual (providência, é certo, que não importa em gravame desproporcional à instituição financeira), impedindo-a de exercer, em igualdade de condições com as demais pessoas, seus direitos básicos de consumidor**, a acirrar a inerente dificuldade de acesso às correlatas informações, consubstancia, a um só tempo, intolerável discriminação por deficiência e inobservância da almejada "adaptação razoável".

[...]

A utilização do método braille nos ajustes bancários com pessoas portadoras de deficiência visual encontra lastro, ainda, indiscutivelmente, na legislação consumerista, que preconiza ser direito básico do consumidor o fornecimento de informação suficientemente adequada e clara do produto ou serviço oferecido, encargo, é certo, a ser observado não apenas por ocasião da celebração do ajuste, mas também durante toda a contratação

No caso do consumidor deficiente visual, a consecução deste direito, no bojo de um contrato bancário de adesão, somente é alcançada (de modo pleno, ressalta-se), por meio da utilização do método braille, a facilitar, e mesmo a viabilizar, a integral compreensão e reflexão acerca das cláusulas contratuais submetidas à sua apreciação, especialmente aquelas que impliquem limitações de direito, assim como dos extratos mensais, dando conta dos serviços prestados, taxas cobradas, etc.

[...]

Na hipótese dos autos, **a relutância da instituição financeira demandada em utilizar o método Braille nos contratos bancários de adesão estabelecidos com pessoas portadoras de deficiência visual, conferindo-se-lhes tratamento manifestamente discriminatório**, tem o condão de acirrar sobremaneira as inerentes dificuldades de acesso à comunicação e à informações essenciais dos indivíduos nessa peculiar condição, cuja prática, para além de consubstanciar significativa abusividade contratual, encerrar verdadeira afronta à dignidade do próprio grupo, coletivamente considerado.

Efetivamente, em que pese a concretude da obrigatoriedade de adotar o método braille nos contratos bancários estabelecidos com pessoas portadoras de deficiência - dissecada no tópico anterior do presente voto -, o banco recorrido, a pretexto de lacuna normativa, expressamente rinite em cumprir com o aludido dever legal.

**Deixa-se, pois, de propiciar aos indivíduos portadores da referida restrição sensorial (contratantes efetivos ou potenciais), com plenitude, tratamento materialmente isonômico, liberdade de fazer suas próprias escolhas, real acessibilidade à comunicação e à informação essenciais, bem como proteção a sua intimidade.** A inobservância de tais direitos, caros e inerentes a qualquer cidadão, repercutem de modo ainda mais incisivo no consciente coletivo dos

<sup>31</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.517.973/PE**. Órgão Julgador: Quarta Turma. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Data do Julgamento: 16.11.2017. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201200593220&dt\\_publicacao=16/04/2015](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201200593220&dt_publicacao=16/04/2015)>. Acesso em: 04.06.2024.

indivíduos portadores de deficiência visual, bem como nos valores intrínsecos ao grupo, coletivamente considerados.

Nesse contexto, **sobressai, indene de dúvidas, que o proceder adotado pela instituição financeira insurgente causa substancial lesão ou ameaça de lesão ao patrimônio imaterial da coletividade de pessoas portadoras de deficiência visual**, o que enseja, por conseguinte, o correspondente ressarcimento<sup>32</sup> [...]” (Negritou-se)

Não restam dúvidas, portanto, quanto à caracterização do dano moral coletivo indenizável no caso concreto, tendo em vista a violação inescusável e injusta à dignidade da coletividade de mulheres atingidas pelo rompimento da barragem de Fundão (05.11.2024) que sofreram atos discriminatórios por parte da Fundação Renova durante o processo de reparação, em ofensa à sua autonomia privada e sua capacidade de autodeterminação, bem como à privacidade.

No que diz respeito ao arbitramento da indenização decorrente da condenação ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, mencionam-se trechos da decisão de ID 1481569373 (25.01.2024), tomada pelo Juízo da 4ª Vara Federal no bojo da ACP nº 1016756-84.2019.4.01.3800.

Na oportunidade este Juízo realçou a incidência das funções pedagógica e punitiva do dano moral coletivo, enfatizando a necessidade de a indenização correspondente servir como instrumento de coação ao lesado, com propósito de atuar como garantia de não repetição do comportamento lesivo à coletividade. Sob tal contexto, valendo-se de julgados proferidos pelo STF, STJ e TRF4, considerou razoável e proporcional que o *quantum* indenizatório atinente ao dano moral coletivo seja equivalente ao valor do dano material comprovado a ser indenizado. *In verbis*:

**[...] No caso concreto, não se trata de mera função pedagógica ou punitiva. A indenização pelo dano moral coletivo deve ser ter como propósito atuar como garantia de não repetição.** A ausência de resposta jurídica adequada, no momento oportuno, possivelmente contribuiu para o rompimento da barragem em Brumadinho em 2019. Em dezembro de 2023, Minas Gerais possuía três barragens com risco de ruptura.

**Na mencionada ação penal julgada pelo Supremo Tribunal Federal, a condenação solidária do réu à indenização pelos danos morais coletivos correspondeu à R\$ 30.000.000,00.**

**Esta fixação corresponde, aproximadamente ou ao menos de modo equivalente, aos danos materiais causados:**

[...]

<sup>32</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.315.822/RJ**. Órgão Julgador: Terceira Turma. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Data do Julgamento: 24.03.2015. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201200593220&dt\\_publicacao=16/04/2015](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201200593220&dt_publicacao=16/04/2015)>. Acesso em: 04.06.2024.

**Houve, portanto, adoção de entendimento similar ao precedente do STJ e do TRF4, na medida em que o dano material comprovado foi utilizado como base de cálculo para a indenização do dano moral coletivo.**

O STJ, como visto acima, entende que não cabe a revisão do valor da indenização em sede de recurso especial, salvo “se este se revelar ínfimo ou exagerado, ou seja, somente quantias desarrazoadas, diante dos valores comumente estabelecidos em situações similares”.

A possível vinculação do lucro ao dano proposta pelo MP e DP é metodologicamente interessante, contudo, há inconvenientes na adoção de padrões temporais no cálculo.

A solução dada pelo STJ e pelo TRF4, no sentido de equiparar a indenização pelo dano material à indenização pelo dano moral coletivo é adequada. No caso em análise, houve o derramamento de óleo pela Petrobrás. Aplicou-se uma metodologia e se chegou à indenização pelo dano material. Em seguida, aplicou-se o mesmo valor à indenização pelo dano moral coletivo.

Já no presente caso, as próprias sociedades empresárias entenderam que aproximadamente R\$ 47.600.000.000,00 foram gastos em ações de reparação e compensação pelos danos materiais. Trata-se de valor incontroverso, já que reconhecido pelas próprias sociedades.

[...]

c) Julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, para **condenar as rés solidariamente ao pagamento de indenização pelos danos morais (extrapatrimoniais) coletivos, os quais arbitro em R\$ 47.600.000.000,00 (quarenta e sete bilhões e seiscentos milhões de reais), a serem corrigidos monetariamente desde a data da assinatura desta decisão, com juros de mora, desde o evento danoso, isto é, o rompimento da barragem em 05 de novembro de 2015.** Os recursos serão destinados ao fundo previsto pelo art. 13 da Lei n. 7.347/85 e regulamentado pelo Decreto n. 1.306/94 e deverão ser utilizados exclusivamente nas áreas impactadas, assim reconhecidas, a saber, os municípios previstos no TTAC, na Deliberação n. 58/2017 do CIF, e demais casos em que houve o reconhecimento por decisão judicial [...] (grifos nossos)

No caso concreto também há pedidos de condenação ao pagamento de indenização por danos patrimoniais individuais e de danos morais individuais, ambos qualificados como direitos individuais homogêneos com origem no tratamento discriminatório adotado pela Fundação Renova no decorrer do processo de reparação.

Em relação ao dano moral individual também será necessária a posterior liquidação e execução individual para se chegar ao valor indenizatório adequado à cada mulher atingida pelos atos discriminatórios. Porém, conforme salientado no tópico anterior, a partir da aplicação do método bifásico é possível se chegar a um valor básico que servirá como *quantum* indenizatório mínimo devido a cada mulher atingida, correspondendo ao montante de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais).

Assim, aplicando-se a metodologia adotada por este juízo por ocasião da decisão de ID 1481569373 (25.01.2024), considera-se razoável e proporcional que no caso concreto a indenização

pelo dano moral coletivo corresponda ao resultado da multiplicação de, no mínimo, R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) pelo número estimado de mulheres atingidas pelos atos discriminatórios adotados pela Fundação Renova no decorrer do processo de reparação.

No que diz respeito à estimativa do número de mulheres atingidas pelos atos discriminatórios, cumpre registrar que as instituições de justiça não têm o quantitativo atualizado e disponível para uma mensuração mais precisa. Contudo, partindo do último levantamento enviado ao Comitê Interfederativo (ANEXO XXII e XXIII), é informado pela Fundação Renova que existem **202.406 (duzentos e dois mil, quatrocentos e seis) pessoas atingidas** no seu sistema (dentre cadastrados, descartados, não iniciados e tratativas<sup>33</sup>). Partindo da estimativa de que 50% desse público são mulheres, teremos a estimativa aproximada de **100.000 (cem mil) mulheres atingidas**.

Depreende-se, portanto, quanto à razoabilidade e proporcionalidade da condenação da Fundação Renova ao pagamento de indenização pelos danos morais coletivos deve ser no **valor mínimo de valor de R\$ 3.600.000.000,00 (três bilhões, seiscentos milhões de reais)**.

Ressalve-se que, para fins de instrução, as instituições signatárias **requerem seja apresentado aos autos pelas Requeridas o número atual de mulheres cadastradas ou com solicitações de cadastro pendentes, indenizadas e não indenizadas, que receberam e não receberam AFE, para fins de atualização do valor do dano moral coletivo**.

## **V.H - DANOS SOCIAIS: o rebaixamento do nível de vida da coletividade em razão dos atos discriminatórios sofridos pelas mulheres atingidas, com notoriedade para a criação de risco concreto à segurança física e psicológica**

O ordenamento jurídico brasileiro não traz uma previsão taxativa dos tipos de danos indenizáveis, sejam eles patrimoniais ou extrapatrimoniais, individuais ou coletivos, todos autônomos entre si. Nessa senda, em sede de danos individuais patrimoniais pode-se mencionar o dano emergente, o lucro cessante e a perda de uma chance. No tocante aos extrapatrimoniais, pode-se mencionar o dano moral, o dano à imagem e o dano estético - sem prejuízo de outros aventados pela doutrina, como o dano ao projeto de vida etc.

Essa variedade de danos também se aplica àqueles de natureza coletiva, podendo-se mencionar, oportunamente, o dano moral coletivo e do dano social, que possuem autonomia entre

---

<sup>33</sup> O significado de cada conceito consta na planilha.

si e que não esgotam os danos extrapatrimoniais difusos. Nesse sentido, cumpre mencionar o Enunciado 455 aprovado na V Jornada de Direito Civil do CJF: “A expressão dano no art. 944 abrange não só os danos individuais, materiais ou imateriais, mas também os danos sociais, difusos, coletivos e individuais homogêneos a serem reclamados pelos legitimados para propor ações coletivas.”

No tocante ao dano social, sua configuração é verificável em razão da precarização da qualidade de vida, notoriamente em razão de lesões causadas à sociedade devido à redução das condições essenciais à preservação da segurança, direito fundamental/social previsto no artigo 6º da CRFB/1988. Nas palavras de Antônio Junqueira de Azevedo:

Os danos sociais, por sua vez, são lesões à sociedade, no seu nível de vida, tanto por rebaixamento de seu patrimônio moral – principalmente a respeito da segurança – quanto por diminuição de sua qualidade de vida. Os danos sociais são causa, pois, de indenização punitiva por dolo ou culpa grave, especialmente, repetimos, se atos que reduzem as condições coletivas de segurança, e de indenização dissuasória, se atos em geral de pessoa jurídica, que trazem uma diminuição do índice de qualidade de vida da população.<sup>34</sup>

Os danos sociais relacionam-se diretamente com a principiologia adotada pelo Código Civil de 2002 que escolheu entre um de seus regramentos básicos a socialidade, conferindo uma valorização do coletivo de modo a superar o caráter individualista da codificação anterior. São decorrência de comportamentos flagrantemente negativos que resultam na perda de qualidade de vida da coletividade.

O que há de comum entre o dano moral coletivo e o dano social: ambos são direitos coletivos extrapatrimoniais e os titulares dos direitos lesionados são indeterminados. No campo dos direitos individuais, também são notadas semelhanças entre os danos à imagem e estético (extrapatrimoniais), bem como os lucros cessantes e a perda de uma chance (patrimoniais). Entretanto, são hipóteses de danos que não se confundem entre si, sendo cumuláveis, conforme se depreende da jurisprudência consolidada.

Não há razões para se negar a autonomia do dano social em relação ao dano moral coletivo, apenas em razão das semelhanças mencionadas no parágrafo anterior. Além do posicionamento

<sup>34</sup> AZEVEDO, Antônio Junqueira de. Por uma nova categoria de dano na responsabilidade civil: o dano social. O Código Civil e sua interdisciplinariedade: os reflexos do Código Civil nos demais ramos do direito, Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 381.

doutrinário supracitado evidenciando autonomia do dano social, trata-se de entendimento igualmente adotado pelo STJ:

[...] Saliente-se, por oportuno, que, ao contrário do que sustenta a agravante, na V Jornada de Direito Civil do CJF/STJ foi aprovado enunciado reconhecendo a existência dos danos sociais, os quais, portanto, não se confundem com o dano moral coletivo.<sup>35</sup>

Cumprir registrar que o dano social vem sendo reconhecido pela doutrina como uma nova espécie de dano reparável, decorrente de comportamentos socialmente reprováveis, pois diminuem o nível social de tranquilidade, tendo como fundamento legal o art. 944 do CC. Desse modo, diante da ocorrência de ato ilícito, a doutrina moderna tem admitido a possibilidade de condenação ao pagamento de indenização por dano social, como categoria inerente ao instituto da responsabilidade civil, além dos danos materiais, morais e estéticos.<sup>36</sup>

Como visto, no caso concreto os danos morais coletivos, trabalhados no tópico anterior, têm como causa a lesão a interesses existenciais da coletividade de mulheres atingidas pelo rompimento da barragem de Fundão (05.11.2015), em decorrência de atos discriminatórios encampados pela Fundação Renova no processo de reparação, resultando em ofensa a direitos da personalidade como a autonomia privada, a autodeterminação, proteção de dados pessoais e privacidade.

Lado outro, os danos sociais tem como causa o rebaixamento do nível de vida da coletividade, notoriamente com a criação de risco concreto à segurança da coletividade de mulheres atingidas pelo desastre, na medida em que os atos discriminatórios por elas sofridos no processo de reparação as inseriu em contexto de grande sujeição a tipos diversos de violência doméstica (negativa a necessidades básicas, agressões verbais, físicas etc), cujos níveis são alarmantes no Brasil.

Outrossim, a condenação da requerida quanto aos danos sociais deve assumir uma função preponderantemente punitiva/dissuasória pelos danos extrapatrimoniais decorrentes do desastre,

<sup>35</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.993.042/RS**. Órgão Julgador: Primeira Turma. Relator: Ministro Sérgio Kukina. Data do Julgamento: 28.08.2023. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202200827716&dt\\_publicacao=31/08/2023](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202200827716&dt_publicacao=31/08/2023)>. Acesso em 13.05.2024.

<sup>36</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Reclamação 12.062/GO**. Órgão Julgador: Segunda Seção. Relator: Ministro Raúl Araújo. Data do Julgamento: 12.11.2014. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201300900646&dt\\_publicacao=20/11/2014](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201300900646&dt_publicacao=20/11/2014)>. Acesso em 13.05.2024.

tendo por objetivo alterar o modus operandi da requerida e também reverter o rebaixamento do nível da sociedade atingida. Valendo-nos da melhor doutrina sobre o tema, afirma Nelson Rosenvald:

“[...] as indenizações punitivas são revestidas de duas finalidades: a primeira é retributiva, e a segunda o desestímulo no sentido de frear o capitalismo predatório, induzido ao transgressor da norma a não repetir as práticas antissociais comissivas ou omissivas”.<sup>37</sup>

Antônio Junqueira de Azevedo complementa:

“(…) sobre agravamento da indenização, há que considerar ainda a indenização a título de desestímulo. Aqui também, como veremos se trata de dano social, mas a indenização, apesar desse mesmo fundamento, tem finalidades e características diversas da punição. Observamos, sobre isso, que a pena tem em vista um fato passado, enquanto que o valor de desestímulo tem em vista o comportamento futuro, há punição versus prevenção”.<sup>38</sup>

Diante desses fatores, verifica-se a necessidade de fixação dos danos sociais causados como forma de compensar pelas lesões causadas a direitos extrapatrimoniais de pessoas indeterminadas.

Há um elemento pedagógico em relação às requeridas que causaram e intensificaram o dano. Há também a possibilidade de construção de programas e políticas públicas que efetivamente incidam nas comunidades e tragam educação em direitos, fortalecimento de vínculos familiares, restauração da saúde mental etc.

Não há dúvidas de que as políticas públicas e medidas comunitárias a serem implementadas deverão ser robustas e ter garantia de duração razoável. Desta forma, há de se considerar que o valor precisa estar condizente com a situação financeira das rés e com a dimensão e intensidade dos danos causados.

É imprescindível considerar o porte econômico das empresas poluidoras, sob pena de, impondo-lhes condenação em montante que não seja efetivamente significativo do ponto de vista financeiro, incentivar a perpetuação do comportamento antijurídico que ocasionou os danos extrapatrimoniais coletivos e sociais, por ser economicamente vantajoso às poluidoras.

<sup>37</sup> BRAGA NETTO, Felipe Peixoto; FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. Novo tratado de responsabilidade civil. - 4. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2019, [s/p]. [E-Book]

<sup>38</sup> AZEVEDO, Antônio Junqueira de. Por uma nova categoria de dano na responsabilidade civil: o dano social. O Código Civil e sua interdisciplinariedade: os reflexos do Código Civil nos demais ramos do direito, Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 381.

Dessarte, para fins de demonstração da capacidade econômica das empresas envolvidas, importante mencionar a magnitude das sociedades, sendo a BHP e a Vale, respectivamente, a maior e a segunda maior mineradoras do mundo, que, juntas, nos últimos 3 anos, tiveram lucro líquido divulgado em cerca de R\$ 500 bilhões, sendo que deste total aproximadamente R\$ 355 bilhões somente de dividendos distribuídos aos seus acionistas.

Consultando as Demonstrações Financeiras da VALE no sítio eletrônico da requerida <sup>39</sup>, é possível obter as seguintes informações referentes aos seus lucros líquidos nos 3 anos entre 2020 a 2022, que somam a vultuosa quantia total de R\$ 243,865 bilhões. Debruçando-se sobre as demonstrações financeiras da BHP (Annual Report), depreende-se que o lucro líquido dos 3 anos entre (US\$ 9.1 bilhões em 2020 <sup>40</sup>, US\$ 17.077 em 2021 <sup>41</sup> e US\$ 23.815 em 2022 <sup>42</sup>) somados, alcançou o montante de US\$49,992 bilhões!

Ante o exposto, **requer a condenação solidária dos réus ao pagamento de indenização por danos sociais no valor de R\$ 3.600.000.000,00 (três bilhões, seiscentos milhões de reais).**

## VI - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Em regra, o ônus da prova incumbe a quem alega o fato gerador do direito mencionado, conforme disciplinado no artigo 373, I e II, do Código de Processo Civil.

Contudo, diante do aumento da complexidade das relações sociais, a própria codificação processual civil passou a admitir a chamada distribuição dinâmica do ônus probatório, na esteira de decisões judiciais pregressas à edição do CPC-15 por parte do C. STJ, que reconheciam que circunstâncias advindas do caso concreto poderiam modificar a distribuição do ônus probatório, tal como previsto no parágrafo 1º, do art. 373, do CPC-15.

Entretanto, o Código de Defesa do Consumidor, representando uma atualização do direito vigente, e procurando amenizar a diferença de forças existente entre os polos processuais, estabeleceu no seu artigo 6º, inciso VIII, que *“a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova em seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”*.

<sup>39</sup> Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/53207d1c-63b4-48f1-96b7-19869fae19fe/11c18f8e-905d-2a12-1d84-0173c5c1ddd9?origin=1>

<sup>40</sup> Disponível em: <https://www.bhp.com/investors/annual-reporting/annual-report-2020>

<sup>41</sup> Disponível em: <https://www.bhp.com/investors/annual-reporting/annual-report-2021>

<sup>42</sup> Disponível em: <https://www.bhp.com/investors/annual-reporting/annual-report-2022>

A hipossuficiência do consumidor não pode ser analisada apenas sob o enfoque econômico ou jurídico; ela também se reflete na dificuldade da parte obter informações necessárias a respeito do tema que é discutido.

Ademais, nosso ordenamento jurídico possui um microsistema de processo coletivo formado pela Lei n.º 7.347/1985 (LACP) e pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC), de modo que estes dois diplomas legais têm aplicabilidade em toda e qualquer ação coletiva, formando um verdadeiro *microsistema da tutela dos direitos transindividuais*, um “ordenamento processual” próprio do processo coletivo, tendo em vista as normas de remissão neles contidas, as quais fazem referências recíprocas entre si, o que culmina na aplicação complementar de um ao outro. Nesse sentido:

“Art. 21 da LACP: Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor. (Redação dada pela Lei nº 8.078, de 11.9.1990).”

“Art. 90 do CDC: Aplicam-se às ações previstas neste título as normas do Código de Processo Civil e da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, inclusive no que respeita ao inquérito civil, naquilo que não contrariar suas disposições.”

Assim, a aplicação do CDC ao caso concreto é pacífica na jurisprudência, uma vez que integra o *microsistema da tutela dos interesses transindividuais*, bem como que é reconhecida a figura do consumidor por equiparação na modalidade de *bystander*, ou seja, a pessoa que, mesmo não participando de uma relação contratual de consumo, sofre os danos do exercício de uma atividade empresarial.

Apenas para fins de exemplificação, vale trazer à colação reiterados posicionamentos do STJ neste sentido:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. 8. A lei de improbidade administrativa, juntamente com a lei da ação civil pública, da ação popular, do mandado de segurança coletivo, do Código de Defesa do Consumidor e do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Idoso, compõem um microsistema de tutela dos interesses transindividuais e sob esse enfoque interdisciplinar, interpenetram-se e subsidiam-se. (REsp 510.150, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 17.02.2004)” (Grifou-se e negritou-se)

“RECURSO ESPECIAL. CIVIL E CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO E PRECAUÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. PROVA DE FATO NEGATIVO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DANO AMBIENTAL. POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA. DANOS INDIVIDUAIS. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. RELAÇÃO

DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. 1 - Recurso Especial interposto em 27/7/2021 e concluso ao gabinete em 2/2/2022.2- O propósito recursal consiste em dizer se: a) estaria caracterizada negativa de prestação jurisdicional; **b) os recorridos podem ser considerados consumidores por equiparação por sofrerem os danos decorrentes do exercício de atividade empresarial poluidora; c) são aplicáveis as disposições do CDC em ação compensatória por danos morais fundada em dano ambiental; e d) a inversão do ônus da prova deve ser mantida.** 3- A causa de pedir da presente ação encontra-se fundada em questão eminentemente privada, inexistindo discussão acerca de eventual responsabilidade do Estado, tampouco pedido de restauração do próprio meio ambiente, motivo pelo qual esta Terceira Turma é competente para apreciação do presente processo. 4- Não se pode conhecer da apontada violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC, pois as alegações que a fundamentam são genéricas, sem discriminação específica dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros sobre os quais teria incorrido o acórdão impugnado, motivo pelo qual incide, na espécie, por analogia, a Súmula nº 284/STF. 5- No que diz respeito às teses segundo as quais (a) estaria caracterizado o uso predatório do sistema de justiça; (b) não se aplicaria o CDC em ação compensatória por danos morais fundada em dano ambiental e (b) o princípio do poluidor-pagador e a responsabilidade objetiva não justificariam a inversão do ônus da prova, tem-se, no ponto, inviável o debate, porquanto não se vislumbra o efetivo prequestionamento, o que inviabiliza a apreciação das teses recursais apresentadas, sob pena de supressão de instâncias. 6- Verificar, na hipótese concreta, se foram devidamente comprovados o dano ambiental ou a dúvida científica, demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em sede de Recurso Especial em virtude da incidência da Súmula nº 7 do STJ. 7- Ao contrário que sustenta a parte recorrente, não lhe foi imposto o dever de produzir prova impossível. **8- Na hipótese de danos individuais decorrentes do exercício de atividade empresarial poluidora destinada à fabricação de produtos para comercialização, é possível, em virtude da caracterização do acidente de consumo, o reconhecimento da figura do consumidor por equiparação, o que atrai a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor.** 9- Derruir a conclusão a que chegou a Corte de origem, que manteve a inversão do ônus da prova determinada pelo juiz de primeira instância, demandaria o revolvimento dos fatos e das provas o que é vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 do STJ. 10- Recurso Especial conhecido em parte e, nesta extensão, não provido. (STJ; REsp 2.009.210; Proc. 2021/0363664-0; RS; Terceira Turma; Relª Min. Nancy Andrichi; Julg. 09/08/2022; DJE 12/08/2022)”

“RECURSO ESPECIAL. CIVIL E CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO E PRECAUÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. PROVA DE FATO NEGATIVO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DANO AMBIENTAL. POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA. DANOS INDIVIDUAIS. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. 1 - Recurso Especial interposto em 29/7/2021 e concluso ao gabinete em 26/04/2022.2- O propósito recursal consiste em dizer se: **a) os recorridos podem ser considerados consumidores por equiparação por sofrerem os danos decorrentes do exercício de atividade empresarial poluidora; b) são aplicáveis as disposições do CDC em ação compensatória por danos morais fundada em dano ambiental; e c) a inversão do ônus da prova determinada deve ser mantida.** 3- Recurso Especial afetado pela

Terceira Turma, em atenção aos princípios da efetividade da jurisdição e da celeridade processual, para julgamento perante a Segunda Seção em razão da existência de multiplicidade de recursos fundados em idêntica questão de fato e de direito. 4- A causa de pedir da presente ação encontra-se fundada em questão eminentemente privada, inexistindo discussão acerca de eventual responsabilidade do Estado, tampouco pedido de restauração do próprio meio ambiente, motivo pelo qual esta Segunda Seção é competente para apreciação do presente processo. 5- No que diz respeito às teses segundo as quais (a) estaria caracterizado o uso predatório do sistema de justiça; (b) não se aplicaria o CDC em ação compensatória por danos morais fundada em dano ambiental e (b) o princípio do poluidor-pagador e a responsabilidade objetiva não justificariam a inversão do ônus da prova, tem-se, no ponto, inviável o debate, porquanto não se vislumbra o efetivo prequestionamento, o que inviabiliza a apreciação das teses recursais apresentadas, sob pena de supressão de instâncias. 6- Verificar, na hipótese concreta, se foram devidamente comprovados o dano ambiental ou a dúvida científica, demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em sede de Recurso Especial em virtude da incidência da Súmula nº 7 do STJ. 7- Ao contrário que sustenta a parte recorrente, não lhe foi imposto o dever de produzir prova impossível, tese que, ademais, sequer encontra-se prequestionada. 8- Na hipótese dos autos, extrai-se da causa de pedir que a recorrente, em sua unidade industrial no município de Passo Fundo/RS, desenvolve atividade empresarial que causa poluição atmosférica com a produção de ruído intenso, emissão de fuligem, gases, materiais particulados e odores fétidos, tendo ocorrido, inclusive, vazamento de amônia. O mencionado ambiente insalubre perduraria por anos, causando, entre outros sintomas, hipoxemia decorrente de intoxicação causada pela falta de oxigênio, fortes dores de cabeça, fadiga, ardência nos olhos, náusea, diarreia, vômito e mal-estar. **9- Tratando-se de danos individuais decorrentes do exercício de atividade empresarial poluidora destinada à fabricação de produtos para comercialização, é possível, em virtude da caracterização do acidente de consumo, o reconhecimento da figura do consumidor por equiparação, o que atrai a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor.** 10- Derruir a conclusão a que chegou a Corte de origem, que manteve a inversão do ônus da prova determinada pelo juiz de primeira instância, demandaria o revolvimento dos fatos e das provas o que é vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 do STJ. 11- Recurso Especial conhecido em parte e, nesta extensão, não provido. (STJ; REsp 2.005.977; Proc. 2021/0353966-1; RS; Segunda Seção; Relª Min. Nancy Andrighi; Julg. 28/09/2022; DJE 30/09/2022)” (Grifou-se e negritou-se)

Com efeito, tratando-se de um mecanismo processual, a inversão do ônus da prova é aplicável às demandas coletivas por força do chamado "diálogo das fontes", prática que permite a integração coerente dessas normas.

Nesse sentido, é plenamente possível a aplicação da inversão do ônus da prova em ação civil pública. Vejamos:

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÕES CIVIS PÚBLICAS - REPARAÇÃO DANOS AMBIENTAIS, SOCIOECONÔMICOS E DEFESA DIREITOS HUMANOS - PRELIMINARES - AUSÊNCIA VINCULAÇÃO ESPECÍFICA - OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - NÃO OCORRÊNCIA - TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA - REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC - AUSENTES - TUTELA DE EVIDÊNCIA - HIPÓTESES NÃO CONFIGURADAS -

INVERSÃO ÔNUS PROVA - DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS PROBATÓRIO - FEITO COMPLEXO - IMPOSSIBILIDADE DE DELIMITAÇÃO DAS PROVAS NECESSÁRIAS PARA O DESLINDE DO FEITO - RECURSO NÃO PROVIDO. No caso de conexão de processos, com julgamento simultâneo por decisão única, pode a parte interpor apenas um recurso abrangendo todas as demandas, porquanto se ataca a decisão, que é formalmente uma e indivisível, ainda que subdividida em capítulos. Uma vez que a parte indicou os motivos de fato e de direito pelos quais entende que a questão merece nova análise, não há falar violação ao princípio da dialeticidade. O fato de a empresa causadora do dano ter adotado algumas medidas emergenciais quando do rompimento da barragem e celebrado acordos com a Administração Pública não afasta o interesse dos litigantes no mérito da causa, sendo certo que o provimento do pedido não se confunde com o interesse recursal. O pedido de reforma da decisão agravada submete-se a análise do preenchimento ou não dos pressupostos para a concessão da tutela de urgência, previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, a saber, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A concessão da tutela de evidência independe da demonstração de perigo na demora da prestação jurisdicional, sendo suficiente apenas o preenchimento das hipóteses previstas no art. 311 do CPC. Ausente qualquer desses requisitos, impõem-se o indeferimento das tutelas provisórias de urgência e da tutela de evidência requerida. A inversão do ônus da prova em processos ambientais decorre do caráter coletivo do bem jurídico tutelado e do Princípio da Precaução. **Compete àquele que cria ou assume o risco de criar danos ambientais comprovar que a sua conduta não foi lesiva.** Ainda que seja permitida a inversão do ônus da prova nas ações coletivas de dano ambiental, não há impedimento para que o Juízo, em função das peculiaridades da causa, adote a distribuição dinâmica do ônus da prova, com fulcro no art. 373, § 1º do CPC. Considerando a amplitude e peculiaridade do feito, não se revela possível, neste momento processual, indicar todas as provas que deverão ser produzidas nos autos, bem como delimitar, todas as provas necessárias para o deslinde do feito e, por consequência, proceder à análise do ônus probatório em sua totalidade. Preliminares rejeitadas. Recurso não provido. (TJ-MG - AI: 10000190161034003 MG, Relator: Leite Praça, Data de Julgamento: 23/07/2020, Data de Publicação: 29/07/2020)". (Grifou-se e negritou-se).

Por fim, destaca-se que no contexto do desastre de Brumadinho, o juízo competente tem aplicado as regras de inversão do ônus da prova em favor das pessoas atingidas, como pode ser observado na decisão prolatada nos autos do processo n.º 5052244-03.2023.8.13.0024, da 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte. Lê-se na decisão de 18.12.2023:

“A inversão do ônus da prova aplica-se às ações de degradação ambiental” (STJ, Súmula 618).

Tal entendimento é aplicável às ações indenizatórias decorrentes de dano ambiental, conforme já manifestado pelo egrégio STJ: (...)

A inversão do ônus da prova nos processos coletivos ambientais tem amparo em “três principais linhas de raciocínio, independentes entre si, aptas a autorizar a inversão ventilada originalmente, a saber: i) aplicação das regras procedimentais do direito processual coletivo; ii) incidência dos princípios de direito ambiental da precaução e in dubio pro natura; e iii) desdobramento da garantia de acesso à justiça”(inGrava, Rodrigo Caldeira. Inversão do ônus da prova nos processos coletivos ambientais: interpretação inerente ao direito processual coletivo e ao direito material tutelado. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019. p. 145).

In casu, a inversão do ônus da prova na fase de liquidação da decisão que condenou a ré à reparação dos danos patrimoniais e extrapatrimoniais suportados individualmente pelos atingidos é mais uma medida que observa o princípio da efetividade, diante da evidente superioridade técnica e econômica da Vale S/A.

O próprio Código de Processo Civil oferece substrato legal para a inversão do ônus da prova no caso dos autos, que se amolda à hipótese do § 1º, do art. 373 do CPC:

(...)

Com base no exposto, nesse momento inicial da liquidação de sentença, **acolho o pedido das instituições de justiça para determinar “a INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, incumbindo à requerida provar as refutações que fizer às afirmações das Instituições de Justiça, da Perícia e das Assessorias Técnicas Independentes** que estejam lastreadas em laudos ou relatórios técnicos, ou na experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece. (Negritou-se)

Diante o exposto, com os fundamentos acima pautados, requer a inversão do ônus da prova, incumbindo às requeridas provar as refutações que fizer às afirmações das Instituições de Justiça, lastreadas nos documentos, ou na experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece.

## VII - TUTELA DE URGÊNCIA

De nada valeria toda a argumentação acima exposta se nosso ordenamento não oferecesse mecanismos processuais que refletissem o compromisso com a tutela adequada dos direitos coletivos afetados e com a tempestividade da prestação jurisdicional.

O CPC prevê duas espécies de tutelas provisórias (art. 294, CPC), vejamos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental”.

Tem-se, portanto, de um lado a tutela de evidência, fundada no alto grau de probabilidade do direito invocado. De outro, a tutela de urgência, que visa a afastar o dano ou o ilícito em caso de probabilidade do direito associado ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo. Nesse sentido o art. 300 do CPC:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa

vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.” (Grifou-se)

Não discrepa da referida previsão processual o art. 12 da Lei 7.347/85 (LACP), que assim dispõe: “Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo”.

Ainda que por cognição não exauriente é possível identificar o preenchimento dos mencionados requisitos cumulativos, essenciais para a concessão da tutela de urgência pretendida.

Primeiramente, a probabilidade do direito alegado nesta inicial resta suficientemente demonstrada por toda a documentação encaminhada em anexo e pela argumentação jurídica desenvolvida demonstrando a existência de sistemáticas e reiteradas violações de direitos humanos das mulheres atingidas ao longo de quase 09 anos.

Assim, entendem as instituições de justiça signatárias que resta suficientemente demonstrada documentalmente a probabilidade do direito, notadamente aos prejuízos às mulheres atingidas pela forma como a Fundação Renova promoveu o seu cadastramento. Como visto, a invisibilização da mulher no processo de reparação se traduziu na ausência de acessos às indenizações, ao AFE e a medidas coletivas específicas.

Em segundo lugar, quanto ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, são patentes as consequências geradas às mulheres atingidas, a partir dos inúmeros relatos e evidências técnicas corroboradas pelos documentos anexos.

## VIII - PEDIDOS

Ante o exposto, as Instituições de Justiça, após o regular processamento e distribuição do presente feito por prevenção, na forma do art. 284 e seguintes do CPC, requerem:

A - Concessão de liminar, a ser posteriormente confirmada em cognição exauriente, para determinar às Requeridas que:

A.1 - Cumpram o comando da cláusula 28 do TTAC e promovam, **emergencialmente**, a atualização, revisão e correção do cadastro de todas as mulheres cadastradas ou com

solicitações de cadastro pendentes, a partir de requerimentos individualizados já apresentados e/ou a serem apresentados pelas mulheres atingidas, de modo que seja possibilitada a inclusão ou retificação de toda e qualquer informação que seja necessária para fundamentar a sua elegibilidade e permitir o seu acesso direto ao Auxílio Financeiro Emergencial/AFE, Programa de Indenização Mediada/PIM e NOVEL;

**A.2** - Apresentem em juízo todas as manifestações formalizadas na Ouvidoria da Fundação Renova e promovam a atualização, revisão e correção do cadastro de todas as mulheres atingidas nos termos solicitados;

**A.3** - Permitam a todas as mulheres cadastradas na Fase 01, **prioritariamente**, o acesso imediato ao AFE, PIM e NOVEL, devendo todas as informações pendentes serem devidamente saneadas para o correto enquadramento na categoria pleiteada pela mulher;

**A.4** - Realizem o pagamento integral, inclusive retroativo e devidamente atualizado, de todas as verbas devidas e não recebidas pelas mulheres atingidas;

**A.5** - Disponibilizem em todos os municípios atingidos atendidos pelo PG01, PIM, AFE e NOVEL os canais de atendimento adequados para acesso direto da mulher atingida, bem como postos de atendimento presenciais e atendimentos itinerantes (CIA MÓVEL) habituais e constantes, assegurando o direito de atendimento presencial;

**A.6** - Sejam obrigadas a realizar busca ativa em todos os municípios atingidos atendidos pelo PG01, PIM, AFE e NOVEL para localizar as mulheres cadastradas e a cadastrar, que ainda não foram indenizadas (PIM e NOVEL), que não receberam AFE ou possuem reclamações e solicitações pendentes de resolução;

**A.7** - Sejam proibidas de adotar comportamentos discriminatórios contra as mulheres que as coloquem em situação de submissão ou dependência, seja perante o seu marido, companheiro ou parente, possibilitando que possam ter acesso às suas informações e promover quaisquer alterações no respectivo cadastro, de forma direta, autônoma e sem intermediadores ou autorizações;

**A.8** - Encerrem a discriminação entre titulares e dependentes do cadastro, organizando os dados sob sua responsabilidade de modo que a mulher atingida consulte as suas informações de forma autônoma e independente;

**A.9** - Seja apresentado aos autos pelas Requeridas o número atual de mulheres cadastradas ou com solicitações de cadastro pendentes, indenizadas e não indenizadas, que receberam e não receberam AFE, para fins de atualização do valor do dano moral coletivo;

**A.10** - Seja fixado prazo específico para cumprimento das obrigações acima elencadas e arbitramento, desde já, de multa diária pelo descumprimento, no valor mínimo não inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

**A.11** - Caso este juízo entenda que a revisão e a atualização do PG01 são inviáveis pela magnitude dos problemas, requer que as Requeridas sejam proibidas de usar as informações - ou a ausência de informações - do cadastro, ou qualquer filtro de elegibilidade prévia, para impedir o acesso das mulheres atingidas à reparação individual, bem como sejam obrigadas a oportunizar às mulheres atingidas, a partir da sua autodeclaração, a demonstração dos seus danos, conforme as matrizes específicas referentes ao AFE, ao PIM e ao NOVEL, as quais devem ser apresentadas pela Fundação Renova nos presentes autos;

**B** - A citação das Requeridas para, querendo, oferecer defesa no prazo legal, sob pena de sujeitarem-se aos efeitos da revelia;

**C** - A decretação da inversão do ônus da prova, nos termos do inciso VIII do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor;

**D** - No mérito, a procedência da presente demanda para:

**D.1** - confirmar todos os pedidos feitos em sede de tutela de urgência;

**D.2** - condenar as Requeridas, de forma solidária, ao pagamento de indenização pelos danos materiais individuais causados pelos fatos objeto da presente ação, no valor estimado de, **no mínimo, R\$ 135.552,00 (cento e trinta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e dois reais) para cada mulher atingida**, com possibilidade de que cada uma, querendo, discuta a diferença de valor em liquidação de sentença coletiva condenatória;

**D.3** - condenar as Requeridas, de forma solidária, ao pagamento de indenização pelos danos morais individuais causados às mulheres atingidas pelos fatos objeto da presente ação, **no valor mínimo de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) para cada mulher atingida**, considerando a aplicação da 1ª Fase do Método Bifásico;

**D.4** - condenar as Requeridas, de forma solidária, ao pagamento de indenização pelos danos morais coletivos causados pelos fatos objeto da presente ação, **no valor mínimo de R\$ 3.600.000.000,00 (três bilhões, seiscentos milhões de reais)**, considerando o valor correspondente ao número de mulheres abrangidas no sistema da Fundação Renova

(número a ser atualizado em Juízo) pelo valor identificado na aplicação da 1ª fase do método Bifásico, somando-se, ainda, os valores despendidos no item D.3:

**D.4.1.** - Requerem que 15% (quinze por cento) do valor previsto no item **D.4** seja destinado para compensação dos danos à saúde das mulheres atingidas, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), da seguinte forma: i. destinação aos Fundos Estaduais de Saúde (MG e ES), mediante conta vinculada (art. 198, §1º, da CF/88 e Lei 8.142/90); ii. pactuação e aprovação na Comissão Intergestores Bipartite (CIB) de cada estado (Lei n.º 8.080/90), dos recursos financeiros a serem destinados aos municípios afetados e alocados conforme as diretrizes da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher, respeitando-se a regionalização; iii. participação das mulheres atingidas na discussão da proposta de alocação dos recursos; iv. transferência aos Fundos Municipais de Saúde (FMS), com vinculação das contas ao objeto do repasse; v. controle da gestão dos recursos financeiros conforme modelo de governança do SUS, com a participação dos Conselhos de Saúde (arts. 1º, § 2º, e 4º, I, da Lei n.º 8.142/90); v. os recursos não poderão ser contabilizados para os fins previstos no artigo 198, § 2º, da CF.

**D.5** - condenar as Requeridas, de forma solidária, ao pagamento de indenização pelos danos sociais causados pelos fatos objeto da presente ação, **no valor mínimo de R\$ 3.600.000.000,00 (três bilhões, seiscentos milhões de reais)**, considerando o valor correspondente ao número de mulheres abrangidas no sistema da Fundação Renova (número a ser atualizado em Juízo) pelo valor identificado na aplicação da 1ª fase do método Bifásico, somando-se, ainda, os valores despendidos no item D.3:

**D.5.1.** - Requerem que 15% (quinze por cento) do valor previsto no item **D.5** seja destinado para compensação dos danos à saúde das mulheres atingidas, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), da seguinte forma: i. destinação aos Fundos Estaduais de Saúde (MG e ES), mediante conta vinculada (art. 198, §1º, da CF/88 e Lei 8.142/90); ii. pactuação e aprovação na Comissão Intergestores Bipartite (CIB) de cada estado (Lei n.º 8.080/90), dos recursos financeiros a serem destinados aos municípios afetados e alocados conforme as diretrizes da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher, respeitando-se a regionalização; iii. participação das mulheres atingidas na discussão da proposta de alocação dos recursos; iv. transferência aos Fundos Municipais de Saúde (FMS), com vinculação das contas ao objeto do repasse; v. controle da gestão dos recursos financeiros conforme modelo de

governança do SUS, com a participação dos Conselhos de Saúde (arts. 1º, § 2º, e 4º, I, da Lei n.º 8.142/90); v. os recursos não poderão ser contabilizados para os fins previstos no artigo 198, § 2º, da CF.

**D.6** - obrigar as Requeridas a custear e executar nos 42 programas previstos no TTAC ações afirmativas de gênero, com o objetivo de encerrar a discriminação das mulheres no processo de reparação, especialmente por meio de ações relacionadas à saúde da mulher, proteção social e ações para o restabelecimento econômico das mulheres atingidas;

**E** - a produção de todos os meios de prova em direito admitidas, na amplitude do artigo 369 e seguintes do Código de Processo Civil, especialmente por meio da juntada de documentos que se fizerem necessários;

**F** - A dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, em vista do disposto no art. 5º, inciso LXXIV e artigo 18 da Lei n.º 7.347/85, bem como por serem os autores a Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo, Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, Defensoria Pública da União, Ministério Público Federal, Ministério Público de Minas Gerais e Ministério Público do Estado do Espírito Santo; e

**G** - Que os juros de mora correspondentes às indenizações incidam desde a data do dano, aplicando-se o teor da súmula 54 do STJ.

Dá-se à presente o valor, embora inestimável, de R\$10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais).

Belo Horizonte/MG, Vitória/ES, data conforme assinatura eletrônica.

**Pelo Ministério Público Federal**

**Felipe Augusto de Barros Carvalho Pinto**  
Procurador da República

**Carlos Bruno Ferreira da Silva**  
Procurador da República

**Jorge Munhós de Souza Dalapícola**  
Procurador da República

**Bruno Nominato de Oliveira**  
Procurador da República

**Gabriela Góes A. M. Tavares Câmara**  
Procuradora da República



### **Pela Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo**

**Jamile Soares Matos de Menezes**  
Defensora Pública do Estado do Espírito Santo

**Rafael Mello Portella Campos**  
Defensor Público do Estado do Espírito Santo

**Maria Gabriela Agapito da Veiga Pereira da Silva**  
Defensora Pública do Estado do Espírito Santo

### **Pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo**

**Elaine Costa de Lima**  
Promotora de Justiça

**Hermes Zaneti Júnior**  
Promotor de Justiça

### **Pelo Ministério Público de Minas Gerais**

**Hosana Regina Andrade de Freitas**  
Promotora de Justiça do Estado de Minas Gerais

**Vanessa Campolina Rebello Horta**  
Promotora de Justiça do Estado de Minas Gerais

**Maria Carolina Silveira Beraldo**  
Promotora de Justiça do Estado de Minas Gerais

### **Pela Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais**

**Bráulio Santos Rabelo de Araújo**  
Defensor Público do Estado de Minas Gerais

**Daniele Bellettato Nesrala**  
Defensora Pública do Estado de Minas Gerais

**Carolina Morishita Mota Ferreira**  
Defensora Pública do Estado de Minas Gerais

### **Pela Defensoria Pública da União**

**João Márcio Simões**  
Defensor Público Federal

**Frederico Aluísio Carvalho Soares**  
Defensor Público Federal

## ANEXOS

**I - PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO FORMULADO PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**

**II - TERMO DE TRANSAÇÃO E AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TTAC**

**III - RECOMENDAÇÃO CONJUNTA N.º 10 de 2018**

**IV - RELATÓRIO PRELIMINAR SOBRE A SITUAÇÃO SOBRE A SITUAÇÃO DA MULHER ATINGIDA PELO DESASTRE DO RIO DOCE NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ELABORADO PELA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESPÍRITO SANTO**

**V - A SITUAÇÃO DAS MULHERES ATINGIDAS PELO DESASTRE DO RIO DOCE A PARTIR DE DADOS DA OUVIDORIA DA FUNDAÇÃO RENOVA. RIO DE JANEIRO, SÃO PAULO: FGV, 2019**

**VI - RELATÓRIO DA RAMBOLL**

**VII - ROMPIMENTO DE FUNDÃO NA PERSPECTIVA DAS MULHERES ATINGIDAS: UMA ANÁLISE DE GÊNERO. FGV: AGOSTO DE 2022**

**VIII - RELATÓRIO SÍNTESE DAS DEMANDAS DO TERRITÓRIO 16: MICRORREGIÃO LITORAL NORTE, MULHERES ATINGIDAS E SUAS DEMANDAS ELABORADO PELA ASSESSORIA TÉCNICA ADAI**

**IX - RELATÓRIO CAT/ATI**

**X - VISÍVEL E INVISÍVEL: A VITIMIZAÇÃO DAS MULHERES NO BRASIL**

**XI - ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA 2023**

**XII - NOTA TÉCNICA CÁRITAS**

**XIII - A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA AS MULHERES ATINGIDAS PELO ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO. FGV: FEVEREIRO DE 2021**

**XIV - OFÍCIO SEQ57256/2024 DA FUNDAÇÃO RENOVA**

**XV - ANEXO DO OFÍCIO SEQ 57256 DA FUNDAÇÃO RENOVA: PLANILHA DE PESSOAS ATINGIDAS**

**XVI - OFÍCIO SEQ57093/2024 DA FUNDAÇÃO RENOVA**

**XVII - RESPOSTA DA OUVIDORIA DA FUNDAÇÃO RENOVA. REF.: “OFÍCIO CONJUNTO N° 2427/2024 - PR-MG-00024663/2024”**

**XVIII - OFÍCIO CONJUNTO 0012/2024 DAS ASSESSORIAS TÉCNICAS**

**XIX - NOTA TÉCNICA CONJUNTA N° 001/2024 DAS ASSESSORIAS TÉCNICAS**

**XX - NOTA TÉCNICA DA AEDAS (OFÍCIO N° 114/2024)**

**XXI - RELATOS DAS MULHERES ATINGIDAS E PROGRESSÃO NO TEMPO - AEDAS - T03 T06 T07 T08**

**XXII - MRP-BDD-01-SOLICITAÇÃO CADASTRO-240524 (5)**

**XXIII - FR.2024.1351\_\_CUMPRIMENTO\_AO\_ITEM\_1\_DELIBERACAO\_786\_\_PG01.DOCX**

**XXIV - Of. N° 180/2024 - ADAI**

**XXV - NOTA TÉCNICA n° 005/2024 – Cáritas Itabira**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Assinatura/Certificação do documento **PR-MG-00054613/2024 PETIÇÃO**

Signatário(a): **GABRIELA DE GÓES ANDERSON MACIEL TAVARES CÂMARA**

Data e Hora: **21/06/2024 17:12:21**

Assinado em nuvem

Signatário(a): **FELIPE AUGUSTO DE BARROS CARVALHO PINTO**

Data e Hora: **21/06/2024 17:23:55**

Assinado em nuvem

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave d2ea7e92.b284cdff.23ecc689.f0484e51